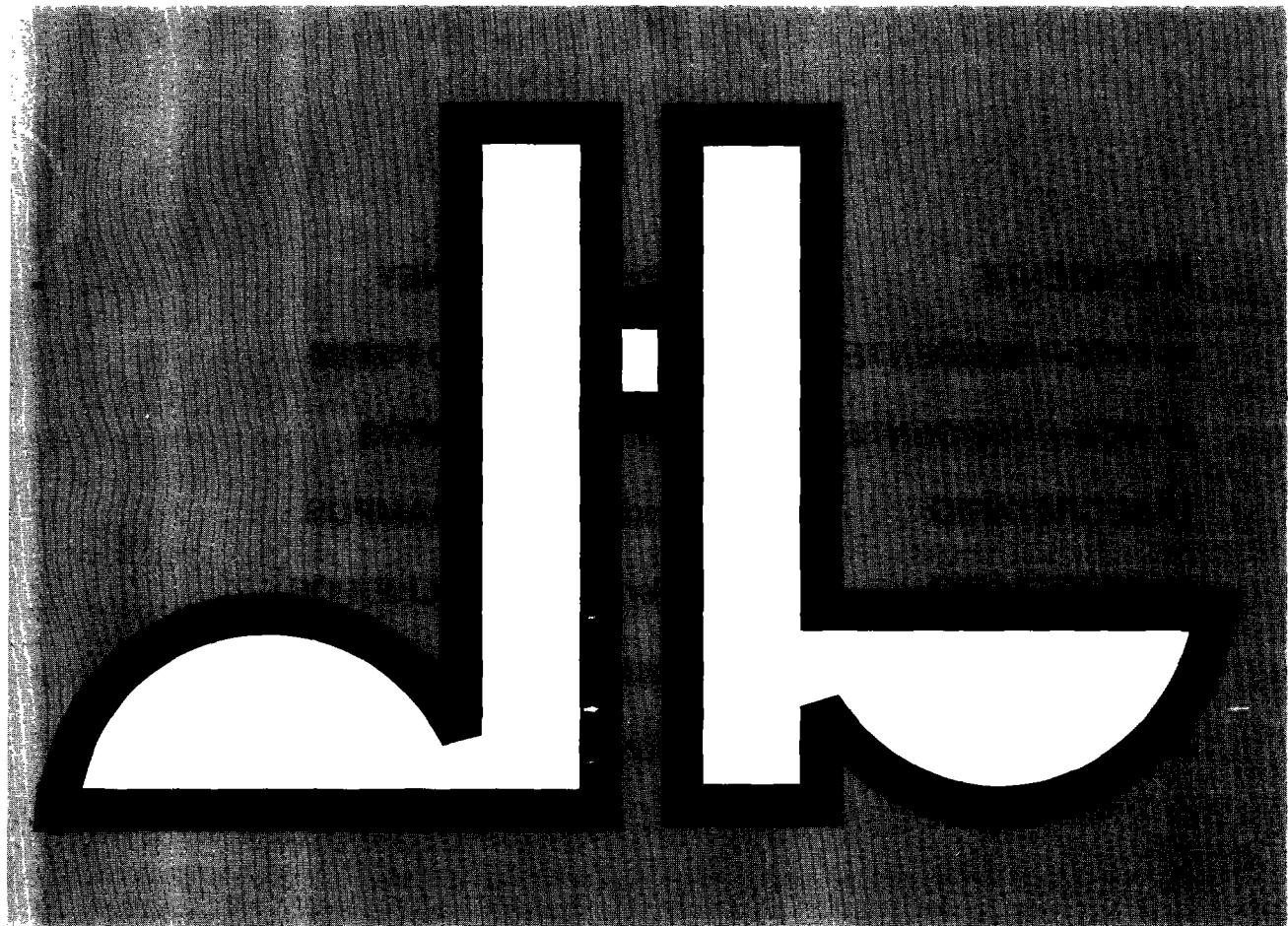




República Federativa do Brasil



**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA**

ANO LI - N° 020

QUINTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador JOSÉ SARNEY

1.º VICE-PRESIDENTE

Deputado RONALDO PERIM

2.º VICE-PRESIDENTE

Senador JÚLIO CAMPOS

1.º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2.º SECRETÁRIO

Senador RENAN CALHEIROS

3.º SECRETÁRIO

Deputado BENEDITO DOMINGOS

4.º SECRETÁRIO

Senador ERNANDES AMORIM

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 10ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE MAIO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de mensagens presiden- ciais

Nº 174, de 1996-CN (nº 324/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.409, de 17 de abril de 1996, que autoriza a re-
dução do percentual de adição de álcool anidro
combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da
Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá ou-
tras providências.

Nº 175, de 1996-CN (nº 332/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.410, de 18 de abril de 1996, que dispõe sobre a
emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN,
destinadas a aumento de capital do Banco do
Brasil S.A., e dá outras providências.

Nº 176, de 1996-CN (nº 333/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.411, de 18 de abril de 1996, que altera os arts.
4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de
1993, que dispõe sobre a contratação por tempo
determinado para atender à necessidade tempo-
rária de excepcional interesse público, e dá ou-
tras providências.

Nº 177, de 1996-CN (nº 348/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.412, de 25 de abril de 1996, que dispõe sobre
medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro
Nacional, e dá outras providências.

Nº 178, de 1996-CN (nº 349/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.413, de 25 de abril de 1996, que concede isen-
ção do Imposto sobre Produtos Industrializados –
IPI na aquisição de equipamentos, máquinas,
aparelhos e instrumentos.

Nº 179, de 1996-CN (nº 350/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.414, de 25 de abril de 1996, que isenta do Im-
posto de Importação e do Imposto sobre Produc-
tos Industrializados bens de informática adquiri-
dos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nº 180, de 1996-CN (nº 357/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.415, de 29 de abril de 1996, que dispõe sobre o
reajuste do salário mínimo e dos benefícios da

Previdência Social, altera alíquotas de contribui-
ção para a Seguridade Social e institui contribui-
ção para os servidores inativos da União.

07237

Nº 181, de 1996-CN (nº 362/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.416, de 2 de maio de 1996, que acrescenta pa-
rágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho
de 1965.

07244

Nº 182, de 1996-CN (nº 363/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.417, de 2 de maio de 1996, que acrescenta §
5º ao art. 4º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de
1994, e dá outras providências.

07247

07211

Nº 183, de 1996-CN (nº 365/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.418, de 3 de maio de 1996, que autoriza o Poder
Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da
União, em favor de Encargos Financeiros da
União – Recursos sob Supervisão do Ministério
da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de
R\$8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

07252

07214

Nº 184, de 1996-CN (nº 377/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.419, de 9 de maio de 1996, que autoriza o Poder
Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da
União, em favor do Instituto Nacional de Coloniza-
ção e Reforma Agrária, crédito extraordinário
até o limite de R\$800.000.000,00, para os fins
que especifica.

07257

07220

Nº 185, de 1996-CN (nº 382/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.420, de 9 de maio de 1996, que dá nova reda-
ção ao parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.995,
de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Minis-
tério dos Transportes, por intermédio da Compa-
nhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a
transferir à Companhia Fluminense de Trens Ur-
banos – FLUMITRENS recursos para pagamento
de pessoal.

07261

07230

Nº 186, de 1996-CN (nº 383/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº
1.421, de 9 de maio de 1996, que autoriza a utili-
zação de recursos do Fundo da Marinha Mercante –
FMM, em favor da Companhia de Navega-
ção Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras
providências.

07264

07235

Nº 187, de 1996-CN (nº 384/96, na ori-
gem), encaminhando a Medida Provisória nº

1.422, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.	07266	Nº 195, de 1996-CN (nº 392/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.430, de 9 de maio de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.	07308
Nº 188, de 1996-CN (nº 385/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.423, de 9 de maio de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.	07273	Nº 196, de 1996-CN (nº 393/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.431, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.	07310
Nº 189, de 1996-CN (nº 386/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.424, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.	07277	Nº 197, de 1996-CN (nº 394/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.432, de 9 de maio de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	07312
Nº 190, de 1996-CN (nº 387/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.425, de 9 de maio de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências...	07283	Nº 198, de 1996-CN (nº 395/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.433, de 9 de maio de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	07324
Nº 191, de 1996-CN (nº 388/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.426, de 9 de maio de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.	07286	Nº 199, de 1996-CN (nº 396/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.434, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.	07331
Nº 192, de 1996-CN (nº 389/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.427, de 9 de maio de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	07297	Nº 200, de 1996-CN (nº 397/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.435, de 9 de maio de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	07336
Nº 193, de 1996-CN (nº 390/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.428, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	07300	Nº 201, de 1996-CN (nº 398/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.436, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.	07345
Nº 194, de 1996-CN (nº 391/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.429, de 9 de maio de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.	07303	Nº 202, de 1996-CN (nº 399/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.437, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	07348
		Nº 203, de 1996-CN (nº 400/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.438, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utiliza-	

ção para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.....	07351	Nº 212, de 1996-CN (nº 409/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.447, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências.....	07393
Nº 204, de 1996-CN (nº 401/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.439, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	07355	Nº 213, de 1996-CN (nº 410/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.448, de 10 de maio de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências....	07397
Nº 205, de 1996-CN (nº 402/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.440, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....	07358	Nº 214, de 1996-CN (nº 411/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.449, de 10 de maio de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.....	07401
Nº 206, de 1996-CN (nº 403/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.441, de 10 de maio de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências....	07365	Nº 215, de 1996-CN (nº 412/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.450, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.....	07405
Nº 207, de 1996-CN (nº 404/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.442, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.....	07369	Nº 216, de 1996-CN (nº 413/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.451, de 10 de maio de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....	07424
Nº 208, de 1996-CN (nº 405/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.443, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.....	07381	Nº 217, de 1996-CN (nº 415/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.453, de 10 de maio de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.....	07434
Nº 209, de 1996-CN (nº 406/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.444, de 10 de maio de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.....	07384	Nº 218, de 1996-CN (nº 418/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.455, de 13 de maio de 1996, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$21.000.000,00, para os fins que especifica.	07440
Nº 210, de 1996-CN (nº 407/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.445, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.....	07388	1.2.2 – Ofícios Nº 40, de 1996, de autoria do Deputado Germano Rigotto, comunicando que nos próximos 15 dias estará afastado das atividades parlamentares por orientação médica.....	07442
Nº 211, de 1996-CN (nº 408/96, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.446, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.....	07391	Nº 86, de 1996, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminhando os Ofícios nºs 15, 16, 17 e 18/96, do Sr. Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentário para 1996.....	07442
		1.2.3 – Comunicações da Presidência Deferimento do Ofício nº 129/96, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos	

Públicos e Fiscalização, solicitando prorrogação do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 1, de 1996-CN.

Designação de membros que irão compor a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da revista *Veja* do dia 30-8-95 sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil...

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.367, de 21 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.368, de 22 de março de 1996, que altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.369, de 29 de março de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.370, de 29 de março de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.371, de 29 de março de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.372, de 4 de abril de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.373, de 4 de abril de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.....

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.374, de 12 de abril de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

07442

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.375, de 12 de abril de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, e dá outras providências.....

07443

07442

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.376, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.377, de 12 de abril de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.378, de 12 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.379, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.380, de 12 de abril de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.381, de 12 de abril de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.....

07444

07443

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.382, de 12 de abril de 1996, que altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril

de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.	07444	autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.....	07445
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.383, de 12 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.....	07444	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.393, de 12 de abril de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.	07445
Término do prazo e perda da eficácia da medida provisória nº 1.384, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	07444	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.394, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PA-SEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.....	07445
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.385, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.	07444	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.395, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.....	07445
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.386, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.....	07445	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.396, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.....	07445
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.387, de 12 de abril de 1996, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....	07445	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.397, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.	07446
Término do prazo e perda da eficácia da Medida provisória nº 1.388, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.....	07445	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.398, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.....	07446
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.389, de 12 de abril de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.	07445	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.399, de 12 de abril de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.....	07446
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.390, de 12 de abril de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.....	07445	Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	07446
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.391, de 12 de abril de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.	07445		
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.392, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das	07445		

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.401, de 12 de abril de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.....	07446	correção que especifica na redação ao Projeto de Lei nº 35, de 1995-CN. Rejeitado , após parecer contrário.....	07449
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.402, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.	07446	Nº 132, de 1996-CN, de autoria do Deputado Wilson Braga, solicitando que o Relator-Geral do Orçamento de 1996 informe as razões do cancelamento dos recursos destinados à pavimentação da BR-426, na Paraíba. Rejeitado , após parecer contrário.....	07450
Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.403, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.	07446	Nº 133, de 1996-CN, de autoria do Deputado Pedrinho Abrão, solicitando retificação de título de subprojeto nos autógrafos da Lei Orçamentária de 1996. Aprovado , após parecer favorável.	07451
1.2.6 – Discursos do Expediente		1.2.6 – Discursos do Expediente	
DEPUTADO VALDIR COLATTO – Contrário à Medida Provisória nº 1.410, de 1996, por entendê-la prejudicial aos correntistas.	07446	DEPUTADO VALDIR COLATTO – Contrário à Medida Provisória nº 1.410, de 1996, por entendê-la prejudicial aos correntistas.	07454
DEPUTADO HÉLIO ROSAS – Estranheza com a inclusão em Ordem do Dia da Medida Provisória nº 1.409, de 1996, que autoriza a redução do percentual de álcool combustível à gasolina. ..	07446	DEPUTADO HÉLIO ROSAS – Estranheza com a inclusão em Ordem do Dia da Medida Provisória nº 1.409, de 1996, que autoriza a redução do percentual de álcool combustível à gasolina. ..	07455
DEPUTADOS FERNANDO DINIZ, OSVALDO BIOCCHI, MARIA ELVIRA, SEVERINO CAVALCANTI, EDSON SOARES, SÍLVIO ABREU, ANIVALDO VALLE, MAURO LOPES, AUGUSTO NARDES E SARAIVA FELIPE – Considerações sobre a Medida Provisória nº 1.410, de 1996, que visa à execução de dívidas vencidas junto ao Banco do Brasil. Alterações nos arts. 5º ao 8º da medida provisória para beneficiar a empresa Mendes Júnior e a produtores nacionais.	07446	DEPUTADOS FERNANDO DINIZ, OSVALDO BIOCCHI, MARIA ELVIRA, SEVERINO CAVALCANTI, EDSON SOARES, SÍLVIO ABREU, ANIVALDO VALLE, MAURO LOPES, AUGUSTO NARDES E SARAIVA FELIPE – Considerações sobre a Medida Provisória nº 1.410, de 1996, que visa à execução de dívidas vencidas junto ao Banco do Brasil. Alterações nos arts. 5º ao 8º da medida provisória para beneficiar a empresa Mendes Júnior e a produtores nacionais.	07455
DEPUTADOS ANDRÉ PUCCINELLI E ROBERTO BALESTRA – Necessidade de alterações no texto da Medida Provisória nº 1.410, de 1996, através de emenda que venha favorecer a empresa Mendes Júnior e aos produtores brasileiros.	07446	DEPUTADOS ANDRÉ PUCCINELLI E ROBERTO BALESTRA – Necessidade de alterações no texto da Medida Provisória nº 1.410, de 1996, através de emenda que venha favorecer a empresa Mendes Júnior e aos produtores brasileiros.	07460
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY, como Líder – Solicitando o encerramento da sessão, tendo em vista a falta de quorum para o seu prosseguimento.	07447	DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY, como Líder – Solicitando o encerramento da sessão, tendo em vista a falta de quorum para o seu prosseguimento.	07462
DEPUTADO GENÉSIO BERNARDINO – Sugerindo a suspensão da sessão por alguns minutos, objetivando uma solução para a apreciação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07447	DEPUTADO GENÉSIO BERNARDINO – Sugerindo a suspensão da sessão por alguns minutos, objetivando uma solução para a apreciação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07462
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES – Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.410, de 1996, acatada pelo relator, beneficiando a Mendes Júnior.	07447	DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES – Emenda oferecida à Medida Provisória nº 1.410, de 1996, acatada pelo relator, beneficiando a Mendes Júnior.	07463
DEPUTADO FERNANDO DINIZ – Apelo em favor de entendimento visando à votação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07447	DEPUTADO FERNANDO DINIZ – Apelo em favor de entendimento visando à votação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07463
1.2.7 – Comunicações da Presidência		1.2.7 – Comunicações da Presidência	
Suspensão dos trabalhos em face da possibilidade de acordo para a votação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07447	Suspensão dos trabalhos em face da possibilidade de acordo para a votação da Medida Provisória nº 1.410, de 1996.	07464

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa..... 07464

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS OFERECIDAS ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.421 A 1.442, E 1.444 A 1.454, DE 1996.

3 – ATAS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

– 15^a e 16^a Reuniões Extraordinárias, realizadas em 29-2 e 20-3-96, respectivamente..... 07471

– Reunião de Instalação, realizada em 17-4-96..... 07471

– 1^a e 2^a Reuniões Extraordinárias, realizadas em 23-4 e 7-5-96, respectivamente..... 07471

– 1^a Reunião de Audiência Pública, realizada em 25-4-96. 07471

Ata da 10^a Sessão Conjunta, em 15 de maio de 1996

*2^a Sessão Legislativa Ordinária da 50^a Legislatura
Presidência do Sr. Ronaldo Perim*

ÀS 19 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade – Antônio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valladares – Bello Parga – Benedita da Silva – Beni Veras – Bernardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Casildo Maldaner – Coutinho Jorge – Edison Lobão – Eduardo Suplicy – Élcio Álvares – Emilia Fernandes – Epitácio Cafeteira – Ernandes Amorim – Esperidião Amin – Fernando Bezerra – Flaviano Melo – Francelino Pereira – Freitas Neto – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Gilvam Borges – Guilherme Palmeira – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iris Rezende – Jader Barbalho – Jefferson Peres – João França – João Rocha – Joel de Hollanda – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Agripino – José Alves – José Bianco – José Bonifácio – José Eduardo Dutra – José Eduardo Vieira – José Fogaça – José Ignácio Ferreira – José Roberto Arruda – Júlio Campos – Júnia Marise – Lauro Campos – Levy Dias – Lucídio Portella – Lúdio Coelho – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro Miranda – Nabor Júnior – Ney Suassuna – Onofre Quinan – Osmar Dias – Pedro Piva – Pedro Simon – Ramez Tebet – Regina Assumpção – Renan Calheiros – Roberto Requião – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sebastião Rocha – Sérgio Machado – Teotônio Vilela Filho – Totó Cavalcante – Valmir Campelo – Vilson Kleinübing.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – Bloco – PPB; Elton Rohnelt – Bloco – PSC; Francisco Rodrigues – Bloco – PPB; Luciano Castro – PSDB; Luis Barbosa – Bloco – PPB; Moises Lipnik – Bloco – PTB; Robério Araújo – Bloco – PPB; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade – Bloco – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco – PFL; Valdenor Guedes – Bloco – PPB.

Pará

Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – Bloco – PPB; Antônio Brasil – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – Bloco – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Gerson Peres – Bloco – PPB; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco – PTB; José Priante – Bloco – PMDB; Mario Martins – Bloco – PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – PT; Raimundo Santos – Bloco – PFL; Socorro Gomes – PCdoB; Vic Pires Franco – Bloco – PFL.

Amazonas

Alzira Éwerton – Bloco – PPB; Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – Bloco – PFL; Claudio Chaves – Bloco PFL; Euler Ribeiro – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – Bloco – PPB.

Rondônia

Carlos Camurça – Bloco – PPB; Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – Bloco – PMDB; Eurípedes Miranda – PDT; Expedito Júnior – Bloco – PPB; Ildemar Kussler – PSDB; Oscar Andrade – Bloco – PMDB; Silvernani Santos – Bloco – PPB.

Acre

Carlos Airton – Bloco – PPB; Célia Mendes – Bloco – PFL; Chicão Brígido – Bloco – PMDB; João Maia – Bloco – PFL; Mauri Sérgio – Bloco – PMDB;

Osmir Lima – Bloco – PFL; Ronivon Santiago – Bloco – PFL; Zila Bezerra – Bloco – PFL.

Tocantins

Ary Valadão – Bloco – PPB; Darcy Coelho – Bloco – PPB; Dolores Nunes – Bloco – PPB; Eudoro Pedroza – Bloco – PMDB; João Ribeiro – Bloco – PPB; Melquiades Neto – Bloco – PMN; Paulo Mourão – PSDB.

Maranhão

Albérico Filho Bloco – PMDB; Antônio Joaquim Araújo – Bloco – PFL; César Bandeira – Bloco – PFL; Costa Ferreira – Bloco – PFL; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco – PFL; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – Bloco – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Mauro Fecury – Bloco – PFL; Nan Souza – Bloco – PSL; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – Bloco – PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Samey Filho – Bloco – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Anibal Gomes – Bloco – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco – PFL; Arnon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – Bloco – PPB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco – PMDB; Inacio Arruda – PCdoB; José Linhares – Bloco – PPB; José Pimentel – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Marcelo Teixeira – Bloco – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; Ari Magalhaes – Bloco – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – Bloco – PFL; Felipe Mendes – Bloco – PPB; Heráclito Fortes – Bloco – PFL; João Henrique – PMDB; Júlio Cesar – Bloco – PFL; Mussa Demes – Bloco – PFL; Paes Landim – Bloco – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco – PFL; Betinho Rosado – Bloco – PFL; Carlos Alberto – Bloco – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco – PFL; Laire Rosado – Bloco – PMDB; Ney Lopes – Bloco – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco – PFL; Alvaro Gaudêncio Neto – Bloco – PFL; Armando Abílio – Blo-

co – PMDB; Cássio Cunha Lima – Bloco – PMDB; Efraim Morais – Bloco – PFL; Enivaldo Ribeiro – Bloco – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco – PFL; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco – PFL; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco – PFL; José Mendonça Bezerra – Bloco – PFL; José Múcio Monteiro – Bloco – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – Bloco – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – Bloco – PFL; Pedro Correa – Bloco – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – Bloco – PFL; Roberto Magalhaes – Bloco – PFL; Salatiel Carvalho – Bloco – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Calvanti – Bloco – PPB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – Bloco – PTB; Augusto Farias – PPB; Benedito de Lira – Bloco – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – Bloco – PPB; Olavo Calheiros – Bloco PMDB; Talvane Albuquerque – Bloco – PPB.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – Bloco – PMN; Carlos Magno – Bloco – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPB; José Teles – Bloco – PPB; Marcelo Deda – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – Bloco – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Aroldo Cedraz – Bloco – PFL; Benito Gama – Bloco – PFL; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco – PFL; Coriolano Sales – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujálio Simões – Bloco – PL; Félix Mendonça – Bloco – PTB; Fernando Gomes – Bloco – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco – PFL; Jairo Azi – Bloco – PFL; Jairo Carneiro – Bloco – PFL; Jaques Wagner – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – Bloco – PFL; José Carlos Aleluia – Bloco – PFL; José Rocha – Bloco – PFL; José Tude – Bloco – PTB; Leur Lomanto – Bloco – PFL; Luís Eduardo – Bloco – PFL; Luiz Braga – Bloco – PFL; Luiz

Moreira – Bloco – PFL; Manoel Castro – Bloco – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – Bloco – PMDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Prisco Viana – Bloco – PPB; Roland Lavigne – Bloco – PFL; Sérgio Carneiro – PDT; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Ursicino Queiroz – Bloco – PFL.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antônio do Valle – Bloco – PMDB; Aracely de Paula – Bloco – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Bonifácio de Andrada – Bloco – PPB; Carlos Melles – Bloco – PFL; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Edson Soares – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – Bloco – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – Bloco – PL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – Bloco – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – Bloco – PPB; Jaime Martins – Bloco – PFL; Jair Siqueira – Bloco – PPB; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco – PPB; José Santana de Vasconcellos – Bloco – PFL; Lael Varella – Bloco – PFL; Leopoldo Bessone – Bloco – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – Bloco – PPB; Marcos Lima – PMDB; Maria Elvira – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – Bloco – PPB; Maurício Campos – Bloco – PL; Mauro Lopes – Bloco – PFL; Narcio Rodrigues – PSDB; Newton Cardoso – Bloco – PMDB; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – Bloco – PPB; Osmânia Pereira – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco – PTB; Philemon Rodrigues – Bloco – PTB; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – Bloco – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – PT; Saraiva Felipe – Bloco – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – Bloco – PPB; Silas Brasileiro – Bloco – PMDB; Sílvio Abreu – PDT; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – Bloco – PL; Nilton Baiano – Bloco – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Agnaldo Timóteo – Bloco – PPB; Alcione Atayde Bloco – PPB; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – Bloco – PL; Arolde de Oliveira – Bloco – PFL; Ayrton Xerez

– PSDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eurico Miranda – Bloco – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – Bloco – PTB; Fernando Lopes – PDT; Francisco Silva – Bloco – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – Bloco – PPB; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco – PPB; Jorge Wilson – Bloco – PPB; José Carlos Coutinho – Bloco – PFL; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – Bloco – PL; José Maurício – PDT; Laprovita Vieira – Bloco PPB; Laura Carneiro – Bloco – PFL; Lima Netto – Bloco – PFL; Lindberg Farias – PCdoB; Márcia Cibilis Viana – PDT; Marcio Fortes – PSDB; Maria da Conceição Tavares – PT; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – Bloco – PPB; Roberto Jefferson – Bloco – PTB; Rubem Medina – Bloco – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – Bloco – PPB; Alberto Goldman – Bloco – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antônio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – Bloco – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha – Bloco – PFL; Beto Mansur – Bloco – PPB; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauchi Sobrinho – Bloco – PFL; Cunha Bueno – Bloco – PPB; Cunha Lima – Bloco – PPB; De Valasco – Bloco – PSD; Delfim Netto – Bloco – PPB; Duilio Pisaneschi – Bloco – PTB; Edinho Araújo – Bloco – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – Bloco – PPB; Fernando Zuppo – PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – Bloco – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – Bloco – PFL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Mudalen – Bloco – PPB; José Aníbal – PSDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Marta Suplicy – PT; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco – PTB; Paulo Lima – Bloco – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Régis de Oliveira – Bloco – PFL; Ricardo Izar – Bloco – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador

Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – Bloco – PPB; Vadão Gomes – Bloco – PPB; Valdemar Costa Neto – Bloco – PL; Wagner Salustiano – Bloco – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – PT; Murilo Domingos – Bloco – PTB; Roberto Franca – PSDB; Rogério Silva – Bloco – PFL; Tetê Bezerra – Bloco – PMDB; Welinton Fagundes – Bloco – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – Bloco – PPB; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – Bloco – PPB; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco – PFL; Wigberto Tartuce – Bloco – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – Bloco PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco – PTB; Pedro Canedo – Bloco – PL; Pedro Wilson – PT; Roberto Balestra – Bloco – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – Bloco – PMDB; Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – Bloco – PFL; Marisa Serrano – Bloco – PMDB; Nelson Trad – Bloco – PTB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – Bloco – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco – PFL; Affonso Camargo – Bloco – PFL; Antonio Ueno – Bloco – PFL; Basílio Villani – Bloco – PPB; Chico da Princesa – Bloco – PTB; Dilceu Sperafico – PPB; Elias Abrahão – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; Homero Ogido – Bloco – PMDB; José Borba – Bloco – PTB; José Janene – Bloco – PPB; Luciano Pizzatto – Bloco – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Ro-

senmann – Bloco – PMDB; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – Bloco – PPB; Odílio Balbinotti – Bloco – PTB; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco – PTB; Renato Johnsson – Bloco – PPB; Ricardo Barros – Bloco – PFL; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – Bloco – PPB; Vilson Santini – Bloco – PTB; Werner Wande-rei – Bloco – PFL.

Santa Catarina

Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andriño – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – Bloco – PPB; João Pizzolatti – Bloco – PPB; José Carlos Vieira – Bloco – PFL; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – Bloco – PMDB; Mário Cavallazzi – Bloco – PPB; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – Bloco – PFL; Paulo Bornhausen – Bloco – PFL; Paulo Gouveia – Bloco – PFL; Rivaldo Macari – Bloco – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB.

Rio Grande do Sul

Adão Preto – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – Bloco – PPB; Arton Dipp – PDT; Augusto Nardes – Bloco – PPB; Carlos Cardinal – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Eliseu Padilha – Bloco – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – Bloco – PPB; Hugo Lagranha – Bloco – PTB; Ivo Mainardi – Bloco – PMDB; Jair Soares – Bloco – PFL; Jarbas Lima – Bloco – PPB; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – Bloco – PPB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PSDB; Osvaldo Biolchi – Bloco – PTB; Paulo Paim – PT; Renan Kurtz – PDT; Wal domiro Fioravante – PT; Wilson Branco – Bloco – PMDB; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 73 Srs. Senadores e 488 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 174, DE 1996-CN
(nº 324/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Fazenda e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o texto da Medida Provisória nº 1.409, de 17 de abril de 1996, que, "Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 17 de abril de 1996.

E M INTERMINISTERIAL N° 002 96

Brasília, 17 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que prevê, em caráter de excepcionalidade, nos meses de abril e maio de 1996, a redução, para no mínimo 18% (dezento por cento), do percentual de álcool anidro fixado no art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para adição a gasolina, nos municípios abrangidos pela área de influência da refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim - MG. Esta Medida Provisória contempla, também, para o mesmo período, a redução do percentual de adição de álcool anidro e a utilização de outros aditivos oxigenados para adição a gasolina, como alternativa ao álcool anidro combustível, nos municípios abrangidos pelas áreas de influência da refinaria do Planalto, localizada em Paulínia - SP e da refinaria Getúlio Vargas, localizada em Araucária - PR. Estas providências, que resultam de ampla discussão no âmbito dos órgãos do Governo envolvidos com o abastecimento nacional de combustíveis, deverão ser adotadas nas regiões citadas, excluída a área metropolitana da cidade de São Paulo. Esta Medida Provisória prevê ainda que, caso no período de excepcionalidade estabelecido ocorra a normalização da oferta de álcool anidro, sera imediatamente normalizado o percentual de adição deste combustível a gasolina, conforme o disposto no art. 9º da Lei 8.723 de 1993. Este Projeto de Medida Provisória justifica-se pelas razões que vêm a seguir expostas.

2 No período da atual safra 95/96, houve aumento expressivo da demanda de gasolina automotiva, de cerca de 22% em relação ao período da safra anterior. Historicamente esse crescimento era da ordem de 7%.

3 Esse fato tem mobilizado os esforços do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia - MME, responsável pela previsão da demanda de álcool combustível, e do Departamento de Álcool e Açúcar - DAA, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, responsável pela oferta nacional de álcool, na busca de soluções alternativas para equilibrar o balanço oferta/demanda desse combustível, de forma a garantir o abastecimento nacional.

4 Com esse objetivo, o DNC expediu, em 24 de novembro de 1995 a Portaria nº 36, que prorrogou até 30 de junho do corrente ano de 1996 o prazo para a definição das especificações de álcoois importados, evitando-se, assim, solução de continuidade na programação, de curto prazo, das importações consideradas necessárias a complementação da oferta interna.

5 A partir do detalhamento do balanço oferta/demanda para a safra 95/96, elaborado em 15 de dezembro de 1995, em conjunto pelo DNC e DAA, com a participação da PETROBRAS e dos produtores de álcool, ficou evidenciada a ocorrência de considerável déficit de álcool anidro, até abril de 1996, da ordem de 454 000 m³, de um total de 802 000 m³ de álcool carburante (anidro e hidratado).

6 Para viabilizar a eliminação desse déficit, o MICT autorizou, através da Portaria nº 363 de 4 de dezembro de 1995, a importação de até 362 000 m³ de álcool carburante e, concomitantemente, o MME iniciou as tratativas para transferência, por cabotagem, de cerca de 140 000 m³ de álcool carburante, disponível na época no Nordeste, a ser efetuada em movimentações parceladas de 48 000 m³.

7 Combinadas as importações realizadas e levado em conta o aumento da oferta interna de álcool carburante, fruto de esforço do setor produtor nacional, resultou, em janeiro deste ano de 1996, novo balanço que acusou déficit, para o corrente mês de abril, da ordem de 258 000 m³, no que se refere ao álcool anidro.

8 Registre-se que a transferência dos 240 000 m³ referida no item 6 não foi possível de ser viabilizada na sua totalidade, tendo em vista que a configuração do déficit ficou restrita ao álcool anidro e, também, em função das dificuldades de acordo entre a PETROBRAS e os produtores de álcool anidro do Nordeste, quanto aos aspectos operacionais, comerciais, fiscais e financeiros envolvidos na operação, o que consumiu parte considerável de tempo. Como resultado desses entendimentos definiu-se, finalmente, que o volume efetivamente transferido de álcool anidro da Região Nordeste para o Centro/Sul seria da ordem de 90 000 m³.

9 Diante disso e considerando haver sido definida, também no momento próprio, a utilização de parte dos estoques da PETROBRAS e das distribuidoras e o esforço adicional do setor produtor, decorrente da antecipação da safra 96/97 foi possível reduzir o déficit, até o final do mês de abril, para 33 000 m³.

10 Ainda como resultado do acompanhamento feito pelos órgãos governamentais, o suprimento de maio somente deverá normalizar-se ao longo de sua segunda quinzena.

11 Das providências possíveis de serem adotadas para contornar o problema exposto, a importação de álcool anidro foi considerada inviável. De fato, constata-se, conforme demonstrado pela PETROBRAS, ser bastante restrita a disponibilidade de anidro no mercado internacional, uma vez que os produtores comprometeram grande parte de sua oferta com os respectivos mercados consumidores, tornando praticamente impossível a aquisição dos volumes requeridos, para eliminar o déficit previsto, no que diz respeito aos aspectos de quantidade, custo e tempestividade.

12 O não equacionamento do déficit temporário de anidro, quando em confronto com a limitação contida no art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, que fixa em 22% (vinte e dois por cento) a mistura do álcool etílico anidro combustível a gasolina, poderia levar a um quadro de racionamento da gasolina automotiva, em importantes regiões do País, o que seria inaceitável.

13 Buscando preservar os interesses dos consumidores, foram identificadas, em função de sucessivas reuniões, com a participação do DNC, DAA, PETROBRAS, distribuidoras e produtores de álcool, como alternativas para evitar problema de desabastecimento de gasolina automotiva a redução, em caráter de excepcionalidade, do percentual de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993 e a utilização de outros oxigenados, na mistura gasolina/álcool. Estas medidas são as que representam, nas circunstâncias, os menores impactos ambientais. Em função disso, o DNC autorizou a PETROBRAS a providenciar a importação de Metil-Terci-Butil-Eter (MTBE), oxigenado a ser adicionado a gasolina.

14 Estas, Sennor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Exceléncia a edição da Medida Provisória cujo Projeto acompanha esta Exposição de Motivos, considerada como indispensável para permitir a efetivação das medidas acima indicadas, bem das razões de conveniência de política econômica e de preservação dos interesses dos consumidores a edição da Medida Provisória atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância que resultam demonstrados pela necessidade de prevenir riscos no abastecimento de gasolina automotiva em parte do País.

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTÉRIOS DE MINAS E ENERGIA,
DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, DO MEIO AMBIENTE, DOS
RECURSOS HIDRÁULICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL E DA FAZENDA**

Nº 112, DE 17/4/1996

1. SÍNTESSE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Tem-se observado a possibilidade de desabastecimento parcial do mercado de gasolina automotiva em algumas localidades abrangidas pelas áreas de influência das refinarias de Gabriel Passos-MG, do Planalto-SP e Getúlio Vargas-PR, prevista para os últimos dias do mês de abril e para o mês de maio/96. Tal fato é decorrente do expressivo crescimento na demanda deste combustível que não foi acompanhado pela oferta de álcool anidro, produto que é adicionado a gasolina na proporção de 22%, conforme determina a Lei nº 8.723, de 28/10/93.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Permitir, em caráter de excepcionalidade, a redução do percentual de que trata o Art. 9º da Lei 8.723, de 28/10/93, para as localidades citadas, mantida para a região metropolitana de São Paulo, a mistura de 22% de álcool anidro a gasolina, e a utilização de outros aditivos oxigenados na mistura a gasolina, em substituição ao álcool anidro, nos meses de abril e maio de 1996.

3. PREJUDICADO:

4. CUSTOS:

O custo ambiental e os relacionados com o desempenho dos motores serão anulados pela absoluta transitoriedade da medida.

5. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A URGÊNCIA:

Risco de desabastecimento de gasolina nos meses de abril e maio/96 nas regiões citadas.

6. IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE:

As medidas propostas foram consideradas como aquelas que, nas circunstâncias, representam menores impactos ambientais.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.409, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível a gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a redução, em caráter de excepcionalidade, nos meses de abril e maio de 1996, do percentual de adição de álcool anidro combustível a gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para no mínimo dezoito por cento, nos municípios abrangidos pela área de influência da refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica autorizada, em caráter de excepcionalidade, nos meses de abril e maio de 1996, a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível a gasolina, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, e a utilização de outros oxigenados para adição a gasolina, como alternativa ao álcool anidro combustível, nos municípios abrangidos pelas áreas de influência da refinaria do Planalto, localizada em Paulínia, Estado de São Paulo, e da refinaria Getúlio Vargas, localizada em Araucária, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a área metropolitana da cidade de São Paulo.

Art. 3º Caso no período de excepcionalidade de que trata esta Medida Provisória ocorra a normalização da oferta de álcool anidro combustível, será imediatamente restabelecido o percentual de adição desse produto a gasolina, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993.

Art. 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 17 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou para menos, no percentual estipulado no *caput* deste artigo.

MENSAGEM N° 175, DE 1996-CN (nº 332/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.410, de 18 de abril de 1996, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

Brasília, 18 de abril de 1996.



Em 18 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 367, de 20 de março de 1996, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências, sugerindo o aperfeiçoamento da redação do inciso I do art. 1º com vistas a melhor detalhar as características dos papéis a serem emitidos para o fim de capitalizar o Banco do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.410 , DE 18 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000 000.000,00 (oito bilhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e ao Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial-TR e juros de 21% ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial-TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha.

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO),

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente a diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à equalização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados as Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLLC

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data da publicação desta Medida Provisória ou a data da alienação, prevalecendo o maior preço apurado.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subsequentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Parágrafo único. Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em sua redação atual, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, em sua redação atual.

Art. 5º Os instrumentos, públicos ou particulares, de contrato de depósito bancário e de contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheques (cheque especial) são títulos executivos extrajudiciais, sendo líquidos os saldos apresentados nos extratos de conta-corrente emitidos pela instituição financeira na forma dos respectivos instrumentos

Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;

II - encargos financeiros com base em taxas flutuantes, divulgadas regularmente em jornais de grande circulação, desde que sejam apuradas por entidades públicas ou privadas autorizadas a registrar operações realizadas no mercado de balcão, ou com base em outras taxas admitidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que apuradas por entidades privadas;

III - encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento, ordinário ou extraordinário, do empréstimo ou financiamento e ate a sua liquidação, judicial ou extrajudicial, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos ajustados ou legalmente exigíveis.

Art. 7º As composições, confissões e assunções de dívidas, quando o credor for instituição financeira, poderão ser efetuadas por meio dos instrumentos de crédito de que tratam o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, a Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, e a Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980.

Art. 8º Os bens a que se referem o art. 17 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e os vinculados às operações de política de garantia de preços mínimos são considerados infungíveis para os efeitos do art. 1.287 do Código Civil e dos arts. 168 e 171, § 2º, III, do Código Penal.

Art. 9º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior a publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 1991, fica acrescido do § 3º:

“§ 3º Será admitida, para fins de cálculo dos juros das NTN, a utilização da taxa média de rentabilidade das Letras do Tesouro Nacional - LTN, colocadas junto ao público no início de cada período de fluência da taxa de juros, ou, na sua impossibilidade, a utilização da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.367, de 20 de março de 1996.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I - prazo: até vinte e cinco anos;
- II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade nominativa; e
- V - valor nominal, múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI N. 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1963

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetoado)... por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola

DECRETO-LEI N° 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Introduz o imposto de exportação às vendas de café para o exterior e dá outras providências

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira

DECRETO-LEI N. 2.440 — DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira — FUNCAFE

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Faz acréscimo o seguinte parágrafo ao artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.295 (¹), de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil."

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação imediata de recursos recolhidos no FNDI e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do setor-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

DECRETO-LEI N.º 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 17 — Os bens apenados continuam na posse imediata do emissor ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emissor da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenados.

DECRETO-LEI N.º 413
DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências.

LEI N° 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1975

Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

LEI N° 6.840, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências.

LEI N° 8.920 , DE 20 DE JULHO DE 1994.

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.367, de 20 de março de 1996.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e da outras providências.

MENSAGEM N° 176, DE 1996-CN (nº 333/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.411, de 18 de abril de 1996, que "Altera os arts 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Brasília, 18 de abril de 1996.

E.M. nº 64

Em 18 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.368, de 21 de março de 1996, que altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.411 , DE 18 DE ABRIL DE 1996.

Altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º No caso do inciso II deste artigo, os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de trinta dias, admitindo-se renovações desde que o prazo total não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos."

"Art. 7º

.....

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido o disposto no inciso II deste artigo.

....."

Art. 2º Os contratos por tempo determinado, celebrados para atendimento do combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1996.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.368, de 21 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.745 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública:

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.368 , DE 21 DE MARÇO DE 1996.

Altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 177, DE 1996-CN
(n° 348/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.412, de 25 de abril de 1996, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

Brasília, 25 de abril de 1996.



E.M. nº 152

Em 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.369, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.412, DE 25 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.369, de 28 de março de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

— — — — —
Direito de Retirada

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo Único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

— — — — —

Divulgação

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação (Art. 254, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (Art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (Art. 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (Art. 187, nº VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º - A proposta ou contrato de compra deverá ser submetida à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruída com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios se

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

gundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 19 - A avaliação dos dois patrimônios será feita por 3 (três) peritos ou empresa especializada.

§ 20 - Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 30 - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os 30 (trinta) dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 40 - Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 50 - O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos Arts. 257 a 263.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo Único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.369 , DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

MENSAGEM N° 178, DE 1996-CN

(nº 349/96, na origem)

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 1.413, de 25 de abril de 1996, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

Brasília, 25 de abril de 1996.

E.M. nº 153

Em 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.370, de 28 de março de 1996, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.413 , DE 25 DE ABRIL DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.370, de 28 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Brasília, 25 de abril de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.413 DE 25 DE ABRIL DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

8408.90.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
8409.00.0100	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
8411.00.0100	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8407.30.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000

8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200
8411.22.0000	8419.11.9900	8425.20.9900	8430.41.0200	8437.80.9900
8411.81.0000	8419.19.9900(5)	8425.31.0100	8430.41.0300	8438.10.0000
8411.82.0000	8419.31.0000	8425.31.0200	8430.41.0400	8438.20.0100
8412.10.0000	8419.32.0000	8425.39.0199	8430.41.9900	8438.20.0201
8412.21.9900	8419.39.0000	8425.39.0200	8430.49.0100	8438.20.0299
8412.29.0000	8419.40.0000	8425.42.0200	8430.49.0200	8438.30.0100
8412.31.0000	8419.50.9901	8425.42.0300	8430.49.0300	8438.30.0200
8412.39.0000	8419.50.9999	8425.42.9900	8430.49.0400	8438.30.9900
8412.80.0100	8419.60.0000	8426.11.0000	8430.49.9900	8438.50.0000
8412.80.0200	8419.81.0200	8426.12.0100	8430.50.0100	8438.60.0000
8412.80.9900	8419.81.0300	8426.12.9900	8430.50.0200	8438.80.0100
8413.40.0000	8419.89.0299	8426.19.0000	8430.50.9900	8438.80.9900
8413.50.0000	8419.89.0300	8426.20.0000	8430.61.0000	8439.10.0100
8413.60.0100	8419.89.0400	8426.30.0000	8430.62.0100	8439.10.0200
8413.60.9900	8419.89.0500	8426.41.0100	8430.62.0200	8439.10.0300
8413.70.0000	8419.89.9900	8426.41.9900	8430.62.0300	8439.10.9900
8413.81.0000	8420.10.0100	8426.49.0000	8430.62.9900	8439.20.0100
8413.82.0000	8420.10.0200	8426.91.0000	8430.69.0100	8439.20.9900
8414.10.0000	8421.11.0000	8426.99.0100	8430.69.0200	8439.30.0100
8414.40.0101	8421.19.0200	8427.10.0100	8430.69.0300	8439.30.0200
8414.40.0199	8421.19.0300	8427.10.9900	8430.69.0400	8439.30.0300
8414.40.9901	8421.19.0400	8427.20.0100	8430.69.0500	8439.30.9900
8414.40.9999	8421.19.9900	8427.20.9900	8430.69.0600	8440.10.0100
8414.59.0000	8421.21.0100	8427.90.0100	8430.69.9900	8440.10.9900
8414.80.0101	8421.21.9900	8427.90.9900	8432.10.0100	8441.10.0000
8414.80.0199	8421.22.0100	8428.10.0000	8432.10.0200	8441.20.0000
8414.80.0201	8421.22.9900	8428.20.0000	8432.10.0300	8441.30.0100
8414.80.0202	8421.29.0200	8428.31.0100	8432.10.9900	8441.30.9900
8414.80.0203	8421.29.9900(6)	8428.31.0200	8432.21.0000	8441.40.0000
8414.80.0299	8421.39.0100(7)	8428.31.0300	8432.29.0100	8441.80.0100
8414.80.0301	8421.39.9900	8428.31.0400	8432.29.0200	8441.80.0200
8414.80.0399	8422.20.0000	8428.31.0500	8432.29.0300	8441.80.9900
8414.80.0401	8422.30.0100	8428.31.0600	8432.29.9900	8442.10.0000
8414.80.0402	8422.30.0200	8428.31.9900	8432.30.0000	8442.20.0000
8414.80.0403	8422.30.0300	8428.32.0000	8432.40.0000	8442.20.0100
8414.80.0404	8422.30.9900			8442.20.9900
8442.10.0000	8446.30.9904	8455.21.0200	8459.29.9902	8462.10.0000
8443.11.0000	8446.30.9994	8455.21.9900	8459.29.9903	8462.21.0000
8443.12.9900	8447.11.0000	8455.22.0100	8459.29.9999	8462.29.0000
8443.19.0000	8447.12.0000	8455.22.0200	8459.31.0000	8462.31.0101
8443.21.0000	8447.20.0102	8455.22.9900	8459.39.0000	8462.31.0199
8443.22.0000	8447.20.0103	8455.30.0000	8459.40.0100	8462.31.9900
8443.24.0000	8447.20.0104	8456.10.0100	8459.40.0200	8462.39.0101
8443.26.0100	8447.20.0105	8456.10.0200	8459.40.9900	8462.39.0199
8443.29.0000	8447.20.0199	8456.10.9900	8459.51.0100	8462.39.9900
8443.30.0200	8447.20.0200	8456.20.0100	8459.51.0200	8462.41.0000
8443.30.9900	8447.90.0100	8456.20.0200	8459.51.0300	8462.49.0000
8443.00.0100	8447.90.0200	8456.20.9900	8459.51.0400	8462.91.0100
8443.00.0200	8447.90.9900	8456.30.0100	8459.51.9900	8462.91.0200
8443.00.0300	8448.11.0100	8456.30.0200	8459.59.0100	8462.91.9900
8443.00.9900	8448.11.0200	8456.30.9900	8459.59.0200	8462.99.0100
8444.00.0100	8448.11.9900	8456.90.0101	8459.59.9900	8462.99.0200
8444.00.0201	8448.19.0201	8456.90.0199	8459.61.0100	8462.99.0300
8444.00.0299	8448.19.0202	8456.90.0200	8459.61.0200	8462.99.9900
8445.11.0000	8448.19.0203	8456.90.9900	8459.61.0300	8463.10.0100
8445.12.0000	8448.19.0299	8457.10.0000	8459.61.0400	8463.10.0200
8445.13.0000	8448.19.9900	8457.20.0000	8459.61.9900	8463.10.9900

8445 19 0100	8449 00 0100	8457 30 0000	8459 69 0100	8463 20 0000
8445 19 0201	8449 00 0200	8458 11 0101	8459 69 0200	8463 30 0000
8445 19 0202	8449 00 0300	8458.11.0199	8459 69 0300	8463 90 0100
8445 19 0203	8449 00 9900	8458 11 0200	8459 69 0400	8463 90 9900
8445 19 0204	8450 11.9900	8458.11.9900	8459 69 9900	8464 10 0100
8445 19 0205	8450.12.9900	8458 19 0101	8459.70 0000	8464 10 0200
8445 19 0206	8450 19 9900	8458.19 0199	8460.11.0100	8464 10 9900
8445 19 0207	8450 20.0000	8458 19.0200	8460.11.0200	8464 20 0100
8445 19 0208	8451.10 0000	8458.19 9900	8460 11.0300	8464 20.0200
8445 19 0299	8451 21 9900	8458.91 0100	8460.11.0400	8464 20.9900
8445 20.0100	8451 29 0000	8458 91 0201	8460.11.9900	8464 90 0100
8445 20.0200	8451 30 0000	8458.91.0299	8460.19 0100	8464 90 0200
8445 20.0300	8451 40.0100	8458.91 0301	8460.19 0200	8464 90 9900
8445 20.0400	8451 40 0200	8458.91.0399	8460 19 0300	8465 10.0100
8445 20.0500	8451 40 9900	8458.91 0400	8460.19 0400	8465.10 9900
8445.20.0600	8451.50 0000	8458 91 9900	8460.19 9900	8465.91 0100
8445.20.9900	8451.80 0100	8458.99 0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445.30.0100	8451 80 0200	8458 99 0201	8460.29 0000	8465.91 0300
8445 30.0200	8451 80.0300	8458 99.0299	8460.31.0000	8465.91.9900
8445.30.9900	8451.80.0400	8458.99 0300	8460 39 0000	8465.92.0101
8445.40.0101	8451 80 0500	8458.99 0400	8460.40 0000	8465.92.0102
8445.40.0199	8451 80 9999	8458.99 0501	8460.90 0100	8465.92.0199
8445.40.0200	8452.21.0100	8458.99 0599	8460.90 0200	8465.92.0200
8445.40.0301	8452.21.0200	8458 99 0600	8460 90.9900	8465.92.0300
8445.40.0399	8452.21.9900	8458.99 9900	8461 10 0100	8465.92.0400
8445.40.0400	8452.29.0100	8459 10 0100	8461.10.0200	8465.92.9900
8445.40.9900	8452.29.0200	8459.10.0201	8461.10 9900	8465.93 0100
8445.90.0100	8452.29 9900	8459 10.0202	8461.20.0100	8465.93 9900
8445.90.0200	8453 10 0100	8459.10 0299	8461.20.0200	8465.94 0100
8445.90.0300	8453 10 0200	8459 10 0301	8461.30 0000	8465.94 9900
8445.90.0400	8453 10 0300	8459 10.0302	8461.40 0100	8465.95 0100
8445.90.0500	8453 10 9900	8459.10 0303	8461.40 9901	8465.95 9900
8445.90.9900	8453 20 0000	8459 10.0304	8461.40 9902	8465.96 0100
8446 10 0100	8453 80 0000	8459 10.0399	8461.40 9999	8465.96 9900
8446.10.9900	8454 10 0000	8459.10.0400	8461.50 0101	8465.99 0100
8446.21.0100	8454 20.0100	8459 10.9900	8461.50.0102	8465.99 0200
8446.21.9900	8454 20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99 0301
8446.29.0100	8454 30 0100	8459.21.9901	8461.50.0199	8465.99 0399
8446.29.9900	8454.30 0200	8459 21.9902	8461.50.0200	8465.99 0400
8446.30.0100	8454 30 9900	8459 21.9903	8461.90 0100	8465.99 0500
8446.30.9901	8455 10.0000	8459 21.9999	8461.90 0200	8465.99 0600
8446.30.9902	8455 21.0100	8459 29.0100	8461.90.9900	
8446 30.9903		8459 29.9901		
8465 99 9900	8480 10 (XXXX)	8502.20 0000	8701 90 0100	9027 30 0500
8467 11 0100	8480 30 0200	8502.30 9900	8701 90 0200	9027 30 0600
8467 11 9900	8480 30 9900	8502.40 0100	8701 90 0300	9027.30 0700
8467 19 0100	8480 41 0100	8502.40 9900	8701 90 0400	9027 30 9900
8467 19 0200	8480 41 9900	8504.10 (XXXX)	8701 90 9900	9027 40 0000
8467 19 9900	8480 49 0100	8504 21 0000	8704 10 (XXXX)	9027 50 0100
8468 10 0000	8480 49 9900	8504 22 0000	8705 10 (XXXX)	9027 50 0200
8468 10 0101	8480 50 0000	8504 23 0000	8705 20 0000	9027 50 0300
8468 20 0199	8480 60 0000	8504 32.0100	8707 90 0199(11)	9027 50 0400
8468 20 0201	8480 71 0000	8504 32.9900	8709 11 0100	9027 50 0500
8468 20 0299	8480 79 0000	8504 33 (XXXX)	8709 19 0100	9027 50 0600
8468 80 0100	8481 10 0100	8504 34 0000	8716 20 0000	9027 50 0700
8468 80 9900	8481.10 0200	8504 40 0100	8716 39 (XXXX)(11)	9027 50 0800
8474 10 0101	8481.10 9900	8504 40 0299	8716 40 0300	9027 50 9900
8474 10 0199	8481 20 9901	8504 40 9901	9006 10 (XXXX)	9027 80 0100
8474 10 9900	8481 20 9902	8504 40 9902	9011 10 0000	9027 80 0200
8474 20 0100	8481 20.9903	8504 40 9903	9011 20 0100	9027 80 0300
8474 20 0200	8481 20 9999	8504 40 9999	9011.20.9900	9027 80 0400
8474 20 0300	8481 40 0100	8504 50 0000	9011 80 0100	9027 80 0500
8474 20 0400	8481.40 0200	8505.20 0100	9011 80 0200	9027 80 9900
8474 20 0500	8481 80 0301	8505 20.9900(9)	9011 80 9900	9028.10 0000
8474 20 9900	8481 80 0302	8505.90 0100	9012.10 0000	9028 20 0100
8474 31 0000	8481.80 0399	8514 10 0100	9013.80 0100	9028.20 0200
8474 32 0000	8481.80 0401	8514 10 0200	9015.20 0100	9028.30 0101
8474 39 0000	8481.80 0402	8514 20.0100	9015.20.9900	9028.30 9901
8474 80 0100	8481.80 0499	8514 20 0200	9016.00 0100	9028 30 9902
8474 80 0200	8481.80 9901	8514 20 0300	9016 00 9900	9028 30 9903

8474 80 0300	8481.80 9902	8514.30 0100	9017.20 0200	9028 30 9999
8474 80 9900	8481.80 9903	8514.30 0200	9017 30 0100	9030.10 0100
8475 10.0000	8481.80 9905	8514.30 0300	9017 30 0200	9030 10 9900
8475 20.0100	8481.80 9906	8514.30 0400	9017 30.0300	9030.20.0101
8475 20.0200	8481.80 9909	8514.30 0500	9022.19.0100	9030.20 0199
8475 20.9900	8481.80 9910	8514.30 9900	9022.19 0200	9030.20.0200
8477 10 0100	8481.80 9911	8514.40 0000	9022.19.0300	9030.31.0100
8477 10 9900	8483.40 0299	8515.19 0000	9022.19 9900	9030.31.9900
8477 20 0000	8501.31 0201	8515.21.0100	9024.10.0100	9030 39 0101
8477 30 0000	8501.31 0299	8515.21.9900	9024.10 0200	9030 39 0199
8477 40 0000	8501.32.0100	8515.29 0000	9024 10.9900	9030 39 0200
8477 51.0000	8501.32.0299	8515.31.0000	9024.80.0100	9030 39 0300
8477 59 0100	8501.33.0100	8515.39 0000	9024.80 0200	9030.39 9900
8477 59 9900	8501.33 0299	8515.80 0100	9024.80.9901	9030.40 0000
8477 80 0000	8501.34 0100	8515.80 9900	9024.80.9999	9030.81.0000
8479 10 0100	8501.34.0299	8530.10 0100	9025.19.0200	9030 89 0100
8479 10 0200	8501.40 0100	8530.10 9900	9025.80 0100	9030 89 0200
8479 10 0300	8501.51.0100	8532.10 0000	9025.80.0300	9030.89.0300
8479 10 0400	8501.51 0201	8535.10 0000	9025.80.0500	9030 89 0400
8479 10 9900	8501.51.0299	8535.21.0000	9025.80.0600	9030.89 9900
8479 20.0100	8501.51.9900	8535.29 0000	9025.80.0700	9031.10 9900
8479 20.0200	8501.52.0100	8535.30.0100	9026.10.0100	9031.20.0100
8479 20 9900	8501.52.0201	8535.30 0200	9026.10.0200	9031.20.9900
8479 30 0000	8501.52.0299	8535.30.9900	9026.20.0100	9031.30 0000
8479 40 0000	8501.52.9900	8535.90 0100	9026.20.0200	9031.40 0000
8479 81 0000	8501.53 0100	8535.90 9900	9026.20.0300	9031.80 0100
8479 82.0200	8501.53 0201	8536.30.0000 ⁽¹⁰⁾	9026.20.9900	9031.80 0200
8479 82.9900	8501.53 0299	8536.41 9900	9027.10 0000	9031.80.0300
8479 89 0101	8501.53 9900	8536.49 9900	9027.20.0101	9031.80 0400
8479 89 0102	8501.61 0000	8536.50.0101	9027.20.0102	9031.80 0501
8479 89 0103	8501.62.0000	8537.10 0100	9027.20.0199	9031.80 0700
8479 89 0199	8501.63.0000	8537.20.0100	9027.20.0200	9031.80 0800
8479 89 0200	8501.64 0000	8537.20.9900	9027.30 0100	9031.80 0900
8479 89 0300	8502.11 0000	8543.20.0100	9027.30 0200	9031.80.1000
8479 89 0400	8502.12.0000	8543.20 9900	9027.30 0300	9031.80 1100
8479 89 0500	8502.13 0000	8543.30 0000	9027.30 0400	9031.80 1200
8479 89 9900		8701.10 0100		9031.80.1400
		8701.10 9900		9031.80 9999
		8701.20 0100		9508.00 0100
		8701.30 0000		

1) Exceção para ferramentas manuais.

2) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994

3) Exclusivamente para caixas com dimensão horizontal superior a 300 cm.

4) Exclusivamente camara trigráfica de capacidade superior a 30 m3

5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível

6) Exclusivamente filtro a vácuo

7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.

8) Exceção as telecadeiras e os teleescav

9) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178 de 04 de julho de 1994

10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW

11) Exclusivamente de tipo trigráfico (para transporte de mercadorias perigosas).

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.370 , DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

MENSAGEM N° 179, DE 1996-CN

(nº 350/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.414, de 25 de abril de 1996, que "Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Brasília, 25 de abril de 1996.



E.M. nº154

Em 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.371, de 28 de março de 1996, que isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.414 , DE 25 DE ABRIL . DE 1996.

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os bens de informática destinados à coleta eletrônica de votos, fornecidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Poderão ser importados com isenção do Imposto de Importação - II e do IPI as matérias-primas e os produtos intermediários a serem utilizados na industrialização dos bens de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A isenção do IPI a que se refere este artigo estende-se às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno.

Art. 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI incidente sobre os produtos mencionados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de reconhecimento da isenção a empresa deverá, previamente, apresentar à Secretaria da Receita Federal relação quantificada dos bens a serem importados ou adquiridos no mercado interno, aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º As importações de que trata esta Medida Provisória ficam dispensadas do exame de similaridade.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.371, de 28 de março de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.371 , DE 28 DE MARÇO DE 1996.**

Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

MENSAGEM N° 180, DE 1996-CN
(n° 357/96, na origem)

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que “Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União”

Brasília, 29 de abril de 1996.

EM n° 156

(CONJUNTA)

Em 29 de abril de 1996

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União

2 Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7º, IV, 39, §2º e 201, §2º, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem usados nesses reajustes.

3 Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional, estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência, a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R\$7.3 bilhões ao ano

5 Mais especificamente Vossa Excelência determinou, em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42,86%, também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social. Quando comparado à taxa de inflação, medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação a 1994. Os benefícios pagos aos aposentados, que haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte

6 Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças à queda continuada da inflação. Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20% com o reajuste concedido: os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais

7 A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Exceléncia a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano

8 A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciarmos a seguir

- a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944,
 - b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional,
 - c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último.
 - d) é um índice que está menos sujeito às flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica

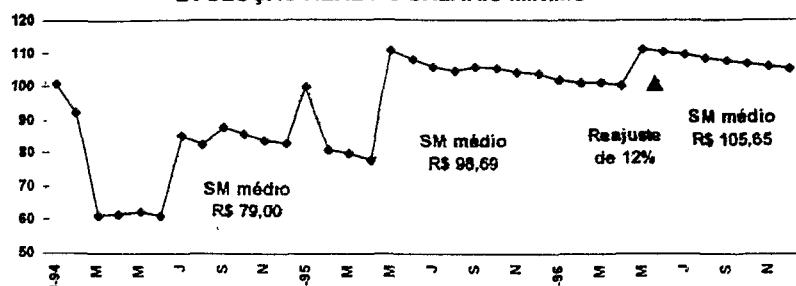
9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8,1%, no corrente ano relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de inflação para 1996 realizadas pelo mercado. Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda. Além disso, tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses.

10 Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R\$ 112,00 (cento e doze reais) entrando em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano.

11 O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico 1.

GRÁFICO 1

EVOLUÇÃO REAL DO SALÁRIO MÍNIMO¹



1) a preço de abr/96 deflacionado pelo ipi-di

12 O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice

13 No âmbito das finanças estaduais e municipais, o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo. Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte Nordeste e Centro-Oeste serão os mais afetados. Esperamos, no entanto, que o andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos

14 As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R\$ 300 milhões por mês. Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R\$ 27 milhões por mês enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R\$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo

15. Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil. Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa sendo financiada com recursos de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16. Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R\$ 100,00 a R\$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

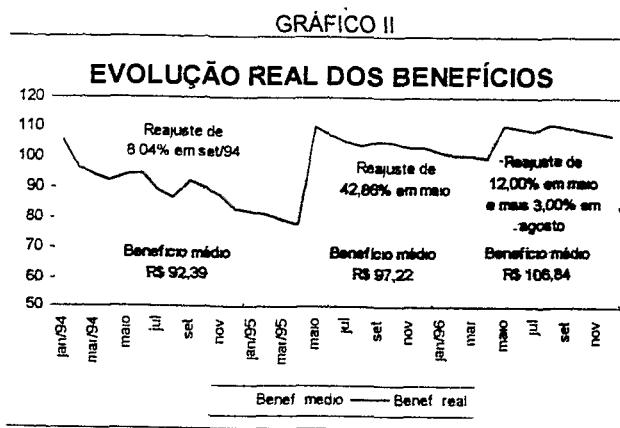
17. Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União

18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes, passando de uma participação de 23,2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996.

19. Por outro lado a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996. Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social

20 Obviamente a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União

21 Por último vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9 1% no valor real medio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II



São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Exceléncia

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415 , DE 29 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos)

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de inicio, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste

Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados e de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas

.....
§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.”

Art. 8º O art. 8º da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º. A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Brasília, 29 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajusta-

mento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.398 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixara de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994

LEI N° 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

MENSAGEM Nº 181, DE 1996-CN (nº 362/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.416, de 2 de maio de 1996, que "Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

Brasília, 2 de maio de 1996.

E.M. nº 164

Em 2 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.372, de 3 de abril de 1996, que acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.416, DE 2 DE MAIO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.372, de 3 de abril de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

John Ashton

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a resolução das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.372 , DE 3 DE ABRIL DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75.

.....
§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.330, de 7 de março de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MENSAGEM Nº 182, DE 1996-CN

(nº 363/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 1.417, de 2 de maio de 1996, que "Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e da outras providências".

Brasília, 2 de maio de 1996

E.M. nº 212

Em 2 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.373, de 3 de abril de 1996, que acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.417 , DE 2 DE MAIO DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º.

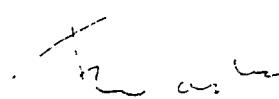
“§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do **quorum**.”

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.373, de 3 de abril de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes, que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão, enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consultante qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.373 , DE 3 DE ABRIL DE 1996.

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

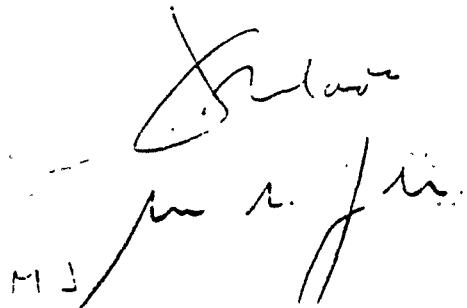
“§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente apos a recomposição do quorum.”

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam comvalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.331, de 7 de março de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

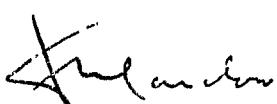

Fernando Henrique Cardoso

MENSAGEM N° 183, DE 1996-CN (nº 365/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.418, de 3 de maio de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 3 de maio de 1996


Fernando Henrique Cardoso

E.M. CONJUNTA N° 131-A MF/MPO

Brasília, 13 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideracão de Vossa Excelênciia proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em favor de "Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", para possibilitar à União implementar o aumento do capital social do Banco do Brasil S.A., autorizado pelo art. 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.367, de 20 de março de 1996.

2. Esclarecemos, de inicio, que as despesas da União com o mencionado aporte de capital são consideradas despesas públicas e, por esse motivo, devem ser objeto de dotacão orçamentária específica.

3. A esse respeito, convém salientar que, em agosto de 1995, época do envio ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento para 1996, o aumento do capital social do Banco do Brasil, nos níveis hoje exigidos, não se mostrava como um fato previsível, até mesmo porque desconhecida era a exata situação econômico-financeira daquela Instituição. Por esse motivo não foi possível a inclusão, no referido Projeto de Lei, de dotacão orçamentária para atender à despesa com o citado aporte de capital.

4. Há que se ressaltar, por outro lado, que, na data da edição da MP nº 1.367, o Projeto de Lei Orçamentária para o corrente exercício estava pendente de aprovação pelo Legislativo, e, via de consequência, não havia possibilidade de se encaminhar projeto de lei prevendo a abertura de crédito especial para tal finalidade. Além disso, o estagio em que se encontrava a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento não mais permitia a apresentação de emendas.

5. Aliás, ainda que a Lei Orçamentária, já aprovada pelo Congresso Nacional, venha a ser publicada nos próximos dias, a atual fase do processo de capitalização do Banco do Brasil, com data limite para subscrição do aumento de capital fixada para o dia 7 de maio de 1996, não permite se possa aguardar a tramitação de eventual projeto de lei com vistas à obtenção de autorização para abertura de crédito especial, com o fito de atender às despesas da União com a subscrição do mencionado aporte de capital daquela Instituição Financeira.

6. Diante de tais considerações, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e urgência, justifica-se a abertura de crédito extraordinário para possibilitar à União subscrever o aumento de capital do Banco do Brasil e, em decorrência, evitar que o Plano de Reestruturação daquela Instituição, já desencadeado, seja interrompido, com desastrosa repercussão para o mercado de capitais e para a própria economia do País.

7. Na oportunidade, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, também, texto de Decreto, abrindo ao Orçamento Fiscal da União o crédito extraordinário de que trata a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N 1.418, DE 3 DE MAIO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 6.000.000.000,00, para os fins que especifica.

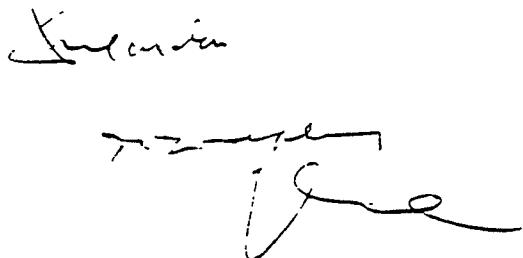
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

Handwritten signatures of the President and the Minister of Finance, likely Fernando Henrique Cardoso and Nelson Jobim, respectively, over the typed text.

ANALYSIS OF THE CHINESE ECONOMIC POLICY

1610X

7/101. RECLAME DA SORTEIRA DA DOMINÍCIA FROTA FAZENDA

APPENDIX

PROGRAMA DE INVESTIGACIÓN SUPLEMENTAL, AGR

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	IM. SISTÉTICOS	RECURSOS DE TÍTULOS, ASSENTOES E TRANSFERÊNCIAS			CREDITO EXTRAORDINÁRIO	
									INVESTIMENTO FINANCEIRO	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
PARTICIPAÇÃO SOCIE TÁPIA				8 000 000 000					8 000 000 000	8 000 000 000			
0100800151701 AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAIORITÁRIA DA UNIÃO PRO ORIGONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES EFICÉ A UNIÃO DE ELENA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL				8 000 000 000					8 000 000 000	8 000 000 000			
0100800151701001 BANCO DE BRASIL S.A.	144			8 000 000 000	8 000 000 000					8 000 000 000	8 000 000 000		

MENSAGEM Nº 184, DE 1996-CN
(nº 377/96 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e Extraordinário de Política Fundiária, o texto da Medida Provisória nº 1 419, de 9 de maio de 1996, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00, para os fins que especifica”

Brasília, 9 de maio de 1996



EM Interministerial nº 214/MPO/MEPF

Brasília, 09 de maio de 1996

Exceentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que incorpora ao Orçamento Geral da União a dotação de R\$ 800,0 milhões para a execução de ações no âmbito do Programa de Reforma Agrária

2 O Poder Executivo havia alocado no Projeto de Lei do Orçamento para 1996 recursos no valor de R\$ 400,0 milhões em TDA's para fazer face as indenizações de terra nua. No Congresso, o Projeto recebeu emenda aditiva de R\$ 400,0 milhões, também em TDA's. Esta emenda, contudo, ao elevar as despesas com base em acréscimo da receita orçamentária, prevista no Projeto de Lei do Executivo, contrariou o disposto no art 166, § 3º, inciso II, da Constituição. Este dispositivo estabelece que as emendas ao projeto de lei de orçamento anual somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários ao seu atendimento, mediante a anulação de outras despesas

3 Ademais, quando da apreciação do referido Projeto de Lei pelo Congresso Nacional, a programação integrante do Programa de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA foi objeto de emenda supressiva no valor de R\$ 33,7 milhões, retirando recursos fundamentais para a implantação dos assentamentos

4 Diante da necessidade constitucional de vetar a dotação global de R\$ 800,0 milhões, propomos a presente Medida Provisória, que não só restaura a programação constante do Projeto de Lei do Orçamento mediante a emissão de R\$ 400,0 milhões em TDA's, como a amplia em outros R\$ 400,0 milhões, com recursos adicionais do Tesouro Nacional

5 Esta proposta reflete a prioridade conferida por Vossa Excelência ao Programa de Reforma Agrária, conforme atesta a designação de um Ministro Extraordinário com a missão exclusiva de dar encaminhamento a problema de tamanha complexidade

6 Devemos reconhecer que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA tem procurado cumprir as metas estabelecidas no Programa de Governo de Vossa Excelência, tanto assim que no exercício de 1995 a meta de assentar 40 000 famílias foi superada, conforme amplamente divulgado

7 Para este ano, todavia, permanecem praticamente inalteradas as condições de trabalho, bem como os recursos humanos e materiais do exercício anterior, enquanto a meta de assentamento foi aumentada para 60 000 famílias

8 Não cabe na presente exposição buscar soluções para todos os problemas existentes, mesmo porque muitos deles já estão sendo tratados em suas instâncias devidas

9 Justifica-se, plenamente, assim, o aporte adicional de recursos indispensáveis ao cumprimento da meta de assentamento fixada para 1996 e ao impulso na velocidade que Vossa Excelência determinou para o andamento do Programa, bem como para a consolidação de parte das famílias já assentadas, em outros exercícios, integrando-as definitivamente a realidade socioeconómica de suas regiões

10 Parte deles será destinada a indenização de imóveis rurais desapropriados ou adquiridos, principalmente face à necessidade de obtenção de terra para solucionar o problema dos acampamentos de trabalhadores rurais sem terra, hoje existentes

11 Uma outra parte dos recursos, que na realidade representa a maior parcela, destina-se a resgatar compromissos assumidos no âmbito do PROCERA. Tal programa viabiliza crédito às famílias seja na fase de implantação do assentamento, seja quando do desenvolvimento das atividades produtivas

12 Também no que diz respeito à infra-estrutura, obras e topografia, observa-se a necessidade de recursos adicionais para investimentos nos projetos em fase de execução

13 Além disso, esta se intensificando a integração em seus vários níveis, visando a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, razão da solicitação de recursos para cooperação técnica interinstitucional

14 O custo do conjunto dessas ações, a serem desenvolvidas sob a responsabilidade do INCRA, e a seguir discriminado

	<u>R\$ Milhões</u>
a) Crédito para a Reforma Agrária	254,0
b) Cooperação Interinstitucional	17,0
c) Projetos de Reforma Agrária e Colonização (investimentos e serviços)	89,0
d) Indenização de Benefícios	40,0
e) Indenização de Terra Nua	400,0

15 Nesta oportunidade, ressaltamos que o projeto ora apresentado reflete de forma coerente o conjunto de ações integradas a serem desenvolvidas no corrente ano, sob a coordenação do Governo Federal, razão pela qual, face à relevância e urgência de que se reveste a matéria, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Respeitosamente

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL
Nº 014 DE 09 / 05 / 96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de aporte adicional de recursos ao INCRA, com vistas a dar cumprimento ao Programa de Reforma Agrária, face a ajustamentos efetuados quando da aprovação da Lei Orçamentária de 1996, bem como da urgência do Governo Federal em dar celeridade a execução do referido Programa

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito extraordinário, através de Medida Provisória autorizativa

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Alternativa única para a situação apresentada

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00 (oitocentos milhões de reais)

5. Razões que justificam a urgência:

Viabilizar a execução do Programa de Reforma Agrária, em decorrência de voto presidencial, quando da sanção da Lei de Orçamento de 1996, e da urgência dos novos aportes de recursos necessários ao Programa

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.419, DE 9 DE MAIO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275 de 9 de maio de 1996), em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário até o limite de R\$ 800 000 000,00 (oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

p 100

MENOR I

CREDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		800000.000			40000.000	66000.000	644000.000		
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA		800000.000			40000.000	66000.000	644000.000		
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA		254000.000					2.000.000		
04.011.0031.2456 CREDITO PARA A FONTE AGRÁRIA		254000.000					2.000.000		
PROMOVER A FIXAÇÃO, SUSTENCISSA INICIAL E A ESTABILIZAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMÍLIAS ASSISTIDAS FAMÍLIA BENEFICIÁRIA (UNIDADE) 04.011									
04.011.0031.2456.0001 CREDITO PARA IMPLANTACAO FAMÍLIA BENEFICIÁRIA (UNIDADE) 01.119	FISCAL	78000.000					18000.000		
04.011.0031.2456.0002 CREDITO PARA PRODUCAO FAMÍLIA BENEFICIÁRIA (UNIDADE) 17.719	FISCAL	18000.000					18000.000		
REFORMA AGRÁRIA		546000.000							
04.011.0034.2794 IMPLEMENTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL		12000.000			12000.000		64000.000		
REALIZAR ESTUDOS E PESQUISAS PARA APROFUNDAR O CONHECIMENTO DA REAL DAME AGRÁRIA DO PAÍS, APOIAR ESTADOS E MUNICÍPIOS EM AÇÕES NO CNA, PROMOVER O REFORME AMBIENTAL DE PROJETOS, EM COLABORAÇÃO COM INSTITUÍDOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS									
04.011.0034.2794.0001 IMPLEMENTAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA REFORMA AGRÁRIA	FISCAL	12000.000				12000.000			
04.011.0034.2794.0002 PROX. 10% DE REFORMA AGRÁRIA E COLONIZAÇÃO	FISCAL	48000.000				23000.000	66000.000		
04.011.0034.2794.0003 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ	FISCAL	4000.000				1000.000	3000.000		
04.011.0034.2794.0004 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	FISCAL	1400.000				400.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0005 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOIAS	FISCAL	2500.000				1000.000	1500.000		
04.011.0034.2794.0006 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DA BAHIA	FISCAL	3500.000				1000.000	2500.000		
04.011.0034.2794.0007 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	FISCAL	3200.000				100.000	2800.000		
04.011.0034.2794.0008 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	FISCAL	1300.000				100.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0009 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	FISCAL	1200.000				500.000	1200.000		
04.011.0034.2794.0010 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARANÁ	FISCAL	1000.000				500.000	500.000		
04.011.0034.2794.0011 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	FISCAL	700.000				500.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0012 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FISCAL	1700.000				400.000	1300.000		
04.011.0034.2794.0013 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO	FISCAL	1900.000				500.000	2000.000		
04.011.0034.2794.0014 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ	FISCAL	3700.000				1000.000	2200.000		
04.011.0034.2794.0015 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE	FISCAL	4100.000				1000.000	3000.000		
04.011.0034.2794.0016 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARAÚ	FISCAL	2500.000				500.000	2000.000		
04.011.0034.2794.0017 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	FISCAL	1200.000				1200.000	2400.000		
04.011.0034.2794.0018 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DA CEARÁ	FISCAL	1500.000				600.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0019 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	FISCAL	2200.000				700.000	1400.000		
04.011.0034.2794.0020 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	FISCAL	1300.000				700.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0021 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO ACRE	FISCAL	2100.000				1000.000	1100.000		
04.011.0034.2794.0022 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE ALAGOAS	FISCAL	1400.000				600.000	800.000		
04.011.0034.2794.0023 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE PEDEDE	FISCAL	1300.000				300.000	1000.000		
04.011.0034.2794.0024 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO PIAUÍ	FISCAL	1700.000				100.000	900.000		
04.011.0034.2794.0025 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE MARAÚ	FISCAL	1700.000				600.000	1200.000		
04.011.0034.2794.0026 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DE RUAUNA	FISCAL	2700.000				700.000	2000.000		
04.011.0034.2794.0027 IMPLEMENTAÇÃO E CONSOLIDACAO DE PROJETOS NO ESTADO DO RUAUNA	FISCAL	16100.000				5200.000	13000.000		

22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
22201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

ANEXO I CREDITO EXTRADIMINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

REGISTRO DE TRABAJOS (SISTEMA DE GESTIÓN)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	DUTRAS DESP. DE CAPITAL
19.000.000.4454.0001 INFRACRISTALIZAÇÃO DE TERREIROS RURAIS		440000.000					440000.000		
DIFER. INDÉS RURAIS VISTANDO O ASENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS									
LEITOS DA DÍVIDA AGRÁRIA FAMILIAR JUNDIAÍ 25.000.000									
INCAPACITAÇÃO E ADQUIRÊNCIA DE TERREIROS RURAIS 400.000									
19.000.000.4454.0001 INFRACRISTALIZAÇÃO DE TERREIROS RURAIS MEDIANTE LEITOS DA DÍVIDA + DIFER. IND.	FISCAL	400000.000					400000.000		
LEITOS DA DÍVIDA AGRÁRIA FAMILIAR JUNDIAÍ 25.000.000									
19.000.000.4454.0002 INFRACRISTALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS LIVELIS E INCESSANTES INFRACRISTALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE TERREIROS RURAIS INCAPACITAÇÃO E ADQUIRÊNCIA DE TERREIROS RURAIS 400.000	FISCAL	40000.000					40000.000		
	TOTAL FISCAL	800000.000			40000.000	68000.000	684000.000		

LEGISLAÇÃO CITADA

(*) LEI N° 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996.

MENSAGEM Nº 185, DE 1996-CN
(nº 382/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.420, de 9 de maio de 1996, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

Brasília, 9 de maio de 1996.

 Fredriksson

E.M. nº 11 - MTR

Em 09 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.374, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.420, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

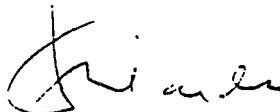
"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.374, de 11 de abril de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.995, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trans Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trans Urbanos - FLUMITRENS, recursos para o pagamento de pessoal.

Faco saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 875, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSE SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trans Urbanos - CBTU, autorizado a transferir à Companhia Fluminense de Trans Urbanos - FLUMITRENS os recursos necessários ao pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1995, dos empregados transferidos, por sucessão trabalhista, em decorrência da transferência do Sistema de Trans Urbanos do Rio de Janeiro para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada ao montante de R\$ 105.633,00 (cento e cinco milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e três reais) e correrá à conta da dotação orçamentária da CBTU.

Art. 2º Caberá à CBTU analisar, acompanhar e fiscalizar, em nome do Ministério dos Transportes, a utilização dos recursos supramencionados, de acordo com o disposto nesta Lei e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSE SARNEY
PRESIDENTE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.374 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal.

MENSAGEM N° 186, DE 1996-CN
(nº 383/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.421, de 9 de maio de 1996, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



E.M nº12 - MTP

Em 09 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.375, de 11 de abril de 1996, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.421, DE 9 DE MAIO DE 1996

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.375, de 11 de abril de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.375, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 187, DE 1996-CN
(n° 384/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.422, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens, sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

Brasília, 9 de maio de 1996.



E.M nº 175

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.376, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.422, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere a indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detêm o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na aração das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-a o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.

Art. 4º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu reengamento, em montante por ele fixado.

II - transferência do controle acionário,

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-a o regime especial cabível

Art. 5º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando previa e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos.

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade

Art. 6º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente as instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 1987

Art. 7º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica

Art. 8º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades,

II - impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;

III - impor restrições as atividades da instituição financeira.

IV - determinar a instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente

§ 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.

§ 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.

Art. 10. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 11. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido

Art 12. Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informara, tempestivamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:

I - os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa;

II - o valor da operação;

III - os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;

IV - as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido

Art 13 Os arts 22 e 26 da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22

§ 1º Compete a Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis as companhias abertas sobre

§ 2º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior não se aplica às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as quais continuam sujeitas as disposições da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e aos atos normativos dela decorrentes."

"Art. 26.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei "

Art 14 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.376, de 11 de abril de 1996.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO
de 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas apesar das determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.861, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir

esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões destes sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco

Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Pùblico, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoas que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses nego-

cios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe asseguram, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juiz competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juiz, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositá-los administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

LEI N° 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos a negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Credíticas. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.376 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 188, DE 1996-CN
(nº 385/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda e do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 1.423, de 9 de maio de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



EM nº 008 - MTB

Em 09 de Maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.423, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses.

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP.

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados a produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravlor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão

referenciados pelo contravlor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Parágrafo único Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos

Art. 9º Sera admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único A substituição prevista no *caput* deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

Art. 10 A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saídos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*

Art. 11 O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 alterado pelo art. 1º da Lei nº 8 352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda

Art. 12. Os saídos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória

Art. 13 A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição a TJLP de que trata esta Medida Provisória

Art. 14 Observado o disposto no art. 8º, *in fine*, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990

Art. 15 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.377, de 11 de abril de 1996

Art. 16 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991⁽¹⁾

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS/Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

Art. 38. Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

LEI N° 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimenta-

ção, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998⁽²⁾, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I — a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II — o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862⁽³⁾, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177⁽⁴⁾, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.»

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.377, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 189, DE 1996-CN
(nº 386/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, da Marinha e do Advogado Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 1.424, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



E.M. nº 05 - AGU

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.424, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

§ 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no caput, a partir de 19 de setembro de 1992.

§ 2º A vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juizes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.

Art. 6º Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação.

“ § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Pùblico, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 ”

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.379, de 11 de abril de 1996.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO						
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6	
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.5	3	Adjunto ao Advogado-Geral	DAS 102.6	
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4	
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3	

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro Procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III- PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito Procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e da outras providências

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I - a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, aqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II - a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Públíco e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Insui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

LEI N.º 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre o Tribunal Marítimo

LEI N.º 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das funções
institucionais da Advocacia-Geral da União,
em caráter excepcional e provisório, e dá
outras providências.

Art. 20. Parágrafo 8º do artigo 6º daquele diploma, que estabelece os prazos fixados nos arts. 66 e 69,

LEI N.º 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos
agentes públicos nos casos de enriqueci-
mento ilícito no exercício de mandato, car-
go, emprego ou função na administração
pública direta, indireta ou fundacional e dá
outras providências

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 3º. No caso da ação principal ter sido proposta pelo Mi-
nistério Pùblico, a pessoa jurídica interessada integrará a lide
na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e fa-
lhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que
disponha.

LEI Nº 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regras e ação popular.

Dos sujeitos passivos da ação e dos assistentes

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissões, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.379, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 190, DE 1996-CN
(nº 387/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.425, de 9 de maio de 1996, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1995

E.M. nº 45

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.380, de 11 de abril de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.425 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício apos o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagesimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao invalido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS ate 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 "

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, ate 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.380, de 11 de abril de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multidisciplinar do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.380, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 191, DE 1996-CN
(nº 388/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, da Fazenda, da Justiça, Interino, do Planejamento e Orçamento e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.426, de 9 de maio de 1996, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e da outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996

EM nº 54 - MRE

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.381, de 11 de abril de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art 39 da Constituição, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilidação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art 6º da Lei nº 8 852, de 1994, com a composição e as atribuições neia previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetuem, especialmente

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das rateras, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação.

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8 448, de 21 de julho de 1992.

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais.

IV - a elaboração da matriz de vencimentos

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilidação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão a conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 381, de 11 de abril de 1996

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429.51	322.13	253.90	190.43	150.35	112.76
	II	401.88	301.41	243.28	182.46	143.17	107.38
	I	375.55	281.66	233.10	174.83	136.32	102.24
B	VI	330.08	247.56	223.36	167.52	129.82	97.37
	V	310.48	232.86	214.04	160.53	123.64	92.73
	IV	301.52	226.14	205.11	153.83	117.77	88.33
	III	292.82	219.62	196.56	147.42	112.17	84.13
	II	284.37	213.28	188.37	141.28	106.86	80.15
C	I	276.17	207.13	180.54	135.41	101.82	76.37
	VI	268.21	201.16	173.04	129.78	97.02	72.77
	V	260.49	195.37	165.86	124.40	92.46	69.35
	IV	252.99	189.74	158.98	119.23	88.12	66.09
	III	245.71	184.28	152.41	114.31	84.01	63.01
	II	238.64	178.98	146.10	109.58	80.09	60.07
D	I	231.78	173.84	140.07	105.05	76.36	57.27
	V	225.13	168.85	134.30	100.73	72.81	54.61
	IV	218.66	164.00	128.76	96.57	69.44	52.08
	III	212.39	159.29	123.47	92.60	66.24	49.68
E	II	206.30	154.73	118.40	88.80	63.20	47.40
	I	200.39	150.29	113.55	85.16	60.31	45.23

ABELA23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ABELA23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170.92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156.17

ABELA23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.430 DE 14 DE MAIO DE 1996.

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,75	429,50
	4	171,80	343,60
ADJUNTO	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
	4	134,92	269,84
ASSISTENTE	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
	4	105,95	211,90
AUXILIAR	3	100,91	201,82
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04

TABELA32

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.430 DE 14 DE MAIO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
	4	165,55	331,10
E	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
	4	130,00	260,00
D	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
	4	105,95	211,90
C	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
	4	86,33	172,66
B	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
	4	70,36	140,72
A	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

TABELA26

ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.430 DE 1 DE MAIO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos - administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
C	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
D	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
E	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

TABELA 24

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.430 DE 1 DE MAIO DE 1996

ANEXO II DA LEI N° 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilacão Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
77,0% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
50,0% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50,0% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35,0% do soldo	Cursos de Especialização
20,0% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suoficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	50% do soldo
Transferidos ex-ofício para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO V DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Dicimata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão, Governamiento, Carreira de Ciência e Tecnologia, dos servidores da SAE, PCBIA, SUSEP, CVM, PEA, BAMA, EMBRATUR, NCRA, CFAer, EPC, IBAC, FBN, FCB, FCP, LSA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE, PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.595/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,75
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	IV	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,62	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
C	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
D	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
E	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
F	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
G	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	ENC. VENCIMENTO BÁSICO
JJ. 2-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO V-B DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		
DENOMINAÇÃO	ENC. VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. APLICAÇÃO 5,45% 96
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	470,82
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,86	430,08
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	416,17

ANEXO VI DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICAVEL AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	4	214,76		429,51	
	3	176,91		353,82	
	2	169,29		338,58	
	1	162,00		324,00	
ADJUNTO	4	155,03		310,05	
	3	142,23		284,45	
	2	136,10		272,20	
	1	130,24		260,48	
ASSISTENTE	4	124,63		249,25	
	3	114,34		228,66	
	2	109,42		218,83	
	1	104,71		209,41	
AUXILIAR	4	100,20		200,39	
	3				
	2				
	1				

FOLHA 44

ANEXO VI-A DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.426 DE 9 DE MAIO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52
D	4	136,35	272,70
	3	130,48	260,96
	2	124,86	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

188,30

Anexo VII da Medida Provisória nº 1.426, de 9 de maio de 1996
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
50% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suhoficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	60% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

LEI N° 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ANEXO II DA LEI N° 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI N° 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

LEI DELEGADA N° 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

LEI N° 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional.

institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O §. 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.381, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 192, DE 1996-CN
(nº 389/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.427, de 9 de maio de 1996, que "Altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996

EM nº 15 - MPO

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.382, de 11 de abril de 1996, que altera as Leis nºs 8 019, de 11 de abril de 1990, e 8 212, de 24 de julho de 1991

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.427 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES "

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17 Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19 O Tesouro Nacional repassara mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados a execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.382, de 11 de abril de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.019 , de 11 de abril de 1990.

Altera a legislação do Fundo de Reparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

Art. 6º - O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.382 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM N° 193, DE 1996-CN
(nº 390/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comercio e do Turismo e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.428, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro"

Brasília, 9 de maio de 1996



EM nº 11 - MCT

Em 09 de maio de 1996

Exceentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.385, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.428, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em Planos Anuais de Safra, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados a formação de estoques de segurança.

§ 1º Os Planos Anuais de Safra indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Os volumes de açúcar e de álcool a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendado o comportamento da produção de cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor sucroalcooleiro e o dos mercados consumidores.

§ 3º Em qualquer hipótese, os Planos Anuais de Safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 4º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul, os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, a emissão de Registros de Venda e de Registros de Exportação, ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar e álcool, com a isenção de que trata o art. 3º, poderá, no todo ou em parte, ser objeto de:

I - cotas atribuídas a empresas produtoras nos Planos Anuais de Safra;

II - ofertas públicas, regionais e periódicas, precedidas dos respectivos editais que conterão, como informações essenciais, o dia, o local e a hora de sua realização e os volumes a serem ofertados.

Parágrafo único Diferentes limites de isenção poderão ser fixados no respectivo edital, para produtos de diferentes níveis de qualidade ou valor agregado.

Art. 6º Às ofertas públicas de que trata o art. 5º, inciso II, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubstancial sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 8º Ficam isentas do imposto sobre exportação as operações:

I - amparadas em autorizações de produção de açúcar para o mercado externo, concedidas a empresas localizadas na Região Norte/Nordeste pelo extinto Ministério da Integração Regional, e com embarques já autorizados para até 31 de agosto de 1995.

II - de exportação de açúcar para o mercado preferencial norte-americano, nos volumes autorizados pelo extinto Ministério da Integração Regional e pela extinta Secretaria de Política

Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para embarques até 30 de setembro de 1995.

III - de exportação de açúcar autorizadas pelo extinto Ministério da Integração Regional, vinculadas a operações de importação de álcool já realizadas e comprovadas junto à Secretaria de Produtos de Base do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Art. 9º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

Art. 10 O *caput* do art. 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior"

Art. 11 O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.385, de 11 de abril de 1996

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.578 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

Art. 3º A alíquota do imposto é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a quatro vezes o valor fixado neste artigo.

LEI N° 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56 Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas cunhados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso haja a estimação de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.385, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

MENSAGEM N° 194, DE 1996-CN
(n° 391/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça, Interino, o texto da Medida Provisória nº 1.429, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996.



E.M. nº 229 - MJ

Em 09 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.429 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço da mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.

Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados às mensalidades de 1995, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem

respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.386, de 11 de abril de 1996.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

Nome do Estabelecimento	CEP	
Nome fantasia	CEP	
Registro no MEC	Nome do Poder	
Endereço		
Cidade	Estado	CEP
Telefone		
Pessoa responsável pelas obrigações		
Endereço da encadernadora		
Endereço		
Estado	UF	CEP

CONTROLEACIONARIO DA ESCOLA

Nome dos Socios	CPF/CSC	Participação no Capital
Pessoa Física ou Jurídica		
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLEACIONARIO DA MANTENEDORA

Nome dos Socios	CPF/CSC	Participação no Capital
Pessoa Física ou Jurídica		
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

Nº de funcionários	Sexo
Nº de professores	
Carga horária total anual	
Faturamento Total em R\$	

(*) Valor estimado p/ 1996

ENDERECO PARA CORRESPONDENCIA
(se diferente do que consta acima)

Endereço _____ Cidade _____ Estado _____ CEP _____

Mês da data-base dos professores

Local: _____ Data: _____

(Canção e assinatura do responsável) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

Componentes de custos (Despesas)	1995 Valores em R\$ AL	1996 Valores em R\$ AL
1.0. Pessoal		
1.1. Pessoal direto		
1.1.1. Encargos Sociais		
1.1.2. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.1.3. Encargos Sociais		
1.2. Despesas Gerais e Administrativas		
1.2.1. Despesas com maternidade		
1.2.2. Conservação e manutenção		
1.2.3. Serviços de terceiros		
1.2.4. Serviços públicos		
1.2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
1.2.6. Outras despesas imbutidas		
1.2.7. Aluguel		
1.2.8. Depreciação		
1.2.9. Outras despesas		
1.3. Subtotal - (1+2)		
1.4. Pró-labore		
1.5. Valor locativo		
1.6. Subtotal - (4+5)		
1.7. Contribuições Sociais		
1.7.1. PIS/PASEP		
1.7.2. COFIS		
1.8. Total Geral - (3+6+7)		
1.9. Número de alunos pagantes		
1.10. Número de alunos não pagantes		

Valor da ultima mensalidade do ano anterior R\$

Valor da mensalidade após o reajuste proposto R\$ em %

Local Data

Carimbo e assinatura do responsável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e da outras providências*

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

- I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

- II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

- III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

de credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

LEI N° 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

FERNANDO COLLOR

*José Luitgard Moura
de Figueiredo*

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art 14. O art. 2º da Lei nº 8.170^(*), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de:

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcio-

nalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho.

Parágrafo único. Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.»

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI N° 8.747, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.386, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

MENSAGEM N° 195, DE 1996-CN
(n° 392/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.430, de 9 de maio de 1996, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

Brasília, 9 de maio de 1996

EM nº 176

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.387, de 11 de abril de 1996, que da nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naqueia Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.430 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e as multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 387, de 11 de abril de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.387, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994

MENSAGEM N° 196, DE 1996-CN
(nº 393/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.431, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996.

• E.M nº 55 - MARE

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.388, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Reensinamento

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.431, DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.388, de 11 de abril de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.388, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 197, DE 1996-CN
(n° 394/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.432, de 9 de maio de 1996, que "Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996

E.M nº 73

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.389, de 11 de abril de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.432 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o *caput* deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado a União, as autarquias e as fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança."

Art 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo

I - no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada a época da percepção.

a) pelo equivalente a diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial.

b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;

II - do valor referente a representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção - CD,

III - da remuneração correspondente as funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

§ 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990.

§ 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos

décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."

"Art. 10 É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor "

Art. 3º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas a remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor

Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas a época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8 911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995

Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 e assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8 911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8 911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8 622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e a gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8 112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9 030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8 168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7 596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8 168, de 1991

Art. 8º O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o *caput* do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos.

Parágrafo único Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado

Art. 10 A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídos pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 11 O *caput* e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subsequentes:

"Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes

§ 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam as dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art. 12 As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporarão-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

Art. 14 Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e as Medidas Provisórias nºs. 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, e 1.389, de 11 de abril de 1996.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 78 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 192 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com previsão integral será aposentado:

I - com a remuneração de padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontre posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com remuneração de padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI N° 8 911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recará, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quinhos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

LEI N° 9.030 , DE 15 DE ABRIL DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI n° 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

ANEXO VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS Gabinetes DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHIEFE	1000	4.920.000,00
BUSCHIEFE/ASSESSOR-CHIEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	964.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.461.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
JAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
OAS - 4 e CD - 3	2.36
IAS - 3 e CD - 4	1.18
OAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

Anexo VI da Lei nº 6.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.278.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.615,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.654,00	60	1.233.312,40	3.284.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.188,00	75	2.096.391,75	4.881.980,75
DAS - 4	3.283.685,00	80	2.634.956,00	5.828.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.088.187,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.218/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.705,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 9.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.536.658,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.381,00
FG - 6	462.882,00
FG - 7	338.486,00
FG - 8	248.446,00
FG - 9	201.374,00

LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício atraia, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas

as vantagens do maior período, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora desse hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de menor período imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI N.º 8.168, DE 16 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596^{II}, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI N.º 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhorias da administração tributária e dá outras providências.

LEI N° 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI N° 9.015 , DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991^(*)

Dispõe sobre resgate da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos; e dá outras providências.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servi-

dor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadra mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei permanecerem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, serão-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 62 e 67, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, conforme disposto em lei, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos.

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança."

Art. 2º Os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo:

I - do valor de uma das partes variáveis da remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, podendo optar pelo valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial, ou pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994;

II - do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, e dos Cargos de Direção - CD;

III - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo PG e GR.

§ 1º Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do inciso I do caput deste artigo, considera-se para efeito de incorporação do décimo a parte variável a que faria jus se houvesse feito a opção equivalente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, será contado também o tempo em que a função ou cargo de confiança foi exercido sem que o servidor, à época, ocupasse cargo efetivo.

§ 3º Quando da opção de que trata o inciso I deste artigo, considera-se para efeito de incorporação o valor da Parcela Variável que estava recebendo no dia em que completou o interstício."

"Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação."

Art. 5º As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1º de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, na redação original.

§ 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.

§ 2º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que tchham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo e dentro das normas vigentes até esta data.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

Art. 7º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, 13 de abril de 1995, vigorando os efeitos financeiros:

I - a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;

II - a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1º de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 1987, bem assim nos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção ou funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 9º O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.

Art. 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 12. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 13. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 10, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.127, de 26 de setembro de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.389, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

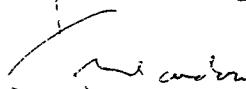
Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 198, DE 1996-CN
(nº 395/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.433, de 9 de maio de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



EM nº 16 - MPO

Em 09 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.433 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação

"Art. 1º

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público,

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União,

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, as participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista as participaçõesacionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais.

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações,

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos,

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis a efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir aquela deliberação

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados"

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa,

II - aprovar.

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização,

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações,

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União,

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações,

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15.

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 21 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho.

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar a deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização "

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União determinará, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais "

"Art. 10 Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização "

"Art. 11 A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do **caput** deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processara a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originalmente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuizos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos a União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos a conta capital provisória direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios

I - admissão de moeda corrente.

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização.

III - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido a deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o **caput** deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo"

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, ai se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico a implementação das desestatizações.

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários a execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei.

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada "

"Art. 23. Sera de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias a execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único Sera considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários a execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização cabera uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários a execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei

Parágrafo único Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o resarcimento dos gastos de que trata este artigo "

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.391, de 11 de abril de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.391, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 199, DE 1996-CN
(nº 396/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.434, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



E.M. nº 56 - MARE

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.434 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a ate 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, ate o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico a contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior.

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.392, de 11 de abril de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relaufas a natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;
b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa a sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

LEI N° 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 1993, Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 793 2ª coluna, no anexo III, onde se lê:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

LEIA-SE:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas"

ANEXO III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.428.250,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.578,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.845.648,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.981.584,00	4.451.428,00
		III	5.693.743,00	4.275.897,25
	C	II	5.493.424,00	4.145.548,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
		VI	5.114.058,00	3.881.643,50
INTERMEDIARIO	D	V	4.934.584,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.546,25
		III	4.594.449,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.448,25
		I	4.278.358,00	3.234.248,50
	A	VI	4.126.744,00	3.121.058,00
		V	3.984.499,00	3.013.847,50
		IV	3.845.484,00	2.909.553,00
		III	3.711.360,00	2.800.975,00
		II	3.582.080,00	2.712.800,00
AUXILIAR	B	III	4.236.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
		VI	3.802.927,00	2.877.044,25
		V	3.669.588,00	2.777.431,00
	C	IV	3.541.766,00	2.681.779,50
		III	3.418.462,00	2.589.341,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.117,00	2.414.337,25
		VI	3.074.669,00	2.331.501,75
AUXILIAR	D	V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.497,00	2.100.374,25
		II	2.671.846,00	2.028.784,25
		I	2.579.913,00	1.959.759,75
	A	VI	2.490.076,00	1.893.207,00
		V	2.404.718,00	1.827.038,50
		IV	2.322.226,00	1.747.167,50
		III	2.242.089,00	1.677.516,75
		II	2.166.000,00	1.600.000,00
AUXILIAR	B	III	2.982.000,00	2.242.000,00
		II	2.846.494,00	2.160.384,50
		I	2.717.195,00	2.063.376,25
		VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.739,00	1.883.053,50
	C	IV	2.344.732,00	1.799.197,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.844,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.576.388,50
		VI	1.947.927,00	1.561.445,25
AUXILIAR	D	V	1.880.078,00	1.425.338,50
		IV	1.776.342,00	1.372.771,50
		III	1.716.387,00	1.312.941,75
		II	1.649.572,00	1.253.927,00
		I	1.568.134,00	1.201.400,50
	A	VI	1.499.104,00	1.147.827,50
		V	1.423.329,00	1.100.494,75
		IV	1.370.648,00	1.053.486,00
		III	1.310.915,00	1.000.688,50
		II	1.254.000,00	944.000,00

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Casteio e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea *d* do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I ate 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992,
 - II ate 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993,
 - III ate 30% (trinta por cento), em 1994,
 - IV ate 10% (dez por cento), a partir de 1995
-

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.392 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 200, DE 1996-CN
(nº 397 96 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Indústria, do Comércio e do Turismo e das Relações Exteriores, Interino, o texto da Medida Provisória nº 1.435, de 9 de maio de 1996, que "Reduz o imposto de importação para os produtos que específica e dá outras providências".

Brasília, 9 de maio de 1996



EM nº 12 - MIST

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que específica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.435 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos

industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição,

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e

III - redução de até cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se exclusivamente às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso-misto de três rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, "pick-ups" e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas,
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras,
- f) carroças para veículos automotores em geral,
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias,
- h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente as importações realizadas diretamente pelas empresas montadoras e fabricantes nacionais dos produtos nele referidos, ou indiretamente, por intermédio de empresa comercial exportadora, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, nas condições fixadas em regulamento

§ 3º A aplicação da redução a que se referem os incisos I e II não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a dois por cento

§ 4º A aplicação da redução a que se refere o inciso III deste artigo não poderá resultar em pagamento de imposto de importação inferior a Tarifa Externa Comum

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento

§ 6º Não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

§ 7º Não se aplica aos produtos importados nos termos do inciso III o disposto no art 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ressalvadas as importações realizadas por empresas comerciais exportadoras nas condições do § 2º deste artigo, quando a transferência de propriedade não for feita a respectiva empresa montadora ou fabricante nacional

§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa,

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa,

III - o valor total das aquisições de matérias-primas, produzidas no País, e o valor total FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa, e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais a importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

§ 2º Entende-se, como exportações líquidas, o valor FOB das exportações dos produtos relacionados no § 1º do artigo anterior, realizadas em moeda conversível, deduzidos

- a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de "drawback", e
- b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior.

§ 3º No cálculo das exportações líquidas a que se refere este artigo, não serão consideradas as exportações realizadas sem cobertura cambial

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento as proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembarque aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º

Art. 3º Para os efeitos dos arts. 2º e 4º serão computadas nas exportações, deduzido o valor da comissão paga ou creditada a agente ou a representante no exterior, as:

I - vendas a empresas comerciais exportadoras, inclusive as constituidas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, pelo valor da fatura do fabricante a empresa exportadora, e

II - exportações realizadas por intermédio de subsidiárias integrais

Art. 4º Poderão ser computadas adicionalmente, como exportações líquidas, nas condições estabelecidas em regulamento, valores correspondentes

I - ao valor FOB exportado dos produtos de fabricação própria relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º,

II - as máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição, fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas,

III - ao valor FOB importado de ferramentais de prensa novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente das empresas, e

IV - a investimentos efetivamente realizados em desenvolvimento tecnológico no País, nos limites fixados em regulamento.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, serão considerados os valores em dólares dos Estados Unidos da América, adotando-se para conversão as regras definidas em regulamento

Art. 6º As empresas fabricantes dos produtos referidos na alínea "h" do § 1º do art. 1º, que exportarem os produtos nela relacionados para as controladoras ou coligadas de empresas montadoras ou fabricantes, instalados no País, dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1º do mesmo artigo, poderão transferir para estas o valor das exportações líquidas relativos àqueles produtos, desde que a exportação tenha sido intermediada pela montadora

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

Parágrafo único Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispor o regulamento

Art. 8º O comércio realizado no âmbito do MERCOSUL, dos produtos relacionados no art. 1º, obedecerá as regras específicas aplicáveis

Art. 9º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica as empresas signatárias de compromissos especiais de exportação, celebrados nos termos dos Decretos-leis nºs 1.219, de 15 de maio de 1972, e 2.433, de 19 de maio de 1988, após declarado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nos termos da legislação pertinente, o encerramento dos respectivos compromissos

Art. 10 A autorização de importação e o desembarque aduaneiro dos produtos referidos nas alíneas "a" a "c" e "g" do § 1º do art. 1º são condicionados a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências legais e regulamentares

I - Certificado de Adequação a legislação nacional de trânsito, e

II - Certificado de Adequação as normas ambientais contidas na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993

§ 1º Os certificados de adequação de que tratam os incisos I e II serão expedidos, segundo as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 2º As adequações necessárias a emissão dos certificados serão realizadas na origem.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação do certificado de que trata o inciso I, a adequação de cada veículo à legislação nacional de trânsito sera comprovada por ocasião do registro, emplacamento e licenciamento.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários a verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único O reconhecimento da redução do imposto de importação de que trata o art. 1º estará condicionado a apresentação da habilitação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 12 As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente a depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo a Medida Provisória nº 1.413, de 25 de abril de 1996, adquiridos entre a data da publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente.

§ 1º A parcela de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido e será escriturada no livro de apuração do lucro real.

§ 2º A depreciação acumulada não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, convertido em quantidade de UFIR, na forma da legislação pertinente.

§ 3º A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos bens nele referidos, objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Art. 13. A inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os arts. 2º e 7º estará sujeita a multa de.

I - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso II do art. 2º;

II - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 1º que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º;

III - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º que exceder a proporção a que se refere o inciso III do art. 2º.

IV - sessenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações de matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que exceder os limites adicionais a que se refere o § 1º do art. 2º.

V - setenta por cento aplicada sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 1º, que concorrer para o descumprimento do índice a que se refere o *caput* do art. 7º.

VI - 120% incidente sobre o valor FOB das importações realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do art. 1º, que exceder a proporção a que se refere o inciso I do art. 2º, e

VII - setenta por cento incidente sobre o valor FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, que exceder a proporção a que se refere o inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único O produto da arrecadação das multas a que se refere este artigo será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 14 O tratamento fiscal previsto nesta Medida Provisória:

I - fica condicionado a comprovação, pelo contribuinte, da regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições federais, e

II - não poderá ser usufruído cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 15 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para os fins do disposto nos arts 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.393, de 11 de abril de 1996

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 11 — Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I — a pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 17 — A isenção do imposto de importação sómente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV e VIII do art. 15 deste decreto-lei e no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II — as partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no País.

III — os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acordo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18 — O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzelhos do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sobre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1.º — Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º — Quando se tratar de projeto de interesse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de ampliação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3.º — Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

DECRETO-LEI N.º 666**DE 2 DE JULHO DE 1969 (º)**

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.248**DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.219 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI N.º 8.723 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.413 , DE 25 DE ABRIL DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.412 DE 23 DE ABRIL DE 1996.

Lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como respeutivos acessórios, sobressalentes e ferramentas isentos do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

8400.0300	8414.80.0405	8422.40.0100	8428.33.0000	8432.80.0100
8400.0400	8414.80.0499	8422.40.0200	8428.39.0100	8432.80.0200
8400.0500	8414.80.0500	8422.40.9900	8428.39.0200	8432.80.9900
8407.50.0000(1)	8414.80.0600	8423.20.0000	8428.39.0300	8433.20.0000
8402.11.0000	8416.10.0000	8423.30.0100	8428.39.0400	8433.30.0000
8402.12.0000	8416.20.0100	8423.30.0200	8428.39.9900	8433.40.0000
8402.19.0000	8416.20.0200	8423.30.9900	8428.50.0000	8433.51.0000
8402.20.0100	8416.20.9900	8423.81.0100	8428.60.0000(8)	8433.52.0000
8402.20.0200	8416.30.0100	8423.81.0200	8428.90.0000	8433.53.0000
8403.10.0000	8416.30.0200	8423.81.9900	8429.11.0000	8433.59.0100
8404.10.0100	8416.30.0300	8423.82.0100	8429.19.0000	8433.59.9900
8404.10.0200	8416.30.9900	8423.82.0200	8429.20.0000	8433.60.0100
8404.20.0000	8417.10.0101	8423.82.9900	8429.30.0000	8433.60.0200
8405.10.0100	8417.10.0199	8423.89.0100	8429.40.0100	8433.60.9900
8405.10.9900	8417.10.0200	8423.89.0200	8429.40.0200	8434.10.0000
8406.19.0000	8417.10.0300	8423.89.9900	8429.40.9900	8434.20.0100
8407.90.0301	8417.10.0400	8424.20.0000	8429.51.0100	8434.20.0201
8407.90.0399	8417.10.0500	8424.30.0100	8429.51.0200	8434.20.0299
8407.90.0500	8417.10.9900	8424.30.9900	8429.51.9900	8434.20.9900
8408.90.0000(2)	8417.20.0000	8424.81.0101	8429.52.0000	8435.10.0000
8410.11.0000	8417.80.9900	8424.81.0102	8429.59.0000	8436.10.0000
8410.12.0000	8418.61.0000	8424.81.0103	8430.10.0000	8436.21.0000
8410.13.0000	8418.69.0100	8424.81.0199	8430.31.0100	8436.29.0000
8410.90.0100	8418.69.0300	8424.81.9900	8430.31.9900	8436.80.0000
8411.11.0000	8418.69.0500(4)	8425.11.0100	8430.39.0100	8437.10.0000
8411.12.0000	8418.99.0100	8425.11.9900	8430.39.9900	8437.80.0100
8411.21.0000	8418.99.0200	8425.19.9900	8430.41.0100	8437.80.0200
8411.22.0000	8419.11.9900	8425.20.9900	8430.41.0200	8437.80.9900
8411.81.0000	8419.19.9900(5)	8425.31.0100	8430.41.0300	8438.10.0000
8411.82.0000	8419.31.0000	8425.31.0200	8430.41.0400	8438.20.0100
8412.10.0000	8419.32.0000	8425.39.0199	8430.41.9900	8438.20.0201
8412.21.9900	8419.39.0000	8425.39.0200	8430.49.0100	8438.20.0299
8412.29.0000	8419.40.0000	8425.42.0200	8430.49.0200	8438.30.0100
8412.31.0000	8419.50.9901	8425.42.0300	8430.49.0300	8438.30.0200
8412.39.0000	8419.50.9999	8425.42.9900	8430.49.0400	8438.30.9900
8412.80.0100	8419.60.0000	8426.11.0000	8430.49.9900	8438.50.0000
8412.80.0200	8419.81.0200	8426.12.0100	8430.50.0100	8438.60.0000
8412.80.9900	8419.81.0300	8426.12.9900	8430.50.0200	8438.80.0100
8413.40.0000	8419.89.0299	8426.19.0000	8430.50.9900	8438.80.9900
8413.50.0000	8419.89.0300	8426.20.0000	8430.61.0000	8439.10.0100
8413.60.0100	8419.89.0400	8426.30.0000	8430.62.0100	8439.10.0200
8413.60.9900	8419.89.0500	8426.41.0100	8430.62.0200	8439.10.0300
8413.70.0000	8419.89.9900	8426.41.9900	8430.62.0300	8439.10.9900
8413.81.0000	8420.10.0100	8426.49.0000	8430.62.9900	8439.20.0100
8413.82.0000	8420.10.0200	8426.91.0000	8430.69.0100	8439.20.9900
8414.10.0000	8421.11.0000	8426.99.0100	8430.69.0200	8439.30.0100
8414.40.0101	8421.19.0200	8427.10.0100	8430.69.0300	8439.30.0200
8414.40.0199	8421.19.0300	8427.10.9900	8430.69.0400	8439.30.0300
8414.40.9901	8421.19.0400	8427.20.0100	8430.69.0500	8439.30.9900
8414.40.9999	8421.19.9900	8427.20.9900	8430.69.0600	8440.10.0100
8414.59.0000	8421.21.0100	8427.90.0100	8430.69.9900	8440.10.9900
8414.80.0101	8421.21.9900	8427.90.9900	8432.10.0100	8441.10.0000
8414.80.0199	8421.22.0100	8428.10.0000	8432.10.0200	8441.20.0000
8414.80.0201	8421.22.9900	8428.20.0000	8432.10.0300	8441.30.0100
8414.80.0202	8421.29.0200	8428.31.0100	8432.10.9900	8441.30.9900
8414.80.0203	8421.29.9900(6)	8428.31.0200	8432.21.0000	8441.40.0000
8414.80.0299	8421.39.0100(7)	8428.31.0300	8432.29.0100	8441.80.0100
8414.80.0301	8421.39.9900	8428.31.0400	8432.29.0200	8441.80.0200
8414.80.0399	8422.20.0000	8428.31.0500	8432.29.0300	8441.80.9900
8414.80.0401	8422.30.0100	8428.31.0600	8432.29.9900	8442.10.0000
8414.80.0402	8422.30.0200	8428.31.9900	8432.30.0000	8442.20.0000
8414.80.0403	8422.30.0300	8428.32.0000	8432.40.0000	8442.20.0100
8414.80.0404	8422.30.9900			8442.20.9900

8442.30.0000	8446.30.9904	8455.21.0200	8459.29.9902	8462.10.0000
8443.11.0000	8446.30.9904	8455.21.9900	8459.29.9903	8462.21.0000
8443.12.9900	8447.11.0000	8455.22.0100	8459.29.9999	8462.29.0000
8443.19.0000	8447.12.0000	8455.22.0200	8459.31.0000	8462.31.0101
8443.21.0000	8447.20.0102	8455.22.9900	8459.39.0000	8462.31.0199
8443.29.0000	8447.20.0103	8455.30.0000	8459.40.0100	8462.31.9900
8443.30.0000	8447.20.0104	8456.10.0100	8459.40.0200	8462.39.0101
8443.40.0100	8447.20.0105	8456.10.0200	8459.40.9900	8462.39.0199
8443.40.9900	8447.20.0199	8456.10.9900	8459.51.0100	8462.39.9900
8443.50.0200	8447.20.0200	8456.20.0100	8459.51.0200	8462.41.0000
8443.50.9900	8447.90.0100	8456.20.0200	8459.51.0300	8462.49.0000
8443.60.0100	8447.90.0200	8456.20.9900	8459.51.0400	8462.91.0100
8443.60.0200	8447.90.9900	8456.30.0100	8459.51.9900	8462.91.0200
8443.60.0300	8448.11.0100	8456.30.0200	8459.59.0100	8462.91.9900
8443.60.9900	8448.11.0200	8456.30.9900	8459.59.0200	8462.99.0100
8444.00.0100	8448.11.9900	8456.90.0101	8459.59.9900	8462.99.0200
8444.00.0201	8448.19.0201	8456.90.0199	8459.61.0100	8462.99.0300
8444.00.0299	8448.19.0202	8456.90.0200	8459.61.0200	8462.99.9900
8445.11.0000	8448.19.0203	8456.90.9900	8459.61.0300	8463.10.0100
8445.12.0000	8448.19.0299	8457.10.0000	8459.61.0400	8463.10.0200
8445.13.0000	8448.19.9900	8457.20.0000	8459.61.9900	8463.10.9900
8445.19.0100	8449.00.0100	8457.30.0000	8459.69.0100	8463.20.0000
8445.19.0201	8449.00.0200	8458.11.0101	8459.69.0200	8463.30.0000
8445.19.0202	8449.00.0300	8458.11.0199	8459.69.0300	8463.90.0100
8445.19.0203	8449.00.9900	8458.11.0200	8459.69.0400	8463.90.9900
8445.19.0204	8450.11.9900	8458.11.9900	8459.69.9900	8464.10.0100
8445.19.0205	8450.12.9900	8458.19.0101	8459.70.0000	8464.10.0200
8445.19.0206	8450.19.9900	8458.19.0199	8460.11.0100	8464.10.9900
8445.19.0207	8450.20.0000	8458.19.0200	8460.11.0200	8464.20.0100
8445.19.0208	8451.10.0000	8458.19.9900	8460.11.0300	8464.20.0200
8445.19.0299	8451.21.9900	8458.91.0100	8460.11.0400	8464.20.9900
8445.20.0100	8451.29.0000	8458.91.0201	8460.11.9900	8464.90.0100
8445.20.0200	8451.30.0000	8458.91.0299	8460.19.0100	8464.90.0200
8445.20.0300	8451.40.0100	8458.91.0301	8460.19.0200	8464.90.9900
8445.20.0400	8451.40.0200	8458.91.0399	8460.19.0300	8465.10.0100
8445.20.0500	8451.40.9900	8458.91.0400	8460.19.0400	8465.10.9900
8445.20.0600	8451.50.0000	8458.91.9900	8460.19.9900	8465.91.0100
8445.20.9900	8451.80.0100	8458.99.0100	8460.21.0000	8465.91.0200
8445.30.0100	8451.80.0200	8458.99.0201	8460.29.0000	8465.91.0300
8445.30.0200	8451.80.0300	8458.99.0299	8460.31.0000	8465.91.9900
8445.30.9900	8451.80.0400	8458.99.0300	8460.39.0000	8465.92.0101
8445.40.0101	8451.80.0500	8458.99.0400	8460.40.0000	8465.92.0102
8445.40.0199	8451.80.9999	8458.99.0501	8460.90.0100	8465.92.0199
8445.40.0200	8452.21.0100	8458.99.0599	8460.90.0200	8465.92.0200
8445.40.0301	8452.21.0200	8458.99.0600	8460.90.9900	8465.92.0300
8445.40.0399	8452.21.9900	8458.99.9900	8461.10.0100	8465.92.0400
8445.40.0400	8452.29.0100	8459.10.0100	8461.10.0200	8465.92.9900
8445.40.9900	8452.29.0200	8459.10.0201	8461.10.9900	8465.93.0100
8445.90.0100	8452.29.9900	8459.10.0202	8461.20.0100	8465.93.9900
8445.90.0200	8453.10.0100	8459.10.0299	8461.20.0200	8465.94.0100
8445.90.0300	8453.10.0200	8459.10.0301	8461.30.0000	8465.94.9900
8445.90.0400	8453.10.0300	8459.10.0302	8461.40.0100	8465.95.0100
8445.90.0500	8453.10.9900	8459.10.0303	8461.40.9901	8465.95.9900
8445.90.9900	8453.20.0000	8459.10.0304	8461.40.9902	8465.96.0100
8446.10.0100	8453.80.0000	8459.10.0399	8461.40.9999	8465.96.9900
8446.10.9900	8454.10.0000	8459.10.0400	8461.50.0101	8465.99.0100
8446.21.0100	8454.20.0100	8459.10.9900	8461.50.0102	8465.99.0200
8446.21.9900	8454.20.9900	8459.21.0100	8461.50.0103	8465.99.0301
8446.29.0100	8454.30.0100	8459.21.9901	8461.50.0199	8465.99.0399
8446.29.9900	8454.30.0200	8459.21.9902	8461.50.0200	8465.99.0400
8446.30.0100	8454.30.9900	8459.21.9903	8461.90.0100	8465.99.0500
8446.30.9901	8455.10.0000	8459.21.9999	8461.90.0200	8465.99.0600
8446.30.9902	8455.21.0100	8459.29.0100	8461.90.9900	
8446.30.9903		8459.29.9901		

4465 99 9900	480 10 0000	502 20 0000	5701 90 0100	9027 21 0150
4467 11 1100	480 30 0200	502 30 9900	5701 90 0200	9027 21 0600
4467 11 9900	480 30 9900	502 40 0100	5701 90 0300	9027 30 0700
4467 11 0100	480 41 0100	502 40 9900	5701 90 0400	9027 20 9900
4467 11 0200	480 41 9900	504 10 0000	5701 90 9900	9027 40 0000
4467 11 9900	480 41 9900	504 21 2000	5704 10 0000	9027 51 0100
4468 11 0000	480 41 9900	504 22 9000	5705 10 0000	9027 50 0200
4468 11 1101	480 50 0000	504 23 9000	5705 20 0000	9027 50 0300
4468 11 1199	480 60 0000	504 32 2100	5707 90 0199(11)	9027 50 0400
4468 11 0201	480 71 0000	504 32 9900	5709 11 0100	9027 50 0500
4468 11 0299	480 79 0000	504 33 0000	5709 19 0100	9027 50 0600
4468 80 0100	481 10 0100	504 34 0000	5716 20 0000	9027 50 0700
4468 80 9900	481 10 0200	504 40 0100	5716 39 0000(11)	9027 50 0800
4474 11 0101	481 10 9900	504 40 0299	5716 40 0300	9027 50 9900
4474 11 0199	481 20 9901	504 40 9901	9006 10 0000	9027 80 0100
4474 10 9900	481 20 9902	504 40 9902	9011 10 0000	9027 80 0200
4474 21 0100	481 20 9903	504 40 9903	9011 20 0100	9027 80 0300
4474 21 0200	481 20 9999	504 40 9999	9011 20 9900	9027 80 0400
4474 21 0300	481 40 0100	5054 00 0000	9011 80 0100	9027 80 0500
4474 20 0400	481 40 0200	5055 20 0100	9011 80 0200	9027 80 9900
4474 20 0500	481 80 0301	5055 20 9900(9)	9011 80 9900	9028 10 0000
4474 20 9900	481 80 0302	5055 90 0100	9012 10 0000	9028 20,0100
4474 31 0000	481 80 0399	8514 10 0100	9013 80 0100	9028 20 0200
4474 31 0000	481 80 0401	8514 10 0200	9015 20 0100	9028 30 0101
4474 39 0000	481 80 0402	8514 20 0100	9015 20 9900	9028 30 9901
4474 80 0100	481 80 0499	8514 20 0200	9016 00 0100	9028 30 9902
4474 80 0200	481 80 9901	8514 20 0300	9016 00 9900	9028 30 9903
4474 80 0300	481 80 9902	8514 30 0100	9017 20 0200	9028 30 9999
4474 80 9900	481 80 9903	8514 30 0200	9017 30 0100	9030 10 0100
4475 10 0000	481 80 9905	8514 30 0300	9017 30 0200	9030 10,9900
4475 20 0100	481 80 9906	8514 30 0400	9017 30 0300	9030 20,0101
4475 20 0200	481 80 9909	8514 30 0500	9022,19 0100	9030 20 0199
4475 20 9900	481 80 9910	8514 30 9900	9022,19 0200	9030 20 0200
4477 10 0100	481 80 9911	8514 40 0000	9022,19 0300	9030 31 0100
4477 10 9900	483 40 0299	8515 19 0000	9022,19 9900	9030 31 9900
4477 20 0000	5501 31 0201	8515 21 0100	9024,10 0100	9030 39 0101
4477 30 0000	5501 31 0299	8515 21 9900	9024 10 0200	9030 39 0199
4477 40 0000	5501 32 0100	8515 29 0000	9024,10 9900	9030 39 0200
4477 51 0000	5501 32 0299	8515,31,0000	9024 80 0100	9030 39 0300
4477 59 0100	5501 33 0100	8515 39 0000	9024 80 0200	9030 39 9900
4477 59 9900	5501 33 0299	8515,80 0100	9024,80 9901	9030 40 0000
4477 80 0000	5501 34 0100	8515 80 9900	9024 80 9999	9030 81 0000
4479 10 0100	5501 34 0299	8530 10 0100	9025,19 0200	9030 89 0100
4479 10 0200	5501 40 0100	8530 10 9900	9025,80 0100	9030 89 0200
4479 10 0300	5501 51 0100	8532 10 0000	9025,80 0300	9030 89 0300
4479 10 0400	5501 51 0201	8535 10 0000	9025,80 0500	9030 89 0400
4479 10 9900	5501 51 0299	8535 21,0000	9025,80,0600	9030 89 9900
4479 20 0100	5501,51 9900	8535 29 0000	9025,80 0700	9031 10 9900
4479 20 0200	5501 52 0100	8535 30 0100	9026,10 0100	9031,20 0100
4479 20 9900	5501 52 0201	8535 30 0200	9026,10 0200	9031 20 9900
4479 30 0000	5501 52,0299	8535 30 9900	9026,20 0100	9031 30 0000
4479 40 0000	5501 53 9900	8535 90 0100	9026,20 0200	9031 40 0000
4479 81 0000	5501 53 0100	8535 90 9900	9026,20,0300	9031 80 0100
4479 82 0200	5501 53 0201	8536 30 0000(10)	9026,20 9900	9031 80 0200
4479 82,9900	5501 53 0299	8536 41 9900	9027,10 0000	9031 80 0300
4479 89 0101	5501 53,9900	8536 49 9900	9027,20,0101	9031 80 0400
4479 89 0102	5501 61 0000	8536 50 0101	9027,20 0102	9031,80 0501
4479 89 0103	5501 62 0000	8537 10 0100	9027,20,0199	9031 80 0700
4479 89 0199	5501 63 0000	8537 20 0100	9027,20,0200	9031 80 0800
4479 89 0200	5501 64 0000	8537,20,9900	9027,30 0100	9031 80 0900
4479 89 0300	5502,11 0000	8543 20,0100	9027,30 0200	9031 80,1000
4479 89 0400	5502,12 0000	8543 20 9900	9027,30 0300	9031 80 1100
4479 89 0500	5502,13 0000	8543 30 0000	9027,30 0400	9031 80 1200
4479 89 9900		8701 10 0100		9031 80,1400
		8701 10 9900		9031 80 9999
		8701 20 0100		9508 00 0100
		8701,30 0000		

1) Exceção para ferramentas manuais.

2) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1 178 de 04 de julho de 1994

3) Exclusivamente para couças com dimensão horizontal superior a 300 cm

4) Exclusivamente câmara trigonómica de capacidade superior a 30 m3

5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível

6) Exclusivamente filtro a vácuo.

7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.

8) Exceção as telecadeiras e os teleescrit

9) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1 178, de 04 de julho de 1994

10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para protecção de transmissores, de potência igual ou superior a 20KW

11) Exclusivamente de uso trigonómico (para transporte de mercadorias perecíveis).

LEI N° 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas cedidas serão objeto do projeto de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.393, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM N° 201, DE 1996-CN
(n° 398/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.436, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências"

Brasília, 9 de maio de 1996



E M nº 177

Em 09 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia a proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.436 . DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o resarcimento em moeda corrente

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para autorização e para fruição do crédito presumido e respectivo resarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprovatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.394, de 11 de abril de 1996.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CIDADANA

LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE
DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração
Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991

Institui contribuição para financiamento
da Seguridade Social, eleva a alíquota da
contribuição social sobre o lucro das instituições
financeiras e dá outras provi-
dências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 905, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante
ressarcimento do valor de contribuições sociais
(PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá
outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.394 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 202, DE 1996-CN

(nº 399/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.437 , de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" .

Brasília, 10 de maio de 1996



E.M. nº 162

Em 10 de maio de 1996

Exceentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de 'Vossa' Excelência' proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.437 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de atendimento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

§ 1º É vedada a dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa.

§ 2º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição para o PIS e o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se à operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A contribuição de que trata esta Medida Provisória será calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.

Art. 3º As contribuições devidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas e pagas segundo o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º O pagamento da contribuição apurada de acordo com esta Medida Provisória deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.395, de 11 de abril de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências.

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe presten serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI N° 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

LEI N° 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social (Finsocial) e ao PIS/Pasep, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.395 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 203, DE 1996-CN
(nº 400/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.438 , de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril

de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91"

Brasília, 10 de maio de 1996

E.M. nº 183

Em 10 de maio de 1996

Exceentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 396, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a imunência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.438 . DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos.

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio.

b) direta, em favor de autorquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par.

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa

§ 2º

IV - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, calculada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990".

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 396, de 11 de abril de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991^(*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990^(*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências

LEI N° 8.249, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e da outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

- I -- prazo, até vinte e cinco anos;
- II -- remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- III -- forma de colocação, oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ação ou deságio;
- IV -- modalidade nominativa, e
- V -- valor nominal: múltiplo de Cr\$1 000,00 (um mil cruzados).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

- I -- variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou
- II -- Taxa Referencial (TR); ou
- III -- variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031^(*), de 12 de abril de 1990, desde que preexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI N° 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.396 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91

MENSAGEM N° 204, DE 1996-CN
(nº 401/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto da Medida Provisória nº 1.439 , de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Brasília, 10 de maio de 1996.

E.M nº 021

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.439 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo a produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória,

a) a pessoa física;

b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente,

1 não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2 aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3 destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1996, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo a pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio.

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.397, de 11 de abril de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.397, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e da outras providências

MENSAGEM Nº 205, DE 1996-CN
(nº 402/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de **Vossas Excelências**, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 1.440, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996

E.M nº 184 - MF

Em 10 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

Registre-se, por oportuno, que foi imprimida nova redação ao § 3º do art. 8º, de sorte a compatibilizá-la com idêntica disposição constante da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos na Medida Provisória nº 1.398, de 1996, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.440 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11 de outubro de 1996

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

Art. 3º Os contratos em que seja parte orgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9 069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no *caput*.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substituirá o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria, após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a resarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400 000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)."

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8 542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações equequíveis no Brasil.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I — aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II — aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III — aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV — aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou

devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.

V — aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único. Os contratos de locação de bens móveis que estipulam pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

LEI N° 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 20. Os benefícios manudos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referem e o mês imediatamente anterior a competência em que for incluído o pagamento.

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispor sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....
Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....
Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....
Art. 23.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituidas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....
Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....
Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....
Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

.....
II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

LEI N° 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

LEI N° 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Económica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem económica e dá outras providências.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração económica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFR, ou unidade de valor superveniente.

LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais a extensão e a complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação
da economia e da outras providências*

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.398 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

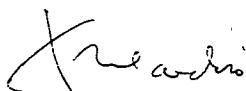
*Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e
da outras providências.*

MENSAGEM N° 206, DE 1996-CN
(nº 403/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.441, de 10 de maio de 1996, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8 931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

Brasília, 10 de maio de 1996



EM nº 185 - MF

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.399, de 11 de abril de 1996, que da nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.441 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto a cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.399, de 11 de abril de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.931 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 2º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V - pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI - aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.

§ 1º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990⁽¹⁾

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e de outras providências.

LEI N° 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Art. 10. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ressalvadas aquelas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018⁽²⁾, de 11 de abril de 1990, somente poderá ser destinada ao atendimento das seguintes despesas.

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal, devendo, no caso das obrigações decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Federal, conforme Lei nº 8.029⁽³⁾, de 12 de abril de 1990, e Decreto nº 99.226⁽⁴⁾, de 27 de abril de 1990, ser os títulos emitidos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos;

II — refinanciamento da dívida externa de responsabilidade da União, ou por ela garantida, renegociada com a comunidade financeira internacional, nos termos que vierem a ser aprovados pelo Senado Federal.

III — aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, realizado à conta de recursos decorrentes da emissão de títulos do Tesouro Nacional, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento para venda junto a essas entidades;

LEI N° 8.447, DE 21 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

Art. 43. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I — amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II — refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por esta instituição;

III — refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV — aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V — desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de títulos de dívida agrária;

VI — pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex), previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

§ 1º. Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018⁽¹⁾, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo, ou subsidiariamente, para atender a despesas com investimentos fundamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta lei.

§ 2º. Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos as respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.399, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 207, DE 1996-CN
(nº 404/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.442, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996

EM nº 136 - MF

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naqueia Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.442, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, as inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na data do registro, o órgão ou entidade responsável expedirá comunicação ao devedor dando ciência de sua inclusão no CADIN, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 5º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 3º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 4º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do CADIN serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, cabendo a Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único As pessoas físicas e jurídicas incluídas no CADIN terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN.

Art. 4º A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

Art. 5º O CADIN conterá as seguintes informações

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão.

IV - data do registro

Parágrafo único Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no CADIN, inclusive para atender o que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta previa ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública decretada pelo Governo Federal;

- b) às operações destinadas a composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- c) às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º A existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando o devedor comprove que:

- a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juiz, na forma da lei;

- b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

§ 2º O devedor poderá efetuar depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, para assegurar a imediata suspensão do impedimento de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de o devedor não comprovar o pagamento ou a inexistência do débito, no prazo de trinta dias, a importância do depósito de que trata o parágrafo anterior será utilizado na quitação total ou parcial do débito, salvo a hipótese de ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor.

§ 4º Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecerem, o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.

Art. 8º A não observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória sujeita os responsáveis as sanções da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

Art. 9º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1996, a aplicação do disposto no *caput* do art. 22, e no seu § 2º, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação que lhes deram o art. 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e o art. 10 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar, com ou sem o estabelecimento de alçadas de valor, a competência para autorizar o parcelamento.

Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 12. O débito objeto do parcelamento, nos termos desta Medida Provisória, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no art. 11 e seu § 1º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os débitos expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR terão o seu valor convertido em moeda nacional, adotando-se, para esse fim, o valor da UFIR na data da concessão

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela será fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custodia (SELIC) para títulos federais, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 14 É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - imposto de renda decorrente de realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 da Lei nº 8 981, de 20 de janeiro de 1995;

IV - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 15 Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995 poderão ser parcelados em até 72 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 28 de junho de 1996, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 16 Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 84 da Lei nº 8 981, de 1995:

"Art. 84.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 17 Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente

I - a contribuição de que trata a Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7 689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987,

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993 e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - a parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

§ 1º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

Art 18 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes dos incisos I a VIII do artigo anterior, desde que inexista outro fundamento relevante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo as causas em que figure como parte a Fazenda Nacional e que versem sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços na importação de mercadorias

Art 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

§ 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as execuções relativas a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art 20 As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprodutivas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.402, de 11 de abril de 1996

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e alterações posteriores; o art. 10 do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, o art. 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 1984, e os arts. 91, 93 e 94 da Lei nº 8.981, de 1995.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

DECRETO-LEI N° 147 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
(P.G.F.N.)*

Art. 22. Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas deles originadas.

§ 2º O exame do processo administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e sua remessa ao competente órgão do Ministério Público deverão ser feitos no prazo máximo de trinta dias contados da data da apuração da dívida, contados da data do recebimento do processo pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.

DECRETO-LEI N° 1.687, DE 18 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

Art. 4º. O caput e o § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.»

«§2º. O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.»

DECRETO-LEI N° 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do artigo 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora».

Art. 11. O débito, inscrito como Dívida Ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

LEI N° 8.511, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

Art. 31. A opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

- I - 1/120 a aliquota de vinte por cento; ou
- II - 1/60 a aliquota de dezoito por cento; ou
- III - 1/36 a aliquota de quinze por cento; ou
- IV - 1/12 à aliquota de dez por cento, ou
- V - em cota única à aliquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro in-

flacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Secção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vieram a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captacão do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:
a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusiva, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-lei n° 352, de 17 de junho de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-lei n° 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-lei n° 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média

Art. 93. Não será concedido parcelamento de débitos relativos ao imposto de renda, quando este for decorrente da realização de lucro inflacionário na forma do art. 31 da Lei n° 8.541, de 1992, ou devido mensalmente na forma do art. 27 desta Lei.

Art. 94. A partir de 15 de janeiro de 1995, a falta de pagamento de qualquer prestação de débito objeto de parcelamento, deferido anteriormente à publicação desta Lei, implicará imediata rescisão do parcelamento.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal.

DECRETO-LEI N° 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI N° 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI N° 7.894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre as contribuições para o Finsocial e PIS/Pasep.

LEI N° 8.147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a alíquota do Finsocial.

DECRETO-LEI N° 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

“§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e corre-

ção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

LEI N.º 2.145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1963

CRÍA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR,
DISPÕE SÓBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL
COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ... (vetado) ..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

LEI N.º 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1963.

DECRETO-LEI N° 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e do Programa de Integração Social – PIS e dá outras providências

DECRETO-LEI N° 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.402, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, fixas e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;

II — Diretor-Geral da Fazenda Nacional, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;

III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito tiver inscrito como Dívida Ativa da União.

§ 1º. A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, nos casos do item II, aos Delegados Regionais e Seccionais de Arrecadação e, nos casos do item III, aos Procuradores-Chefs das Procuradorias da Fazenda Nacional.

§ 2º. O atraso no pagamento da qualquer prestação acarretará o vencimento automático das demais.

§ 3º. No caso do parcelamento de débito inscrito como dívida ativa, o devedor pagará também as custas, encargos e demais encargos legais.

§ 4º. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 5º. Nenhuma outra entidade, que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar parcelamento de débito.

§ 6º. Somente depois de integralmente pago o débito parcelado poderá o devedor requerer outro parcelamento.

§ 7º. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

DECRETO-LEI N° 2.049, DE 1º DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.181, de 12 de agosto de 1971.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do art. 1º deste decreto-lei.

DECRETO-LEI N° 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e de outras providências.

Art. 11. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, no tocante às contribuições de que trata este decreto-lei:

I — a redução ou o cancelamento de multas ou penalidades, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) em decorrência da situação excepcional do devedor, não possa ser efetuada a cobrança do débito sem grave prejuízo para a manutenção ou desenvolvimento de suas atividades empresariais;

b) seja de interesse econômico-social a continuidade das atividades empresariais do devedor;

c) esteja configurada a possibilidade de o recolhimento dos créditos supervenientes vir a efetuar-se com regularidade;

II — o parcelamento de débitos em até sessenta prestações mensais e consecutivas, sob as condições que estabelecer, observado, no que couber, o disposto no artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 1.181, de 12 de agosto de 1971.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo alcança os débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, ao encargo legal de cobrança da Dívida Ativa, referido no item IV do artigo 1º deste decreto-lei.

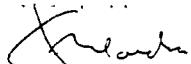
§ 2º A competência aludida no *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

MENSAGEM N° 208, DE 1996-CN
(n° 405/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.443, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996



E.M nº 075

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.403, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo 'Congresso Nacional', no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que à matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.443 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o numero de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos de Natureza Especial, os do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e as Funções Gratificadas nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, exceto os das Instituições Federais de Ensino, observarão, quanto ao número total e classificação, as quantidades constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O Presidente da República disporá, mediante decreto, por proposta do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e entidades referidos neste artigo, estabelecendo a correlação entre as competências, atribuições e funções e os diferentes níveis dos cargos ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º No prazo de sessenta dias apos a adequação das estruturas regimentais e dos estatutos aos termos da legislação em vigor, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado submeterá, ao Presidente da República, proposta de extinção dos cargos e funções de confiança excedentes.

Art. 2º O quantitativo constante do Anexo, exceto nas Instituições Federais de Ensino, compreende todos os cargos e funções existentes no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, em decorrência de legislação específica editada ate a data da publicação desta Medida Provisória, inclusive a Medida Provisória nº 1.424, de 9 de maio de 1996.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alocar ou remanejar, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante fixação ou adequação de denominação e especificação, sem aumento de despesa e mantido o mesmo nível, cargos de Natureza Especial, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou Funções Gratificadas.

Art. 4º Os atos relativos a vacância ou provimento, quando decorrentes da adequação das estruturas regimentais e dos estatutos dos órgãos e entidades a que alude o artigo anterior, poderão ser efetuados mediante apostilamento

Parágrafo único O apostilamento de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados da data da publicação do decreto que dispuser sobre a adequação da estrutura regimental ou do estatuto do qual decorra

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.403, de 11 de abril de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 9.018, de 30 de março de 1995.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

(ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.443 , DE 10 DE MAIO DE 1995)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	52
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	
DAS-6	140
DAS-5	567
DAS-4	1761
DAS-3	2825
DAS-2	6327
DAS-1	7426
SUBTOTAL	19046
FUNÇÃO GRATIFICADA	
FG-1	9168
FG-2	8649
FG-3	11781
SUBTOTAL	29596
TOTAL	48694

LEGISLAÇÃO CITADA

Nº 9.018, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.403 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.424 , DE 9 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 209, DE 1996-CN
(n° 406/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e do Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 1.444, de 10 de maio de 1996, que "Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996



EM nº 005 - CCV

Em 10 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.404, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.444, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único Excepcionam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga a partir de 1º de agosto de 1995, de acordo com o Anexo I.

Art. 3º Imediatamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II.

Parágrafo único A Gratificação Temporária é acumulável com a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET e

a) não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas aquelas de que tratam os arts. 35, 40 e 42 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991;

b) sera considerada para efeito de pensões e remuneração na inatividade

Art. 4º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET passa a integrar a estrutura remuneratória dos militares da ativa, inativos e pensionistas, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 404, de 11 de abril de 1996.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º Revoga-se o art. 41 da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO DOS FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) - (Conforme art. 2º)

- OFICIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA)		FATOR
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA	GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	0,733
ALMIRANTE-GENERAL-DE-EXÉRCITO SÃO E MAJOR-BRIGADEIRO		0,688
CONTRAL-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO		0,644
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL		0,534
CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL		0,495
CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR		0,428
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO		0,341
PRIMEIRO-TENENTE		0,302
SEGUNDO-TENENTE		0,268

II - PRACAS ESPECIAIS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFCIAL	0,377
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	0,085
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	0,059
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	0,055
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	0,049
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	0,049
GRUMETE	0,049
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRACAS DA RESERVA	0,040

III - PRACAS (FATOR MULTIPLICATIVO SOBRE O SOLDO DE GUARDA-MARINHA)

GRADUAÇÃO	FATOR
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	0,377
PRIMEIRO-SARGENTO	0,317
SEGUNDO-SARGENTO	0,283
TERCEIRO-SARGENTO	0,221
CABO ENGAJADO E TAIFETO-MOR	0,143
TAIFETO-DE-PRIMEIRA CLASSE	0,123
TAIFETO-DE-SEGUNDA CLASSE	0,109
MARINHEIRO SOLDADO Fuzileiro Naval, Soldado do Exército e Soldado de 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), Soldado-Claram ou CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO	0,089
MARINHEIRO SOLDADO Fuzileiro Naval e Soldado de 2ª CLASSE NÃO ESPECIALIZADOS, Soldado do Exército ESPECIALIZADO E ENGAJADO, e Soldado-Claram ou CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,082
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS	0,065
SOLDADO-CLARAM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	0,049

ANEXO II

- OFICIAIS

PORTE	VALOR R\$1
ALM-PANTE-DE-ESQUADRA GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-GRAL-AD	453,30
ALM-PANTE GENERAL-DE-3º SÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	425,40
CONTRAL-ALMIRANTE GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	398,40
CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	330,30
CAPITÃO-DE-BRIGADA E TENENTE-CORONEL	330,30
TAIF-DE-CORVETA E MAJOR	284,30
CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	210,80
PRIMEIRO-TENENTE	186,90
SEGUNDO-TENENTE	164,70

- PRACAS ESPECIAIS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$1)
GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFCIAL	110,70
ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	19,20
ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	17,40
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	6,20
ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	4,40
ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	14,40
GRUMETE	14,40
APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRACAS DA RESERVA	12,00

III - PRAÇAS

GRADUAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBOFICIAL E SUBTENENTE	110,70
PRIMEIRO-SARGENTO	93,00
SEGUNDO-SARGENTO	77,10
TERCEIRO-SARGENTO	65,10
CABO (ENGAJADO) E TAIFERO-MOR	42,00
TAIFERO-DE-PRIMEIRA CLASSE	36,30
TAIFERO-DE-SEGUNDA CLASSE	32,10
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1 ^a CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	26,40
MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 4 ^a CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2 ^a CLASSE	24,00
SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2 ^a CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	19,20
SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3 ^a CLASSE	14,40

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8 237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e da outras providências

Art. 35. Ajuda-de-Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requerer com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º. No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º. Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com raios X ou substâncias radioativas.

Seção II

Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º. O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Mário Cesar Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.404, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 210, DE 1996-CN
(n° 407/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 1.445, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996

EM n° 137

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente a República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 1.405, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.445 . DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Até que sejam promulgadas a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, e a lei ordinária a que se refere o parágrafo único deste artigo, são mantidos os seguintes fundos, extintos pelo decurso do prazo previsto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e recriados pelo art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, os quais continuarão a funcionar nos termos da respectiva legislação:

I - Fundo de Compensação e Variação Salariais - FCVS;

II - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR;

III - Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento - FUNTREDE

Parágrafo único. No prazo de 120 dias após a promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, o Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei para adequar o funcionamento dos fundos de que trata este artigo as disposições da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição

Art. 2º A adequação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, as normas da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição, será feita, igualmente, no prazo e pela forma previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Ficam consolidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.405, de 11 de abril de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.173 DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991-1995 e dá outras providências.

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

DECRETO LEGISLATIVO N° 22, DE 1990

Ratifica, no termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).

Art. 1º É ratificado, na forma do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), gerido pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.405, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências.

MENSAGEM N° 211, DE 1996-CN
(n° 408/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 1.446 , de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT"

Brasília, 10 de maio de 1996



E.M nº 309 - MTE

Em 10 de maio de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.406, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.446 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, e considerando que ainda persiste o estado de calamidade pública do setor de assistência à saúde, decretado em 10 de março de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica autorizada a alocação, em depósitos especiais, remunerados, no Banco do Brasil S.A., de recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para a concessão de empréstimo, em caráter excepcional, à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando ao pagamento dos serviços assistenciais do Sistema Único de Saúde, prestados em regime de atendimento ambulatorial e de internações hospitalares, lastreados em títulos públicos especiais, do Tesouro Nacional, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custodia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil

Parágrafo único Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar a adoção das providências indispensáveis à alocação dos recursos de que trata este artigo, independentemente de quaisquer outros atos de natureza administrativa.

Art. 2º Observada a Reserva Mínima de Liquidez prevista no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o empréstimo de que trata o artigo anterior não poderá exceder o valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), e terá remuneração nominal pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano

§ 1º Os encargos correspondentes ao período compreendido entre a data de liberação dos recursos e a data equivalente, no mês anterior, à do primeiro pagamento de juros, serão incorporados ao principal

§ 2º Os juros incidirão sobre o principal atualizado e serão pagos mensalmente, a partir de fevereiro de 1996, sendo a amortização do principal realizada em 24 parcelas mensais, a partir de junho de 1996

Art. 3º As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento, à conta de recursos provenientes de contribuições sociais vinculadas à Seguridade Social, dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta Medida Provisória

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.406, de 11 de abril de 1996

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de maio de 1996. 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da outras providências

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI N° 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.406 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

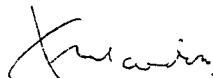
Dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

MENSAGEM N° 212, DE 1996-CN
(n° 409/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória n° 1.447 , de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996



EM n° 136

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória n° 1.407, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envoie justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente..

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.447 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível.

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas.

I - 0,65% sobre o faturamento,

II - um por cento sobre a folha de salários,

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas

Art. 9º A contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete a Secretaria da Receita Federal

Art. 11 O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Art. 12 O disposto nesta Medida Provisória não se aplica as pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica

Art. 13 As pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996

Art. 14 O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se as autarquias somente a partir de 1º de março de 1996

Art. 15 Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento ou clubes de investimento, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, sujeitam-se ao imposto de renda previsto

I - para as aplicações financeiras de renda fixa, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda fixa,

II - para as aplicações financeiras de renda variável, no caso de fundo de investimento ou clube de investimento que mantenha, no mínimo, 51% do total de suas aplicações em ativos de renda variável

Parágrafo único Os rendimentos produzidos pelos fundos de investimento ou clubes de investimento de que trata o inciso I serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere a parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

Art. 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.407, de 11 de abril de 1996

Art. 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 7 -- DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração
Social, e dá outras providências*

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
dá outras providências.*

LEI N° 9.004, DE 16 DE MARÇO DE 1995

*Dispõe sobre as contribuições para o
Programa de Integração Social - PIS e
para o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público -
PASEP, incidentes sobre receitas de
exportação e dá outras providências.*

LEI N° 8.212, DE 21 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguri-
dade Social, institui Plano de Custos e da
outras providências*

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, e de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, e devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.407 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

*Dispõe sobre as contribuições para os Programas de
Integração Social e de Formação do Patrimônio do
Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.*

MENSAGEM Nº 213, DE 1996-CN
(nº 410/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.448, de 10 de maio de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996



E.M. nº 058 - MARE

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.378, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo.

A presente proposição além de reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, acrescenta parágrafos ao art. 6º com a finalidade de assegurar a percepção de vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva aos docentes da Carteira de Magistério, quando no exercício de cargos de Natureza Especial ou de níveis DAS-6, DAS-5 e DAS-4 em órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, bem assim ao de nível DAS-3 quando em exercício no Ministério da Educação e do Desporto.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.448 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser o conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações.

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus as Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Remuneração de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 378, de 11 de abril de 1996.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A N E X O

(MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.448, DE 10 DE MAIO DE 1996)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÓES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÓES DO ANEXO II DA LEI N° 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1 000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1 200
TOTAL GERAL				2.200

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e da outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo a Fiscalização e a Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8 460, de 1992.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de resgate de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e da outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revisões vantagens e da outras providências

LEI N° 8.829 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARREIRAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE	1.000
CHANCELARIA	
ASSISTENTE DE	200
CHANCELARIA	
TOTAL GERAL	1.200

LEI N° 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900 de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

LEI N° 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.378, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 214, DE 1996-CN
(nº 411/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.449, de 10 de maio de 1996, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

Brasília, 10 de maio de 1996



EM nº 159 - VARE

Em 10 de MAIO de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada para dar suporte técnico as ações de governo, especialmente nas atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e direção e assessoramento dos escalões superiores da administração, pela natureza de sua função, os seus integrantes são lotados neste Ministério, mas o exercício ocorre em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante ato do titular desta Pasta.

2. A Medida Provisória nº 1 383, de 11 de abril de 1996, que cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade, com o objetivo de incentivar as atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, no seu art. 2º, § 4º prevê o direito à percepção da mencionada Gratificação aos servidores cedidos para outros órgãos e entidades não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento, somente quando no exercício de cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalente.

3. Os servidores que compõem a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental exercem, em toda a Administração Pública Federal, atividades relacionadas a formulação de políticas públicas e a gestão. Assim não cabe a esta Carreira a redação restritiva acima mencionada.

4. Nestas condições, Senhor Presidente, submeto a apreciação de Vossa Excelência reedição da Medida Provisória nº 1 383, de 1996, para incluir ao já comentado § 4º do art. 2º, após o termos "de que trata", e antes de "o art 1º", os incisos I, II, IV, V e VI, excepcionando, desta forma, o inciso III, que trata dos profissionais, objeto desta proposta.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.449 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

- I - da Carreira Finanças e Controle;
- II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto a elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.

§ 4º Os servidores titulares de cargos de que trata os incisos I, II, IV, V e VI do art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses Sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República ou de cargos em comissão, de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 6º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 7º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 8º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

Parágrafo único. As carteiras e o cargo de que trata o caput deste artigo exigem do candidato diploma de curso superior e conhecimentos em nível de pos-graduação.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático sera calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático sera paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, ate a regulamentação de que trata o § 2º

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e as pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 383, de 11 de abril de 1996.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e da outras providências

Art. 2º Os valores da Retribuição Adicional Variável (RAV), do *pro labore* e da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, estabelecidos na forma do art. 1º, não serão computados para os fins de cálculo do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8 460, de 1992.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e da outras providências

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança

LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI DELEGADA N.º 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.383, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

MENSAGEM N.º 215, DE 1996-CN
(n.º 412/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n.º 1.450, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996

EM n.º 1383

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n.º 1.384, de 11 de abril de 1996, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Cabe ressaltar que em relação ao texto anterior foram alterados dispositivos que tratam da denominação e competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária a fim de compatibilizá-los a nova realidade organizacional.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.450 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

**Capítulo I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto a Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional

**Seção II
Das Competências e da Organização**

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação previa e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno

Art. 4º A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos a política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoonamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assim-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e a coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate a fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) política aeroespacial nacional civil e militar;
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;

h) orientação técnica, incentivo e apoio a indústria aeronáutica e espacial;
 i) planejamento, equipamento e operação da infra-estrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e a aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 b) produção e fomento agropecuário;
 c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos.
 d) informação agrícola;
 e) defesa sanitária animal e vegetal;
 f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
 h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 j) meteorologia e climatologia;
 l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 n) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
 b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
 c) política de desenvolvimento de informática e automação;
 d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
 b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
 c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
 d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;
 b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
 b) educação pre-escolar;
 c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 d) pesquisa educacional;
 e) pesquisa e extensão universitária;
 f) magistério;
 g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

a) política militar terrestre;
 b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
 c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
 d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
 e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
 f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
 g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
 h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
 b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
 c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
 d) administração das dívidas públicas interna e externa;

- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio à micro-empresa, empresa de pequeno porte e artesanal;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça.

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
- d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração a vida comunitária;
- f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- j) ouvidoria-geral;
- l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
- b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
- c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
- d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
- e) política marítima nacional;
- f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
- g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
- h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
- i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
- d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
- e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
- c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
- f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
- g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;

- h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
- i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
- j) defesa civil;
- l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;
- c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insormes críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

**Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

**Seção IV
Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até sete Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO,
E CRIAÇÃO DE ORGÃOS E CARGOS

Art. 17 São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18 Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;
- c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;
- d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

- a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;
- b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;
b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
b) a Secretaria de Polícia Federal;
c) a Secretaria de Trânsito;
d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) o Conselho Superior de Desporto;
b) a Secretaria de Desportos;
c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o caput, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência

social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, aos Estados ou Municípios em que se localizem, os imóveis construídos em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, bem assim os moveis e as instalações neles existentes, independentemente de já terem sido incorporados ou não ao patrimônio da União.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1996, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência continuara exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitorio, vinculado a Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários as ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se a incorporação do restante a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas, aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 35. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o *caput* deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 36. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 37. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hidráulicos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 38. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões vagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 39. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariação, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 40. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 41. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 42. O art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização previa dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos, em qualquer caso, mediante ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho de Educação competente."

Art. 43. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Trabalho;
II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
III - Ministério da Fazenda;
IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
V - Caixa Econômica Federal;
VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no *caput* deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

Art. 44. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 45. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, e 1.384, de 11 de abril de 1996.

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI N° 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI N° 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (¹)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências

Art. 14. A empresa autorizada na forma desta lei: realizar operações referidas no artigo 7º que não cumprir o plano licará sujeita, cumulativamente, as seguintes penalidades:

1 — cassação da autorização;

II — proibição de realizar nova operação pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

III — multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituirem objeto da operação.

LEI N.º 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

DECRETO-LEI N. 6.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 284 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

Art. 14 Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III -- avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI N° 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI N° 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 20.º A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341⁽¹¹⁾, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que

a integrar, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 4.º — A Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, qualquer que sejam suas finalidades.

Art. 5.º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

**LEI N.º 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO
de 1968**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e de outras providências.

Art. 47 A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

**DECRETO-LEI N.º 842
DE 9 DE SETEMBRO DE 1909**

Altera a redação do artigo 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários.

LEI N.º 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO
DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

— Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requerer ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

LEI Nº 5.459 — DE 21 DE JUNHO
DE 1968

Modifica dispositivos da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após voto presidencial, e eu, Gilberto Mirim, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 62, § 4º da Constituição Federal, as seguintes partes do Projeto que se transformou na Lei nº 5.459, de 21 de junho de 1968:

Art. 1º

“Art. 22. Verificada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação o suprimento de borrachas vegetais e sintéticas importadas será feito pela Superintendência da Borracha, mediante contratos, quantidade e preços fixados pelo Conselho Nacional da Borracha.”

§ 1º Nos casos das borrachas e latices vegetais e químicos que tenham o similares ou sucedâncio, nacionais o

Conselho Nacional da Borracha determinará, para os produtos importados preços equivalentes aos fixados para os oriundos da produção nacional

§ 2º O nivelamento dos preços previsto no parágrafo anterior será autorizado pelo Conselho Nacional da Borracha, de uma só vez, até outubro de 1968, ou de “ormis” parcelada. Neste caso, 10% (dez por cento) da diferença serão cobrados até setembro de 1968, 10% (dez por cento) até janeiro de 1969 e o restante, no primeiro quadrimestre de 1969, ou em parcelas iguais e trimestrais, até dezembro do mesmo ano

§ 3º Nos casos de borracha e de latices químicos com similares nacionais, a Superintendência da Borracha poderá requerer ao Conselho de Política Aduaneira, mediante a utilização do Conselho Nacional da Borracha, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível.”

DECRETO-LEI Nº 701 — DE 24 DE JULHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

— Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.384 , DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 216, DE 1996-CN
(nº 413/96 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.451, de 10 de maio de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996.

E.M. nº 060 - MARE

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.451 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Pluriannual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e a orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno.

Art 6º Subordinam-se tecnicamente a Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns as áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno

Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Secção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art 9º Caberá a Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art 2º desta Medida Provisória.

I - realizar auditorias nos sistemas contabil, financeiro, de execução orçamentaria, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos a admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, e a concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação fisico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno.

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência

Seção II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá a Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional,

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional,

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo, em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a serem disciplinadas, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos a supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que estará subordinado tecnicamente a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras Finanças e Controle e de Planejamento e de Orçamento integrantes das estruturas dos sistemas previstos nos arts 4º e 11 desta Medida Provisória poderão ter exercício nos seus órgãos centrais, conforme dispuzer ato do respectivo Ministro de Estado.

Art. 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo P-1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Parágrafo único Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834 de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional, mediante ato do respectivo Ministro de Estado e de acordo com as atribuições dos respectivos cargos

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme o Anexo desta Medida Provisória

Capítulo II DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios.

II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º. O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a chefia imediata.

§ 3º. Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. As unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, e facultado impugnar, mediante representação fundamentada ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 23. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 24. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 26. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional e na Secretaria Federal de Controle, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação do Programa de Dispêndios Globais e da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais a ser encaminhada ao Congresso Nacional;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais;

IX - estabelecimento de diretrizes para a participação das empresas estatais como patrocinadoras de fundos de pensão

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

- a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;
- b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;
- c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto.

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas.

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas as matérias objeto de deliberação

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno

Art. 32 Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, fica mantida a especificação dos respectivos cargos vigente em 26 de setembro de 1995.

Art. 33 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão a conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34 Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação.

"Parágrafo único Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a CISET tiver atuação."

Art. 35 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.390, de 11 de abril de 1996

Art. 36 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

ANEXO

(Medida Provisória nº 1.351, de 10 de maio de 1996)

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3.000	1.457	4.500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4.000	2.444	2.500
TOTAL	7.000	3.901	7.000

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

LEI N° 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI N° 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.390, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

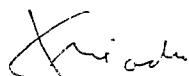
MENSAGEM N° 217, DE 1996-CN

(nº 415/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, dos Transportes e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 1.453, de 10 de maio de 1996, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências"

Brasília, 10 de maio de 1996



EM nº 139 - MF

Em 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.401, de 11 de abril de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.453 , DE 10 DE MAIO DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 11, 16 e parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8 032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

III -

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV -

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados a reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelos Ministérios militares, ficando condicionados, em cada caso, a declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e de interesse para a segurança nacional;

e) destinados a pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas.

V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada a exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições

1 enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2 por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3 por motivo de modificações na sistemática do país importador;

4 por motivo de guerra ou calamidade pública.

5 por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

g) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais.

h) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas a exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

i) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, passando o novo prazo de recolhimento, correspondente a totalidade ou a parte de carga, a partir da data de sua nacionalização, nos seguintes casos, desde que não estejam alcançados pelas isenções previstas nesta Lei.

a) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros especiais:

1. trânsito aduaneiro;
2. entreposto aduaneiro;
3. entreposto industrial.

b) as mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros atípicos.

1. depósito especial alfandegado;
2. depósito a fiançado;
3. depósito franco."

"Art 10

I -

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior.

"Art 11. Os valores depositados nas contas especial (art. 8º, inciso III) e vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo Agente Financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, revertendo-se o produto da aplicação a conta do Fundo da Marinha Mercante "

"Art 16

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas.

a) a empresas brasileiras de navegação, até 85% do valor do projeto aprovado:

- 1 para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
- 3 para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval,

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

d) a Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cabreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro

a) de valor correspondente a diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada a exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26 "

"Art. 29 ...

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação "

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao Agente Financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do caput deste artigo fica condicionada a audiência prévia, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o caput deste artigo, o Agente Financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações encidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do caput deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custodia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM

Art. 3º Não se aplica ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2 404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8 402, de 1992.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.401, de 11 de abril de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2 404, de 23 de dezembro de 1987, e o art. 11 da Lei nº 7 742, de 20 de março de 1989.

Brasília, 10 de maio de 1996, 175º da Independência e 108º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 2 404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante e de outras providências

- Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas I - destinadas como bagagem, na legislação específica, II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão, III - transportadas a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio, b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial, c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água, IV - que constam em bens a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas, b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial.

V - de mercadorias a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros,

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil,

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada a exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus,

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação

Art. 10 O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, sómente

I - para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II - para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III - para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento

Art. 12 O Fundo da Marinha Mercante - FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira

Seção I Da Constituição

Art. 13 São recursos do FMM,

I - a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III - os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV - o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V - os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI - as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII - os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro

Art. 14 Os recursos do FMM poderão ser aplicados

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;

II - a fundo perdido

Art. 15 O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

I — aplicações principais:

II — aplicações complementares.

Parágrafo único A parcela destinada as aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, ate o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18 São aplicações principais os financiamentos concedidos

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19 São aplicações complementares os financiamentos concedidos.

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento a produção de embarcações destinadas a exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — a Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos no interesse da Marinha Mercante Brasileira

Art. 20 Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CTFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes;

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos;

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 29 Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979

DECRETO-LEI N° 2.414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante

“Art. 29.

Parágrafo único O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas de custeio que se refiram ao paga-

LEI N° 7.742, DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ate o limite de NCz\$ 21 561 393 549,00 (vinte e um bilhão, qui-

nhentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos) e da outras provisões.

Art. 11. É acrescido ao art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

LEI N° 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a regra ou redução de impostos de importação e da outras providências

DECRETO-LEI N° 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências.

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas, no regulamento:

I — restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º — A restituição de que trata este artigo poderá ser feita mediante crédito de importância correspondente, a ser resarcida em importação posterior.

§ 2º — O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste Capítulo

§ 3º — Aplica-se a este artigo, no que couber as disposições do § 1º, do artigo 75

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e da outras providências

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I — incentivos a exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37^{II}, de 18 de novembro de 1966;

II — manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados

§ 2º São extensivos as embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo

DECRETO-LEI N° 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolidado e alterado o texto relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo da Marinha Mercante e da outras provisões

Art. 12. Os recursos do FMM poderão ser aplicados

I — na concessão de empréstimos

a) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para construção de embarcações em estaleiros nacionais, ate 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM.

b) a armadores, empresas nacionais de navegação, bem como a órgãos ou entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para aquisição e instalação de equipamentos destinados ao reaparelhamento ou modernização das embarcações de sua propriedade, até 90% (noventa por cento) do valor aprovado pela SUNAMAM.

c) as empresas de pesca nacionais, para a construção de embarcações em estaleiros nacionais até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de compra aprovado pela SUNAMAM, quando forem alocados ao FMM recursos específicos para este fim.

d) para construção de embarcações em estaleiros nacionais destinadas a exportação, até o limite de 80% (oitenta por cento) do seu valor internacional mediante as condições aprovadas pela SUNAMAM.

e) a armadores, empresas nacionais de navegação ou a órgãos e entidades governamentais que executem serviços comerciais de navegação, para atender as necessidades financeiras com reparo de suas embarcações em estaleiros nacionais.

f) a armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, no interesse da política da marinha mercante

II - a fundo perdido

a) no resarcimento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, da construção de embarcações especiais não construídas habitualmente no país, de acordo com critérios que serão fixados pelo Ministro dos Transportes.

b) em projetos a serem executados por instituições dedicadas à pesquisa e serviços tecnológicos e complementação de pessoal especializado de interesse da marinha mercante

III - em operações financeiras:

a) na aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e Letras do Tesouro Nacional - LTN, para atender as finalidades do disposto no artigo 9º deste Decreto-lei

b) na liquidação de compromissos com a antecipação das operações previstas neste Decreto-lei

§ 1º A concessão dos empréstimos a que se refere o item I, deste artigo ficará condicionada as disponibilidades do FMM e obedecerá a diretrizes fixadas pelo Ministro dos Transportes em consonância com as necessidades do transporte mercante nacional.

§ 2º O Ministro dos Transportes fixará, a cada dois anos, a partir da vigência deste Decreto-lei, para cada tipo e características de embarcação contratada as parcelas de armador na receita do AFRMM (artigos 4º a 11, alínea a, b e c, e 5º) que serão utilizadas no pagamento do excedente de custo nacional, com relação ao preço internacional, apurado durante a construção.

§ 3º Quando evidenciado, em estudo de viabilidade econômica, que o AFRMM a ser gerado pela embarcação, como por embarcação afretada (artigo 5º e seu parágrafo), será inferior ao valor excedente de custo nacional com relação ao preço internacional, poderá o Ministro dos Transportes autorizar a complementação da diferença, mediante aplicação a fundo perdido, do FMM.

§ 4º As aplicações previstas na alínea b, do item II, deste artigo, não devem exceder, anualmente, a receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como o resultado de aplicações em outras transações financeiras.

§ 5º Os empréstimos a que refere o item I deste artigo, desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 100 000 (cem mil) Unidades Padrão de Capital - UPC, dependerão de prévia aprovação do Ministério dos Transportes para efetivarem-se.

§ 6º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM estabelecerá as condições em que os mutuários dos empréstimos previstos no item I, a serem feitos com recursos do FMM, efetivarão as parcelas não financiadas dos contratos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.401, DE 11 DE ABRIL DE 1996.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

MENSAGEM N° 218, DE 1996-CN (nº 418/96, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 1.455, de 10 de maio de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 10 de maio de 1996

EM nº 34 /MPO

Brasília, 10 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Exceléncia para encaminhar a presente solicitação de crédito extraordinário no valor de R\$ 21 000 000,00 (vinte e um milhões de reais), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento.

2. O pleito destina-se a atender a situação de emergência e calamidade pública provocada pelas intensas chuvas e inundações que atingiram os Estados da Bahia, do Maranhão e de Pernambuco.

3. O "Estado de Calamidade Pública", bem como a "Situação de Emergência" foram decretados pelos municípios, homologados pelo Governo dos seus respectivos Estados e reconhecidos pela Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento.

4. A finalidade dos recursos é custear obras de recuperação do sistema viário e infra-estrutura urbana, reconstrução de casas, dragagem, controle de enchentes, contenção de encostas, e controle de erosão urbana.

5. A distribuição das aplicações é a seguinte.

	<u>R\$ MIL</u>
Bahia	5 000
Maranhão	5.000
Pernambuco	11.000
TOTAL	21.000

6. O crédito em questão está amparado nas disposições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. Diante do exposto, e tendo em vista a urgência da matéria, submeto a elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo Projeto de Medida Provisória, autorizando a abertura do referido crédito, bem como o correspondente Projeto de Decreto que o efetiva.

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.455, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 21 000 000,00 (vinte e um milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.275, DE 9 DE MAIO DE 1996.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – As mensagens lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

Ofício GLC nº 40/96

Brasília, 9 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos próximos quinze dias, estarei afastado das atividades parlamentares por orientação médica.

Neste período estará respondendo pela Liderança do Governo no Congresso o Vice-Líder, Deputado **Luiz Carlos Hauly**, PSDB/PR.

Um forte abraço. – Deputado **Germano Rigotto**, Líder do Governo no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Ofício lido vai à publicação.

Sobre a mesa ofício do Sr. Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

Ofício nº P-86/96 CMPOPF

Brasília, 25 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar os Ofícios nºs 15, 16, 17 e 18/96, do Senhor Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentário para 1996, Deputado **Iberê Ferreira**, em resposta às solicitações, do Deputado **Jaques Wagner**, Deputado **Wilson Braga**, Ministro de Estado da Cultura, **Francisco Correa Weffort**, e Deputado **Pedrinho Abrão**, respectivamente, conforme anexos.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

– Deputado **Sarney Filho**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O Ofício lido vai à publicação.

A Presidência recebeu e deferiu, em época oportuna, o Ofício nº P-129/96 – CMPOPF, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Deputado **Sarney Filho**, solicitando a prorrogação até o dia 9 do corrente, do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de

Lei nº 1, de 1996 – CN, que "dispõe sobre diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências".

É o seguinte o ofício deferido

Ofício nº P-129/96 – CMPOPF

Brasília, 7 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, venho solicitar a Vossa Excelência que seja submetida à decisão do Plenário do Congresso Nacional a presente solicitação no sentido de ser prorrogado até o dia 9/5/96, o prazo para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº 1, de 1996-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências" (LDO/97).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

– Deputado **Sarney Filho**, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 1, de 1996-CN, de autoria do Deputado **Pedro Wilson** e outros Senhores Parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de "apurar as denúncias contidas na reportagem da revista **Veja**, do dia 30-8-95, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil", a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças designa os senhores:

SENADORES	
Titulares	Suplentes
	PMDB
Marluce Pinto	João França
Mauro Miranda	Onofre Quinan
Nabor Júnior	Flaviano Melo
	PFL
Bello Parga	Freitas Neto
José Alves	Guilherme Palmeira
José Bianco	Joel de Hollanda
	PSDB
Artur da Távola	Beni Veras
José Roberto Arruda	José Ignácio Ferreira
	PPB
Levy Dias	Esperidião Amin
	PT
Benedita da Silva	

	PTB	
Emilia Fernandes		Arlindo Porto
DEPUTADOS		
Titulares	Suplentes	
	PFL/PTB	
Cláudio Chaves	Célia Mendes	
Laura Carneiro	Maria Valadão	
Marilú Guimarães	Zila Bezerra	
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC/PMN)		
Olavo Calheiros	Lídia Quiñan	
Rita Camata		
Bloco (PPB/PL)		
	PSDB	
Fátima Pelaes	Sebastião Madeira	
Zulaiê Cobra	Vanessa Felippe	
	PT	
Paulo Rocha	Alcides Modesto	
PDT		

Nos termos regimentais, o prazo da Comissão encerra-se à no dia 12 de dezembro de 1996.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 19 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.367, de 21 de março de 1996, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas à aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 20 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.368, de 22 de março de 1996, que "altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.369, de 29 de março de 1996, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.370, de 29 de março de 1996, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 27 de abril próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.371, de 29 de março de 1996, que "isenta do Imposto de Importação, e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 3 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.372, de 4 de abril de 1996, que "acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 3 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.373, de 4 de abril de 1996, "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.374, de 12 de abril de 1996, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos – FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição,

a Medida Provisória nº 1.375, de 12 de abril de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.376, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória 1.377, de 12 de abril de 1996, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação – PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.378, de 12 de abril de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.379, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.380, de 12 de abril de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.381, de 12 de abril de 1996, que "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.382, de 12 abril de 1996, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.383, de 12 de abril de 1996, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-DGP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.384, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da

Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.385, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.386, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida provisória nº 1.387, de 12 abril de 1996, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art.62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.388, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória 1.389, de 12 de abril de 1996, que "altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990. e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.390, de 12 de abril de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.391, de 12 de abril de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.392, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras provi-dências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.393, de 12 de abril de 1996, que "reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.394, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito pre-sumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PI/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providência".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.395, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre base de cálculo da Constituição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da

Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.396, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.397, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.398, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.399, de 12 de abril de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.400, de 12 de abril de 1996, que "acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgo-

tou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.401, de 12 de abril de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.402, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.403, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.404, de 12 de abril de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – CGET para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.405, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da

Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, da Medida Provisória nº 1.406, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.407, de 12 de abril de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 11 de maio do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.408, de 12 de abril de 1996, que "altera a redação do § 4º do art. 49 da Lei nº 9.082, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 1996".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa ofício que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário um exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte:

Ofício GM/MINC Nº 37/96

Brasília, 11 de abril de 1996

Senhor Presidente, .

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, no projeto de lei orçamentária de 1996, encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 409/95, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a programação do Fundo Nacional de Cultura – FNC, estava inserida na Unidade Orçamentária 42101 – Ministério da Cultura, qual seja:

1) 42101.08.048.0031.4450 – Preservação e Promoção da Arte e da Cultura	21.903.872
2) 42101.08.048.0247.4302 – Fomento à Produção Cultural e Artística	3.700.000
3) 42101.08.048.0247.4304 – Apoio à Produção, Preservação e Dinamização da Cultura	589.285
Total	26.163.157

2. A referida programação não foi consignada à Unidade Orçamentária 42.902 – Fundo Nacional de Cultura, em virtude do entendimento da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, de que o FNC estava extinto.

3. Após gestões exaustivas junto ao Órgão Central de Orçamento, chegou-se à conclusão, no âmbito do Poder Executivo, que o FNC não estava extinto, considerando as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 8.173, de 30-1-91 (PPA – 1991/95), que recriou o Fundo, e o art. 4º da Lei nº 8.313, de 23-12-91, que o ratificou.

4. Nesse sentido, conforme consta do Parecer sobre o Projeto de Lei nº 35, de 1995 – CN, do Senhor Relator-Geral: Deputado Iberê Ferreira, item 69, às páginas 26, "o orçamento de 1996 conterá 40 fundos, sendo 2 deles reintroduzidos na programação por solicitação do Poder Executivo e...17" (17 – Respectivamente o Fundo Aerooviário e Fundo Nacional de Cultura).

5. Ainda no supramencionado Parecer, item 73, às páginas 27, Sua Excelência, o Deputado Iberê Ferreira, reafirma "73. Estamos incluindo no projeto de lei os seguintes fundos, que não constaram da proposta do Executivo: (i), (ii)...., e (iii) Fundo Nacional de Cultura e Fundo Geral do Cacau. Estas inclusões serão feitas quando da produção do Parecer aprovado por esta Comissão, que irá ao Plenário do Congresso Nacional".

6. De acordo com o parecer final da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, publicado no **Diário do Congresso Nacional** – Sessão Conjunta, de 4-4-96, o orçamento do FNC totaliza R\$14.153.360,00 (catorze milhões, cento e cinqüenta e seis mil, trezentos e sessenta reais), ou seja:

– Preservação e Promoção da Arte e da Cultura	10.503.872
– Fomento à Produção Cultural e Artística	1.670.000
– Apoio a Produção, Preservação e Dinamização da Cultura (PRONAC)	582.128
– Proteção do Direito do Autor e dos Direitos que lhe são conexos	360
– Emendas	1.400.000
Total	14.156.360

7. Pela programação identificada no parecer final, entende-se que no Orçamento do FNC constaram apenas as fontes de recursos 120 – Contribuições sobre a arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais e sobre os Prêmios de Concursos de Prognósticos – e 150 – Recursos Diretamente Arrecadados – consignados à Unidade Orçamentária 42101 – Administração Direta do MinC, incluindo até

o programa de trabalho 42101 – 08.048.0021.2115 – Proteção do Direito do Autor e dos Direitos que lhe são conexos, que deveria permanecer na Administração Direta do MinC (42101).

8. Neste entendimento, vale lembrar que o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23-12-91, estabelece a constituição de financiamento do FNC, destacando-se, dentre outras fontes de recursos, as seguintes:

I. recursos do Tesouro Nacional;

II. um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais; e

III. um por cento de arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

9. Considerando as emendas apresentadas por conta da Unidade Orçamentária 42902 – Fundo Nacional de Cultura, no total de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o orçamento do FNC deveria ser o seguinte:

– Preservação e Promoção da Arte e da Cultura	17.828.872
– Fomento à Produção, Cultural e Artística	3.635.000
– Apoio à Produção, Preservação e Dinamização da Cultura (PRONAC)	589.285
– Emendas	1.400.000
Total	23.453.157

10. Assim, deixaram de ser remanejados da Unidade Orçamentária 42.101 para a 42.902 recursos da ordem de R\$9.297.157,00 (nove milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e cinqüenta e sete reais).

11. Tais recursos referem-se à mesma programação que é específica do Fundo Nacional da Cultura; ou seja:

1) 42191.08.048.0031.4450 – Preservação e Promoção da Arte e da Cultura.....	7.325.000
2) 42101.08.048.0247.4302.1116 – Fomento à Produção Cultural e Artística.....	1.965.000
3) 42101.08.048.0247.4304 – Apoio à Produção, Preservação e Dinamização da Cultura	7.157
Total	9.297.157

12. A programação do Fundo Nacional de Cultura da maneira em que se encontra no Parecer aprovado pela Comissão causará morosidade na execução e consequentemente retardamento na concessão de benefícios e serviços prestados à sociedade, pois os mesmos programas de trabalho seriam desenvolvidos por dois órgãos, com ritos e procedimentos legais diferenciados.

Dessa forma, Senhor Presidente, entendendo que houve equívoco material na introdução do Fundo Nacional de Cultura, por ocasião da produção do Parecer aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em decorrência do volume e da complexidade que envolve a matéria sob a sua responsabilidade, solicitando o empenho de Vossa Excelência no sentido de manter integralmente a programação do referido Fundo na Unidade Orçamentária 42902, com o valor de R\$23.453.157,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinqüenta e três mil, cento e cinqüenta e sete reais).

Atenciosamente. – **Francisco Correa Weffort**, Ministro de Estado da Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O ofício lido encaminha proposta de remanejamento de recursos orçamentários.

Sobre a Mesa parecer do relator sobre a matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

Ofício nº 17/96

Brasília, DF, 25 de abril de 1996
Senhor Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 35, de 1995-CN, que "estima a receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências" (projeto de lei orçamentária para 1996), recebi para exame o ofício encaminhado a Vossa Excelência pelo Ministro de Estado da Cultura, o Excelentíssimo Sr. Francisco Correa Welffort.

Solicita o Sr. Ministro o remanejamento de parte das dotações alocadas no Ministério da Cultura – administração direta, para o Fundo Nacional da Cultura.

Conforme consta do nosso parecer apreciado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos (item 73), aprovamos a inserção na lei orçamentária da programação do Fundo Nacional da Cultura, salientando que tal inclusão seria feita quando do envio do parecer da Comissão para o plenário do Congresso Nacional.

Conforme nos informa a assessoria (ver nota anexa), a implementação da decisão do Plenário da Comissão no que se refere a programação do Fundo Nacional da Cultura, na falta de uma mensagem oficial do Poder Executivo, somente poderia ter sido feita limitando-se tal programação às receitas mínimas que lhes são afetas legalmente (vinculadas); e que, no remanejamento de parte das dotações da administração direta para o Fundo ensejaria, na época

ca apropriada, uma intervenção específica (por meio da aprovação de um destaque ou também de uma emenda de relator geral).

Lamentavelmente, não recebemos, dentro dos prazos regimentais, qualquer destaque, nem mesmo uma solicitação para que se fizesse tal remanejamento (via emenda de relator), o que nos impossibilita de atender o pedido do excelentíssimo Sr. Ministro.

Também não podemos acatar, infelizmente, a tese de tratar-se de um equívoco material, uma vez que, do ponto de vista técnico, legal e regimental a programação aprovada está correta. Como disse, a dificuldade fundamental de contemplar tal solicitação reside no fato dos prazos regimentais estarem vencidos.

Diante do exposto e considerando-se que a matéria não se acha mais sob a apreciação do Congresso Nacional, só nos resta esperar a compreensão de Sua Excelência o Sr. Ministro da Cultura.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Iberê Ferreira**, Relator-Geral do Orçamento 96.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldó Perim) — O parecer conclui pela rejeição da matéria.

Em votação a proposta na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovaram permanecem sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, deixa de ser submetido ao Senado.

A matéria vai ao arquivo.

O SR. HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HÉLIO ROSAS (Bloco/PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tínhamos consultado a Mesa sobre se iria haver sessão do Congresso, e avisaram que não. Mas agora verifico que no item 1 da pauta está a Medida Provisória nº 1.409. Esta matéria é altamente polêmica, e eu queria usar da palavra para contestá-la e para mostrar as lesões que foram feitas aos interesses da Nação com sua edição. O Deputado José Thomaz Nonô e o Deputado Antônio Carlos Pannunzio, juntamente com uma Comissão da Câmara, vão comparecer a Istambul para defender os interesses desta nação,

mostrando ao mundo a importância do álcool anidro, e, no entanto, está faltando divulgação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Deputado Hélio Rosas, apelo a V. Ex^a para que se inscreva para o período de Breves Comunicações, para que possa utilizar da palavra com mais liberdade.

O SR. HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, estou levantando uma questão de ordem. Estou dizendo que...

O SR. ABELARDO LUPPION — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ABELARDO LUPPION (Bloco/PFL — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedimos a inversão da pauta...

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Solicito aos Srs. Deputados um pouco de paciência, porque estamos ainda no período de operacionalização do expediente.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 131, DE 1966-CN

Sr. Presidente,

Solicito à V. Ex^a que seja realizada correção abaixo especificada na redação ao PL nº 35/95, dada à Funcional Programática nº 04.013.0031.2456.0172. Ocorreu um erro de digitação na GND-4 — Investimento. A GND correta para o crédito aprovado na referida emenda é GND-5.

Solicito também a alteração da Modalidade de Aplicação (30 — pelo Estado), para Modalidade de Aplicação (90 — pela União), que é própria dessa Funcional Programática.

Certo do atendimento, aproveito para desejar êxito nas atividades.

Atenciosamente. — Deputado **Jaques Wagner** — PT/BA.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Sobre a mesa parecer do Relator, Deputado Iberê Ferreira, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

Ofício nº 15/96
GAB. IF

Brasília, 25 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente do Deputado Jaques Wagner enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, datado do dia 11 do corrente, informo que o ajuste proposto do Grupo de Natureza da Despesa (GND) referente ao subprojeto 04.013.0031.2456.0172 já foi processado quando da confecção do autógrafo da Lei Orçamentária para 1996, haja vista que o GND-5 (Inversões Financeiras) é o mais adequado tecnicamente à natureza do subprojeto.

Quanto à alteração da modalidade de aplicação do mesmo subprojeto, esclareço que a modalidade 30 corresponde à solicitada na proposição original do parlamentar (Emenda nº 17140004), tendo sido aprovada nestes termos pela Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, bem como pelo plenário do Congresso Nacional. Ademais, lembro que, conforme o art. 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1996, a modalidade de aplicação tem caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesas, podendo ser modificada, no âmbito do Poder Executivo, para atender às conveniências da execução.

Na oportunidade reafirmo a Vossa Excelência as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração. — Deputado Iberê Ferreira, Relator-Geral da Lei Orçamentária para 1996.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — O parecer conclui pela rejeição da matéria.

Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado na Câmara, deixa de ser submetido ao Senado.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 132, DE 1996-CN

Brasília, 16 de abril de 1996

Senhor Presidente,

A Proposta Orçamentária da União para 1996 assegurava para a conclusão das obras de pavimentação da BR-426/PB – Piancó–Nova Olinda, recursos no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Através da emenda de bancada nº 71160007, aprovada parcialmente no Relatório Setorial da Sub-

comissão III, foram acrescidos para a mesma obra (pavimentação da BR-426/PB – Piancó–Nova Olinda) a importância de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme consta do Relatório Setorial da Subcomissão III cuja redação final foi aprovada em 24 de janeiro passado (cópia anexa), perfazendo um total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

O interesse do Governo do Estado e dos parlamentares que subscreveram a referida emenda de bancada demonstra a importância da conclusão da obra para o processo de desenvolvimento do Vale do Piancó. Também o Governo Federal dispensa àquela obra a devida consideração, visto que o trecho da BR-426/PB que liga Piancó a Nova Olinda (22,8km) está previsto e priorizado pelo DNER, conforme consta em seu relatório "Rede Rodoviária do PNV – 1994".

Surpreendeu a todos a decisão do Relator-Geral do Orçamento de 1996 de cancelar a dotação em sua totalidade, isto é, R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), deixando toda a Paraíba desapontada e preocupada com tamanha violência contra o interesse de um estado do Nordeste já demasiadamente sofrido.

Cumpre-nos o dever, a mim e a todos os deputados da Paraíba, de prestar esclarecimentos à opinião pública do Estado sobre a retirada abrupta e violenta dos recursos destinados à pavimentação da BR-426, numa atitude que lembra os expedientes adotados pelas condenáveis comissões de orçamento do passado, quando a opinião pública não tomava conhecimento do que se passava nos gabinetes e nos corredores da Câmara, razão pela qual requeiro a Vossa Excelência que determine ao Relator-Geral do Orçamento de 1996 informar, por escrito, as razões que o levaram a tão condenável procedimento de cancelar os R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) destinados às obras de pavimentação da BR-426/PB – Piancó–Nova Olinda, e ainda qual o destino dado aos recursos suprimidos.

Na certeza que os esclarecimentos solicitados terão a maior importância para a imagem do Congresso Nacional, tão violentamente atingida pelos lamentáveis episódios do passado, que desejamos sepultados para sempre, aguardo que Vossa Excelência tome as providências que lhe cumprem.

Atenciosamente. — **Wilson Braga**, Deputado Federal – PDT/PB.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Sobre a mesa parecer do relator, Deputado Iberê Ferreira, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

Ofício nº 16/96

Brasília-DF, 25 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 35, de 1995-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências" (projeto de lei orçamentária para 1996), recebi para exame o Ofício encaminhado a Vossa Excelência pelo Deputado Wilson Braga, datado de 16 de abril de 1996, que solicita explicações sobre o cancelamento de recursos destinados ao subprojeto "Construção e Pavimentação da BR-426/PB – Piancó–Nova Olinda".

Sobre o assunto em pauta, devo esclarecer que a Resolução nº 2/95-CN, no seu art. 23, estabelece a competência do colegiado formado pelo Relator-Geral e pelos Relatores-Adjuntos no sentido de adequar e alterar os pareceres setoriais aprovados. Assim sendo, logo após a aprovação dos relatórios setoriais, a Relatoria-Geral definiu critérios de atendimento tanto das emendas individuais como das emendas coletivas. No que se refere ao setor de transportes, mais especificamente à construção de rodovias federais, a Relatoria teve como condicionamento básico aquela estabelecida pelo art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, que determina um limite máximo para construção/pavimentação de rodovias federais em 10% (dez por cento) do total de investimentos do DNER. Procurou-se, então, como forma compensatória aos cancelamentos efetuados no programa de construção em cada estado, recompor e ampliar os recursos destinados aos programas de conservação, restauração e adequação de capacidade de rodovias. No caso específico do Estado da Paraíba, ampliou-se em R\$5,5 milhões as dotações destinadas à adequação da BR-230/PB – Cabedelo–João Pessoa, rodovia esta considerada prioritária pelos parlamentares que subscreveram as emendas de bancada do Estado da Paraíba. Também foi recomposto em R\$673,4 mil o corte que havia sido realizado no programa de conservação de rodovias deste estado. No resultado final dos trabalhos, as alterações efetuadas pela Relatoria-Geral representaram um acréscimo líquido de cerca de 56 milhões em favor do Estado da Paraíba (orçamento fiscal e segurança social).

Os trabalhos da Relatoria-Geral foram amplamente divulgados e discutidos em todas as suas fases, de forma transparente e objetiva, o que foi considerado um comportamento inusitado na forma de apreciação do orçamento pelo Congresso-Nacional.

Lamentamos que só agora, depois de vencidos

todos os prazos regimentais para efetuar alterações no projeto de lei orçamentária, tanto na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (que apreciou o orçamento nos dias 21 e 22 de março) como no Plenário do Congresso Nacional (que apreciou o orçamento no dia 9 de abril) o ilustre Deputado Wilson Braga tenha registrado o seu inconformismo com as alterações havidas no projeto de lei orçamentária; naquelas ocasiões, todas as matérias foram discutidas, alteradas e depois aprovadas por unanimidade na Comissão e no Plenário do Congresso Nacional. Neste momento, no entanto, com os prazos todos vencidos, nada mais pode ser feito, uma vez que a matéria não se acha mais sob a apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração. – Deputado Iberê Ferreira, Relator-Geral do Orçamento 96.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parcer concluir pela rejeição da matéria.

Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, deixa de ser submetido ao Senado.

O expediente vai ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa requerimento, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 133, DE 1996-CN

Brasília, 18 de abril de 1996

Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimento, solicito a V. Ex^a que remeta ao Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, ofício a ser lido na próxima Sessão Conjunta e em seguida enviado ao Poder Executivo, visando à troca do título do subprojeto 04.013.0066.3394.0026 – implantação e Consolidação de Projetos no Estado de Tocantins, para 04.013.0066.3394.0093 – Construção de Estradas e Açudes nos Assentamentos no Estado do Tocantins.

Esta alteração objetiva apenas cumprir a decisão da Comissão Mista de Orçamento que, na sua 16^a Reunião Extraordinária, já na madrugada do dia 22-3-96, aprovou o Destaque nº 35 – 00429 – 4, relativo à Emenda nº 80020008, conforme cópia das notas taquigráficas em anexo.

Cabe ressaltar que tal troca de título não incorre em alteração dos valores já aprovados, mas apenas no cumprimento do que foi votado por aquela Comissão e pelo Congresso Nacional.

Confiente na sua habitual atenção e presteza, reitero protestos de elevada estima. – **Pedrinho Abrão**, Deputado Federal, Líder do PTB.

**ERRATA À LEI Nº , DE
(PUBL. NO DOU Nº , SEÇÃO , DE)**
1. Página

Onde se lê: 04.013.0066.3394.0026.... (90)

Implantação e Consolidação de projetos no Estado de Tocantins

Leia-se: 04.013.0066.3394.0093.....(90)

Construção de estradas e açudes nos assentamentos do Estado de Tocantins

No caso desta última dotação, será necessário promover a troca de fontes por seqüenciais 005-294, administração da dívida, e 005-38/5, a fim de liberar recursos da Fonte 100 para cobertura das alocações decididas por este Plenário.

Além disso, serão utilizadas nesta mesma finalidade os recursos derivados dos destaques de cancelamento, proposta do Deputado Giovanni Queiroz, em programações do Poder Judiciário, no montante de 9 milhões e 340 mil, ou seja, os Destaques 365, 368, 367 e 377.

No caso dos destaques para simples remanejamento de alocações anteriores acolhidos nesta ocasião, a Relatoria-Geral terá necessidade de dispor de flexibilidade para promover a substituição de fontes, dado que nem sempre os recursos liberados para cancelamento se prestam à cobertura dos acréscimos pretendidos. Isso é especificamente no caso do remanejamento.

O SR. DEPUTADO FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Renan Calheiros) – Concedo a palavra ao Deputado Freire Júnior e, em seguida, vamos proceder à votação dos cancelamentos indicados pelo Relator.

O SR. DEPUTADO FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, o Destaque nº 429 à Emenda nº 2.008, de autoria do Deputado Pedrinho Abrão, trata da manutenção de uma verba de 10 milhões de reais de recursos do INCRA para estradas vicinais no Estado do Tocantins. Esse destaque teria sido objeto de acordo com o Sr. Relator. E não vi aí a relação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Renan Calheiros) – V. Ex^a poderia repetir, Deputado Freire Júnior?

O SR. DEPUTADO FREIRE JÚNIOR – Gostaria de ouvir do Deputado Relator se há alguma objeção em se manter o Destaque nº 429, que trata da Emenda nº 2.008, para manter no acordo. Se há alguma objeção a isso.

O SR. PRESIDENTE (Senador Renan Calheiros) – Concedo a palavra ao Relator.

O SR. DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – Nada a opor, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Renan Calheiros) – Então, fica incluída no acordo e aprovada.

Emenda do Relator Nº 80020007 – Despesa

Data 27-12-95

Autor: Relat Subcom 2 – Agric. Faz. Ind. Com.

Título: Construção de estradas vicinais do assentamento gleba Coqueiral-Quebo no Estado do Mato Grosso

Localidade: Nobres – MT

U.O: 22201 – INCRA

Func. Programática: 04.013.0066.3394.0000

Situação do Subprojeto: Novo Seqüencial: 000000-0

Esfera Orçamentária: Fiscal

Área do Governo: Agricult. Abastecimento e Ref. Agrária

Tipo de Realização: Assentamento/Reassentamento

Modalidade de Intervenção: Implantação/Instalação

Modalidade de Aplicação: A ser definida

Meta:

Especificação: Projeto Apoiado (Projeto)

Quantidade: 65

Acréscimos: GMD Valor

4 3.000.000

Cancelamentos: Seqüencial Fonte GMD Valor

001041-9 100 3 3.000.000

Justificação / Solicitante:

Trata-se de emenda de relator que visa aportar recursos para a reconstrução das estradas que servem de acesso ao assentamento Gleba Coqueiral-Quebo no Estado do Mato Grosso. A emenda foi solicitada pelo Incra e pelo Dep. Rodrigues Palma.

Emenda do Relator 80020006 Despesa Hora: 17h18min.

Autor: – RELAT SUBCOM 2 – AGRIC. FAZ. IND. COM.

Título: Construção de estradas e açudes nos assentamentos do Estado do Tocantins

Localidade: Tocantins – TO

U.O: 22201 – Incra

Func. Programática: 04.013.0066.3394.0000

Situação do subprojeto: Novo Seqüencial: 000000-0

Esfera Orçamentária: Fiscal

Área do Governo: Agricult. Abastecimento e Ref. Agrária

Tipo de Realização: Assentamento/Reassentamento

Modalidade de Intervenção: Implantação/Instalação

Modalidade de Aplicação: a ser definida

Meta:

Especificação: Projeto Apoiado (Projeto)

Quantidade: 65

Acréscimos:		GMD	Valor	Justificação/Solicitante:	
		4	10.000.000	Por Solicitação do Incra a Emenda Aporta Recursos Para a Construção de Estradas e Açudes nos Assentamentos do Incra do Tocantins.	
Cancelamento:	Seqüencial	Fonte	GMD	Valor	
	001041-9	100	3	9.000.000	
	001064-9	100	4	1.000.000	

**ERRATA À LEI N° , DE
(publ. no D.O.U. n° , Seção , de)**

1. Página -----

	E	Ft	Total	Outras	Desp. Corr.	Invest.
Onde se lê 04.013.0066.3394.0026(90)	F		6.408.999	2.508.999		3.900.000
Implantação e Consolidação de projetos no Estado de		109	1.607.937	470.437		1.137.500
Tocantins		115	4.801.062	2.038.562		2.762.500
Leia-se: 04.013.0066.3394.0093(90)	F		6.408.999	2.508.999		3.900.000
Construção de estradas e açudes nos assentamentos		109	1.607.937	470.437		1.137.500
do Estado de Tocantins		115	4.801.062	2.038.562		2.762.500

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa parecer do Relator, Deputado Iberê Ferreira, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Deputado Antônio do Valle.

É lido o seguinte:

Ofício n° 18/96

Brasília – DF, 25 de abril de 1996

Sr. Presidente,

Na qualidade de relator do Projeto de Lei n° 35, de 1995-CN, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1996 e dá outras providências" (projeto de lei orçamentária para 1996), participo a Vossa Excelência que, após o encaminhamento da matéria à sanção, foi detecta-

da a existência de erros materiais no autógrafo, que passamos a descrever.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização aprovou, em sua 16ª reunião extraordinária, no dia 22-3-96, o Destaque n° 03500429-4, conforme cópias das notas taquigráficas em anexo. Por erro de processamento, tal destaque não foi incorporado na redação final enviada ao plenário do Congresso Nacional, e posteriormente para a sanção presidencial. O destaque visa à aprovação da Emenda n° 80020008 (UO-INCRA – 22.201, funcional programática 04.013.0066.3394.0093, título de subprojeto "Construção de estradas e açudes nos assentamentos no Estado do Tocantins"), cujos recursos para atendimento, conforme deliberado nesta mesma reunião, seriam advindos do can-

celamento de recursos existentes no Incra, e destinados ao próprio Estado do Tocantins (subprojeto 04.013.0066.3394.0026 – UO 22.201, "Implantação e consolidação de projetos no Estado do Tocantins", no valor de R\$6.408.999,00). Trata-se basicamente, portanto, de uma troca de título do subprojeto que destina recursos do Incra para o Estado do Tocantins, mantendo-se os mesmos valores totais.

A fundamentação regimental para o encaminhamento dessa correção acha-se contida no art. 325, c, do Regimento Interno do Senado Federal, supletivo do Regimento Comum do Congresso Nacional, por força do art. 151 deste, bem como do art. 5º da Resolução nº 2, de 25-11-94-CN, por se tratar de matéria da mesma natureza.

Solicito, pois, a Vossa Excelência, o encaminhamento de pedido de retificação à Chefia do Poder Executivo, conforme errata em anexo, dando ciência do fato à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e aos Ilustres Membros do Congresso Nacional.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência as expressões do mais elevado apreço e distinta consideração. – Deputado Iberê Ferreira, Relator-Geral do Orçamento 96.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O parecer conclui pela aprovação da matéria.

Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência encaminhará novos autógrafos ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra, como primeiro orador inscrito, ao nobre Deputado Valdir Colatto.

O SR. VALDIR COLATTO (Bloco/PMDB – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para falar um pouco das medidas provisórias.

Entendemos que tanto os Srs. Senadores quanto os Srs. Deputados não estão dando a devida atenção para as medidas provisórias, que têm rito

de cinco dias para a admissibilidade e trinta dias para serem aprovadas pela Comissão.

O que está acontecendo, Sr. Presidente, é que as Comissões não se reúnem, não se analisa a questão constitucional dessas medidas provisórias, e elas vêm ao Plenário sem terem sido discutidas nas Comissões. O relatório é feito no Plenário, sem a participação dos Congressistas.

Por isso, o Executivo, através de milhares de medidas provisórias, nos três últimos governos, é quem está legislando, e não o Legislativo, a quem cabe essa tarefa. Estamos sendo atropelados por esse processo.

Gostaria de mostrar algumas incoerências que estão acontecendo. Refiro-me, por exemplo, à Medida Provisória nº 1.410, editada pelo Governo e que atropela toda uma legislação já existente. Só para citar uma: a Lei nº 4.829, de 1965, relatada por ninguém menos que Ulysses Guimarães, sobre crédito rural.

Sr. Presidente, aprovamos nesta Casa há poucos dias a Lei nº 9.138, que regula a securitização do crédito rural. Naquela ocasião, discutimos uma questão fundamental: as contas gráficas, que são apresentadas pelo sistema financeiro, cujos débitos são por nós contestados não só na área da agricultura, como também nas áreas da indústria, do comércio e das pessoas físicas.

Hoje nos deparamos com a Medida Provisória nº 1.410. Solicito a atenção dos Srs. Congressistas aqui presentes e também daqueles que estão nos gabinetes para o absurdo do art. 5º dessa medida provisória:

"Art. 5º Os instrumentos, públicos ou particulares, de contrato de depósito bancário e de contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheques (cheque especial) são títulos executivos extrajudiciais, sendo líquidos os saldos apresentados nos extratos de conta corrente emitidos pela instituição financeira na forma dos respectivos instrumentos."

Sr. Presidente, além de sobrepor-se à legislação, o art. 5º da Medida Provisória nº 1.410 simplesmente desrespeita o Poder Judiciário, que já tomou muitas decisões contrariando a tese levantada pelos bancos de que o saldo da conta gráfica é um título executivo extrajudicial. A medida provisória traz isso como líquido e certo, o que significa que os bancos poderão debitar na conta gráfica toda e qualquer despesa ou juro que bem entenderem, e o tomador, no caso, tem de considerar essa conta como líquida e certa, como um título executivo extrajudicial.

Sr. Presidente, não há maior disparate que esse, que contraria a Lei nº 9.138, que tirava todo esse lixo das contas gráficas, principalmente da área da agricultura.

Sr. Presidente, quero protestar contra essa medida que se vem sobrepor a legislação aprovada nesta Casa. De repente somos atropelados pela Medida Provisória nº 1.410, o PROER do Banco do Brasil, o que vai capitalizá-lo. Mas junto vêm outras medidas, que não têm nada a ver com capitalização do Banco do Brasil, mas que têm o objetivo de proteger os bancos e fazer com que tudo aquilo que for debitado na conta do correntista do banco seja líquido e certo e seja considerado um título executivo extrajudicial. Nada mais absurdo.

Sr. Presidente, peço ao Relator da Medida Provisória nº 1.410, Deputado Lima Netto, que exclua, no seu relatório, os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, que amarram toda essa questão.

Não podemos votar isso, porque estaremos atropelando uma legislação de mais de trinta anos que não é só agrícola. Vamos fazer com que os bancos possam debitar na conta das pessoas físicas e das microempresas juros de 12, 14, 16%, ou o quanto quiserem, e não teremos o direito de contestar, porque isso é considerado título executivo extrajudicial.

O cliente do banco não terá a mínima condição de se defender, de contestar, nem de dizer que os juros são altos ou que a multa é indevida. Seguros e outros penduricalhos serão e estão sendo colocados nas contas dos tomadores.

Apenas para exemplificar, quero falar sobre algo que os bancos praticam hoje. Quando o agricultor tem uma dívida de crédito rural de juros de 16% ao ano, o que o banco faz? Aumenta o limite do cheque especial, do cheque Ouro do cliente, e paga a dívida de juros a 16% ao ano, e o tomador passa a pagar juros de 12, 14, 17% ao ano do cheque especial – isso ao mês. Isso está sendo feito diretamente em todas as contas. E, quando vence o contrato, o banco arbitra os juros que vai debituar na conta do correntista. A medida provisória legaliza essa medida considerando um título executivo extrajudicial. Nem se pode reclamar.

Tem-se que pagar aquilo que o banco colocar na conta corrente, no extrato, e depois ir à Justiça tentar retomar esses recursos cobrados.

Por isso, Sr. Presidente, peço à Casa que analise não só essa medida provisória, mas todas as outras, para que possamos realmente ser legisladores, porque é isso a que nos propomos, é isso que

temos de fazer, e não receber goela abaixo medidas provisórias do Executivo, que passam por cima de toda uma legislação estudada, negociada neste Congresso horas, dias, meses e anos.

Era o que queria propor. Peço a atenção de todos os Srs. Congressistas para derrubarmos esta medida provisória. Que sejam retirados os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, para que ela possa salvar o Banco do Brasil, mas não quebre os correntistas, que não têm nada a ver com isso. (Palmas.)

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Hélio Rosas.

O SR. HÉLIO ROSAS (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero um minuto para alertar os Srs. Deputados que ainda estão na Casa para o fato de que a Medida Provisória nº 1.409, que autoriza a redução do percentual de adição de álcool anidro combustível à gasolina, está no item 1 da pauta. Vários Deputados desenvolveram gestões para que ela viesse a Plenário e pudesse ser debatida, a fim de serem mostrados seus erros e os malefícios que causa a programas essenciais do País e aos interesses da Nação.

Então, fica um alerta, porque fomos pegos desprevenidos. Se houver ainda algum Deputado em seu gabinete, que saiba que essa medida provisória está incluída na pauta de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Fernando Diniz.

O SR. FERNANDO DINIZ (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com respeito à Medida Provisória nº 1.410, o ilustre companheiro Valdir Colatto bem disse que ela precisava de correções, o que foi solicitado ao Sr. Relator Lima Netto, que atendeu plenamente à bancada ruralista.

Outra emenda a que o Deputado Lima Netto atendeu é fruto de um pleito da bancada suprapartidária de Minas Gerais. Somos 56 Parlamentares, fizemos esse pleito ao Deputado e fomos atendidos. O artigo incluído diz respeito a uma autorização ao Banco do Brasil para liquidar créditos pendentes, desde que verídicos, corretos, sérios, com empresas nacionais que têm, naturalmente, pendência com aquela instituição. E quero frisar: é autorizativo, não

quer dizer que o Banco deva cumpri-lo. Se julgar conveniente, se julgar correto, que o compra.

E nisso há o interesse da bancada de Minas Gerais acerca de uma empresa supertradicional, com mais de cinqüenta anos, que está passando sérias dificuldades, exatamente por receber recursos devidos por vários órgãos do Governo Federal, o que deixa 15 mil famílias em dificuldade por falta de pagamento de salários, trazendo prejuízo não só para elas como também para a economia de Minas Gerais.

Agregado e somando esforços a esse trabalho está o Governador do Estado e, sem dúvida alguma, Minas Gerais no seu todo.

O pleito que agora faço, como Parlamentar do PMDB – mas tenho certeza de que será subscrito por Parlamentares suprapartidariamente –, é que o Governo, que não fez acordo sobre essa matéria, nos respeite e coopere conosco não derrubando a sessão, porque o artigo é autorizativo. Sabemos que não há compromisso do Governo de cumpri-lo, mas pelo menos existe a possibilidade de estudo do problema que vive Minas Gerais.

Portanto, em nome da bancada de Minas Gerais, suprapartidariamente, faço apelo aos representantes do Governo nesta Casa para que concordem com a votação, sendo o artigo autorizativo, sem o compromisso de cumpri-lo. Que haja tempo de negociar condições de ajudar aquele Estado.

Quero relembrar que Minas Gerais, com seus 56 votos no Congresso Nacional – 53 na Câmara e três no Senado –, vem cooperando com a administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso e com seu partido, o PSDB, em praticamente todas as votações.

Majoritariamente, Minas Gerais vem acompanhando o trabalho do Governo Fernando Henrique Cardoso. Acho que seria justo nesse momento que o Governo respeitasse a modesta, mas muito aguerrida bancada de Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Osvaldo Biolchi.

O SR. OSVALDO BIOLCHI (Bloco/PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, confesso aos pares desta Casa que a Medida Provisória nº 1.410 surpreendeu-me. Minha inteligência não admite que o Presidente da República a tenha assinado, convededor de todos os seus itens, de todos os seus artigos. É um verdadeiro cheque em branco, uma verdadeira nota promis-

sória, um título de crédito em branco que o correntista estaria dando à instituição financeira.

No momento em que neste País muitas instituições financeiras perderam credibilidade, no momento em que se quer embutir multas, honorários, juros flutuantes, encargos financeiros, multa de mora, etc., isso irá liquidar totalmente nossa economia e não apenas a economia primária.

Por isso improcedem esses artigos da medida provisória. Há agricultores e empresários que estão discutindo na Justiça com instituições financeiras. Como ficam esses processos judiciais? Essas contas e obrigações se tornam ainda mais impagáveis.

Por isso, neste momento, a consciência de todo Parlamentar, independentemente de sigla partidária, não pode dar apoio a esses artigos da Medida Provisória nº 1.410.

Faço um apelo a todos os que estão nos gabinetes para que venham ao plenário votar contra esses artigos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próxima oradora inscrita, a ilustre Deputada Maria Elvira.

A SRA. MARIA ELVIRA (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Parlamentares, foi muito bem dita pelo nobre Deputado Fernando Diniz a importância e relevância deste momento que vivemos no Plenário do Congresso Nacional.

A verdade é que a empresa Mendes Júnior vive longa agonia, que tem sido motivo de muita aflição para todo o povo mineiro, que acompanhou os terríveis fatos que envolveram essa empresa, desde a Guerra do Iraque – surpreendendo-a em pleno desenvolvimento de suas atividades e obras no exterior –, passando por planos econômicos e chegando, mais recentemente, infelizmente, ao não-cumprimento dos pagamentos devidos pelo Estado, pela União e por diversas estatais.

Essa Medida Provisória nº 1.410 carrega em si o trabalho de alguns Parlamentares mineiros, os quais, orientados pelo próprio Governo Federal, incluíram nela, em emendas autorizativas, a possibilidade de o Governo, finalmente, através do Banco do Brasil e de todos os devedores, levar um alento de sobrevida à empresa, que deve a fornecedores e a milhares de funcionários e suas famílias. São 15 mil

famílias. É muita gente, é mais do que uma cidade. O Congresso Nacional precisa resolver esse problema.

Este é o apelo, como disse o Deputado Fernando Diniz, dos 53 Parlamentares desta Câmara e dos três Senadores, que estão irmanados suprapartidariamente na solução deste problema.

Sr. Presidente, falou um homem e agora fala uma mulher da bancada mineira, em nome das esposas, das mães e dos funcionários da empresa Mendes Júnior, porque não podemos esperar mais. Como disse, é uma agonia lenta que precisa acabar.

Por isso, companheiras e companheiros Parlamentares, vamos votar! Vamos resolver essa situação. É justo, e a empresa e seus funcionários merecem essa atitude nossa.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Severino Cavalcanti.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (Bloco/PPB – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, não poderei, de maneira alguma, aceitar que a consciência desta Casa possa deixar de acompanhar a bancada de Minas Gerais.

Sabemos o que isso significa não apenas para aquele Estado, mas para vários outros onde a Mendes Júnior tem atuado, com inúmeros funcionários dependendo do Governo, que não paga o que deve. Deveria pagar o que a Hidrelétrica de São Francisco deve à Mendes Júnior. Assim já não existiria necessidade de convocação de toda a bancada de Minas Gerais para, coesa, pedir ao Governo que honre seus compromissos.

Querem levar à insolvência uma empresa que representa trabalho, dignidade. Rendemos homenagens a uma empresa séria, que trabalha e está em dificuldades por falta de compromissos do Governo Central.

Esperamos que todos os companheiros saiam de seus gabinetes e venham aqui dar um voto à devoção e à moralidade, porque estão querendo desprestigar quem trabalha. A Mendes Júnior representa um padrão de honradez e de dignidade. Precisamos estar ao lado dela, ao lado de Minas Gerais. A bancada de Pernambuco está aqui para prestigiá-la. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Edson Soares.

O SR. EDSON SOARES (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs.

Congressistas, os membros do Congresso que nos antecederam foram claros quando expuseram a relevância da questão que envolve o relatório da Medida Provisória nº 1.410.

Sr. Presidente, o problema que envolve a Mendes Júnior não é somente da empresa e de Minas Gerais. Nem das 15 mil famílias que estão na angústia, na ansiedade de ver resolvida uma questão tão crucial e séria. É uma questão de Governo, uma questão do País.

A Mendes Júnior está nessa situação porque o Brasil não honrou seus compromissos com ela durante as obras que a empresa fez no Iraque. O Brasil foi signatário de um compromisso que tem de honrar, e o verdadeiro papel do Congresso é de não permitir que o Parlamento brasileiro entenda que Minas está aqui discutindo uma questão menor. Não é uma questão de Minas Gerais nem – repito – da Mendes Júnior. É uma questão de Governo, de responsabilidade do Estado.

O País assumiu um compromisso com a Mendes Júnior e com o Iraque e tem de cumpri-lo. O Governo tem de ser sério. Senão, vai frustrar não só a bancada de Minas Gerais, mas o País, os brasileiros, que perderão a credibilidade no Governo. E não há pior condição para um país do que os cidadãos perderem a credibilidade na sua instituição maior.

O Congresso Nacional não pode ser conivente com uma situação dessas, Sr. Presidente. Não temos compromisso pessoal algum com a Mendes Júnior, temos compromisso com o País. E Minas Gerais assiste estarrecida a essa postergação injusta, ineficaz, ineficiente e inglória, para os funcionários da Mendes Júnior, para o Governo de Minas Gerais e, mais, Sr. Presidente, para a honra do Governo brasileiro.

A bancada de Minas Gerais – e aqui estão quase todos os partidos que a compõem – está convencida de que o Congresso, negociando de forma resoluta e decidida, tem que exigir que o Governo cumpra os compromissos que assumiu com a empresa, que, por acaso, é sediada em Minas Gerais.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Com a palavra o próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Sílvio Abreu.

O SR. SÍLVIO ABREU (PDT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é verdade e inteiramente procedente o que foi dito aqui por um dos oradores que me antecedeu: a bancada mineira,

majoritária e sistematicamente, tem votado a favor do Governo Fernando Henrique Cardoso. Eu, ao lado de outros companheiros de Minas, não me incluo nessa maioria. Ao contrário, sou minoria na bancada mineira porque tenho votado, muitas e muitas vezes, contra o Governo Fernando Henrique Cardoso, porque, juntamente com o meu partido, o PDT, considero-o profundamente nocivo aos interesses do País. Tem sido um Governo perverso, insensível, profundamente incompetente para compreender os anseios e os sentimentos da Nação. Não se vê ação do Governo em nenhum setor produtivo do País. Nem na agricultura, que foi levada impiedosamente ao estado de verdadeira bancarrota. A saúde pública encontra-se em estado de miserabilidade, precaríssima, com mau atendimento, deixando profundamente a desejar. A educação encontra-se cada vez mais precária, levada à própria ruína.

Uma das demonstrações da incompetência e insensibilidade do Governo é o que ocorre, por exemplo, com a empresa mineira Mendes Júnior. O Governo não tem honrado os seus próprios compromissos com esta empresa. Esta é uma empresa que não pede favor, que não postula, que não reivindica. Apenas reclama a quitação de compromissos expressos e inarredáveis, que já deveriam ter sido cumpridos.

Sr. Presidente, os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.410, se aprovados, serão altamente nocivos ao País, transferindo ao Sistema Financeiro um montante pecuniário que não lhe é devido. Será uma transferência profundamente irregular, indevida, nociva aos interesses nacionais. Estaremos aqui prontos para votar favoravelmente à aprovação dessa medida provisória se houver a supressão desses artigos nocivos aos interesses nacionais.

Esta é a minha posição pessoal, como membro da bancada mineira. É a posição do meu partido, o PDT, que se mantém firme, vigilante, fiscalizando e defendendo os interesses desta Nação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Anivaldo Vale.

O SR. ANIVALDO VALE (Bloco/PPB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, estamos apreciando uma proposta governamental que objetiva capitalizar o Banco do Brasil, uma empresa que, ao longo de quase duzentos anos, vem prestando relevantes serviços ao nosso País. A sua história se confunde com a própria história do País.

A esta medida provisória apresentei uma emenda que objetiva a capitalização do Banco da Amazônia, um banco que tive o grande privilégio de presidir, depois de exercer várias funções no Banco do Brasil, em várias agências na Amazônia, a de superintendente nos Estados do Acre, Pará, Amapá e Rio de Janeiro. Cheguei ao Banco da Amazônia e aprendi a admirá-lo, por ter um compromisso muito forte com a Amazônia.

Criado em um momento de crise, o Banco da Amazônia vem prestando relevantes serviços a toda a comunidade amazônica. Ao longo desse tempo, passou a desempenhar um trabalho mais voltado ao interesse do Governo do que ao próprio interesse. Cumprindo chamamento de Governo, aplicou em várias operações fora da Amazônia. Hoje, há um pedido do BASA na Itaipu, no beneficiamento de minérios estratégicos fora da Amazônia e na estrutura de armazenamento do Centro-Oeste. Todas essas operações que, foram feitas em certo contexto, vêm prejudicando o Banco da Amazônia, a partir do advento do limite de diversificação de riscos e da resolução do Conselho Monetário Nacional, regulamentada pelo Banco Central, que exige de todos os bancos, nas operações em atraso, provisão de recursos próprios de até 20%, em até sessenta dias; 50%, em 180 dias, e 100%, em 360 dias. Assim está explicado. O BASA, que tem uma contabilidade transparente e procura cumprir, com rigor, todos os ditames governamentais, tem sofrido, ao longo do tempo, os efeitos dessas instruções. A capitalização vem justamente oferecer ao BASA a condição de continuar prestando seus serviços a toda a comunidade amazônica, quer na administração do Fundo Constitucional, quer na dos recursos de incentivos fiscais.

Por todos esses produtores da Amazônia, conamo todos os colegas do PPB e todos os companheiros da Câmara e do Senado a que votem pela aprovação da medida provisória.

Solidarizo-me também com os conterrâneos de Minas Gerais no que diz respeito ao fortalecimento da Mendes Júnior.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Mauro Lopes.

O SR. MAURO LOPES (Bloco/PFL – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas nós, da bancada mineira, apoiamos o Governo. Os partidos que apóiam o Governo querem um país novo, moderno. Por isso, não concordamos com a Medida Provisória nº 1.410, que chega

ao plenário, cujos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, vêm colocar em situação difícil, quando o País passa por um momento difícil, as pessoas com débitos. A medida provisória pretende, em seu art. 8º, submeter os nossos agricultores a uma nova figura de crime, com possibilidade de prisão do depositário infiel.

Finalmente, é preciso destacar que a medida provisória, nesta parte em exame, provoca uma brutal transferência de renda do setor produtivo para o financeiro, dando, por assim dizer, mais um PROER aos banqueiros, em detrimento de quem efetivamente produz.

Nós, de Minas Gerais, estamos aqui para ajudar o Governo, mas que ele tenha sensibilidade e responsabilidade com seus compromissos. Este Governo tem um compromisso com a empresa mineira, que tem 15 mil famílias em situação difícil. Este Governo não pode, como estão querendo, prejudicar essa empresa mineira.

Nós, mineiros, estamos aqui para apoiar o Governo, mas pedimos sensibilidade dos Líderes do Governo para a aprovação da Medida Provisória nº 1.410.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra o Deputado Augusto Nardes..

O SR. AUGUSTO NARDES (Bloco/PPB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, quero deixar claro aqui, juntamente com os Deputados da Frente Parlamentar da Agricultura, como participante desta Frente e também da Frente Parlamentar das Micro e Pequenas Empresas, que a manutenção dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º trará um grande prejuízo para as pequenas e médias empresas e para os agricultores.

Se ficar claro que o Relator retirará esses artigos, teremos condições de votar essa matéria. Do contrário será praticamente passarmos para os bancos, para o sistema financeiro, um privilégio, em detrimento até da própria cidadania dos nossos amigos, que precisam de uma transparência maior, especialmente os agricultores e os micro e pequenos empresários. Então, diante da abordagem feita por parte do Relator de mudar os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, concordamos em votar esta matéria, senão poderemos criar dificuldades para o Governo, apesar de termos votado constantemente com o Governo. Mas o Relator deixou muito claro que vai retirar. Não poderíamos aceitar, de forma alguma, que juros pudessem ser capitalizados mensalmente. Como já temos uma inflação baixa, não podemos aceitar que isto

aconteça. Diz o item III, do art. 6º que os encargos financeiros substitutivos poderiam incidir a partir do vencimento ordinário ou extraordinário do empréstimo ou financiamento até sua liquidação judicial ou extrajudicial, semprejuízos de mora, multa ou de outros encargos ajustados ou legalmente exigíveis.

Sr. Presidente, estamos vivendo uma situação em nosso País em que multa sobre multa é cobrada em cima da conta de qualquer agricultor, de qualquer micro e pequeno empresário. Isso impossibilita o pagamento dessas contas, que viram verdadeira bola de neve.

Portanto, diante da mudança que fez o relator, votaremos a favor também, é claro, para concordar com aquilo que disse o Deputado Anivaldo Vale, ou seja, que é o momento de capitalizar o Banco do Brasil, uma instituição importante para o nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Deputado Saraiva Felipe.

O SR. SARAIVA FELIPE (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, gostaria, nesta oportunidade, de fazer coro com companheiros de Minas Gerais e de outros Estados e aproveitar para fazer críticas à profusão de medidas provisórias para algumas questões específicas.

Tivemos nossa atenção chamada para esta medida provisória, que procura enfraquecer ainda mais setores já fragilizados da nossa economia, como os produtores da agropecuária.

Gostaria de dizer que a Liderança do Governo nega que se aprove, depois de ampla discussão com seu Relator, Deputado Lima Netto, um instrumento autorizativo que significa uma mera possibilidade de resolver a questão de uma empresa que tem importância nacional e internacional e, como já foi assinalado aqui, milhares e milhares de empregados em situação de aumentarem o contingente de desempregados do País.

Solidarizo-me, Sr. Presidente, com os companheiros de Minas Gerais e de outros Estados que estão trabalhando conosco com a mesma intenção.

Deixo o meu registro de que isso é fruto da profusão de medidas provisórias, que não incluem o que precisa ser incluído para garantir a lisura dos procedimentos públicos com aval do Estado, que, às vezes tenta, sub-repticiamente, passar medidas que prejudicam setores produtivos da

vida nacional. Teremos esse direito e essa obrigação.

Nós, que temos feito parte da base de sustentação do Governo, que temos votado os projetos para cá encaminhados, gostaríamos de deixar aqui nossa preocupação e lavrar nosso protesto contra a forma com que a Liderança do Governo tem se comportado quanto à Medida Provisória nº 1.410.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PPB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, salvo melhor juízo, já foi cumprida a hora destinada a oradores inscritos. Já entramos na Ordem do Dia. Gostaria que V. Ex^a informasse o seguinte: as comunicações que precederam esta minha questão de ordem, a que título aconteceram?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Nobre Deputado, V. Ex^a tem razão. O tempo destinado às Breves Comunicações já foi esgotado, mas, como temos apenas mais três oradores inscritos, vou solicitar a V. Ex^a e a todos os Srs. Parlamentares compreensão, para que todos os oradores inscritos tenham oportunidade de fazer uso da palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Mas já estamos na Ordem do Dia?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – V. Ex^a está colocando matéria em votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Não, V. Ex^a está equivocado. Estamos no período de Breves Comunicações.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, V. Ex^a já colocou matéria em votação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Aquelas votações a que procedemos aqui foram de retificações, e não na Ordem do Dia.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Então, como já passou a minha hora, gostaria que a sessão fosse agilizada e o tempo dos oradores remanescentes fosse reduzido, para que pudéssemos entrar na parte propriamente dita da sessão, visto que já são quase 21h.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado André Puccinelli.

O SR. ANDRÉ PUCCINELLI (Bloco/PMDB – MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para atender ao nobre colega, seremos breve: em vez de uma hora de discurso contra o Governo, faremos apenas trinta minutos.

Não sou da bancada de Minas, como o nobre Presidente, mas se o fosse também diria *libertas quae sera tamen*. Não sou do partido do Governo, mas o tenho acompanhado, naquilo que é concorrente e apropriado para o povo brasileiro, em todas as votações que a minha consciência determina serem benéficas para o povo brasileiro.

Atendo-me a mais de sessenta assinaturas de Vice-Líderes e Líderes, coletadas em pouco mais de trinta minutos, ao dizer que os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 1.410 se viesssem à pauta, seriam rejeitados estreitosamente. Quero congratular-me com o Relator da matéria, que os retirou, tendo a sensibilidade que o Governo não está tendo ao dizer no citado art. 5º, que título executivo cairá sobre a cabeça daqueles que tenham conta gráfica de um crédito rural ou de cheque especial e que penhorará, hipotecará, quem sabe, até mulher e filhos do pobre devedor.

Quero arguir o art. 6º e seus diversos incisos. A elevação das taxas com a capitalização dos juros de forma mensal, como diz o inciso I, elevaria à estratosfera os débitos dos pobres mutuários.

Quero arguir o inciso II. Os tomadores, com adoção de taxas de juros flutuantes, ficariam à mercê não do planejamento que é requerido pelo Ministro do Planejamento, mas do planejamento daqueles que deixariam na incerteza muitas famílias de devedores.

No inciso III, o Governo pretende inserir em quaisquer níveis a cobrança de juros de mora, o que também tornaria as contas impagáveis.

E, não querendo me alongar, para fazer alegres meus companheiros que aqui estão, encerraria dizendo que a infungibilidade do termo é pior do que a infungibilidade que querem creditar ao produtor que recorre a armazém credenciado pelo Governo Federal, da sua própria instituição, a Conab, e, depois, ao ser desviado o produto, pelo próprio Governo, pode ser decretado como deposi-

tário infiel, por culpa de terceiros, por irregularidades da própria Conab. Que a sensibilidade possa recair, ainda que tardivamente, sobre membros do Governo, para que não requeiram a suspensão desta sessão argüindo não haver **quorum**, porque ficarão contra não só a bancada mineira, mas a bancada que defende os interesses do povo brasileiro, que será maioria doravante neste Congresso.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Convido a fazer uso da palavra, como próximo orador inscrito, o ilustre Deputado Roberto Balestra.

O SR. ROBERTO BALESTRA (Bloco/PPB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Nação vem assistindo ao desenrolar da economia depois do Plano Real e viu estarrecida, no ano passado, quando até o Senhor Presidente da República considerou produtores como caloteiros. Depois Sua Excelência voltou atrás, reconheceu o valor da agricultura brasileira e iniciou um novo processo de entendimento não diria apenas com o setor agropecuário, mas com a sociedade brasileira, tentando recuperar a imagem perdida em função de palavras que nós consideramos como de baixo calão, de desrespeito ao produtor. O Governo resolveu reconhecer o erro e se redimir. Através de um entendimento, começou a busca de uma solução para o setor, e o Governo criou uma comissão, da qual a Frente Parlamentar da Agricultura fez parte, juntamente com o Dr. Pedro Parente e outros próceres do Governo.

Naquela oportunidade, a esperança foi mais uma vez reacesa. Esperávamos realmente que a partir daquela solução encontrada pelos técnicos do Governo e a Frente Parlamentar da Agricultura, tivéssemos paz e tranqüilidade para o produtor no que diz respeito as suas dívidas, na maioria contraídas de forma honesta, mas com um valor atribuído de forma desonesta. Ou seja, o Banco do Brasil e outros bancos debitaram na conta do produtor o Plano Real, o Plano Collor etc., depois sendo reconhecido pelo Governo que isso não é débito do produtor. Nós ficamos felizes com aquele entendimento a partir do qual foi criada a securitização da dívida agrícola.

E quando todos nós achávamos que o Governo realmente tinha criado juízo e que estava com a determinação de resolver o problema brasileiro, eis que surge, há pouco mais de um mês, a Medida Provisória nº 1.410. Ela tem muitos aspectos bons, que todos nós desejamos aprovar e de que a sociedade precisa.

Há um artigo que ajuda os mineiros a resolver um problema crucial em Minas, da empresa Mendes Júnior. A sociedade toda acredita ser uma boa solução – é a solução possível. Aliás, em Minas se diz que o bom é o possível. O óbvio é muito difícil de ser encontrado. O que foi possível foi buscar, por intermédio da medida provisória, uma solução para a Mendes Júnior. Há outros artigos úteis e necessários.

Todavia, os arts. 5º, 6º, 7º e 8º vêm contrariar tudo aquilo com que o Governo nos acenou, sobretudo ao produtor brasileiro, como solução para um problema que se vem arrastando há tantos anos.

Quando, há poucos dias, V. Exª, Sr. Presidente, presidia sessão da Câmara, tive oportunidade de usar da palavra. Fiz um apelo a V. Exª para que nos uníssemos todos e fôssemos ao Presidente da República, hipotecar o nosso apoio, porque Sua Excelência precisava da nossa ajuda com relação a esses problemas tão graves que estão pipocando pelo Brasil afora, problemas dos mais variados matizes.

No entanto, Sr. Presidente, quando estámos convocando inclusive os partidos que têm ideologias diferentes, para que juntos possamos resolver os problemas do Brasil, vem o Presidente com essa medida provisória. Como disse, ela tem uma parte necessária e útil. Contudo, prejudica não apenas os produtores, mas todo brasileiro que usa crédito. Isso é um acinte, uma provocação, um desrespeito, porque há poucos dias Sua Excelência nos estendia a mão e se dizia arrependido do que tinha feito com o produtor brasileiro. Agora, vem, com essa medida provisória, desfazer tudo.

Acredito que esta Casa já está bastante amadurecida. Não é com o espírito de querer brigar com o Governo, bater de frente com ele, mas creio não ser preciso muito esforço dos líderes da agropecuária brasileira, aqui representados pela Frente Parlamentar da Agricultura, para convencer os demais colegas a votar contra esses artigos.

Se não houver um entendimento, creio que o caminho não é votar a medida provisória e derrubar os Destaques de Votação em Separado. O caminho correto é derrubar a medida provisória. Ou o Governo nos respeita, cumpre os compromissos assumidos, não apenas com a Frente Parlamentar da Agricultura, mas com a sociedade brasileira, ou teremos que derrubar a medida provisória, prejudicando Minas Gerais e outros segmentos que dela

precisam. Creio que o caminho deve ser esse. Não vamos nos arriscar a aprovar a medida provisória, ressalvados os destaques. Temos que derrubá-la. Ou o Governo acerta conosco – como já havia acertado –, honra o compromisso, ou teremos de realmente enfrentá-lo.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como estamos tentando produzir um entendimento com o eminente Ministro da Articulação Política do Governo Federal, acredito ser conveniente, neste momento, a suspensão da sessão. Havendo necessidade de entendimento, V. Ex^a como Vice-Presidente do Congresso Nacional, poderá convocar uma sessão durante o dia de amanhã para que votemos o acordo que está sendo produzido.

A minha expectativa é positiva em relação à complementação do acordo a partir desta medida provisória. Entendemos as razões expostas, somos simpáticos às observações feitas com relação a Minas Gerais e aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, mas é necessário um entendimento com o Governo, um entendimento maior, porque a medida provisória extrapola a decisão da Liderança do Congresso da qual estou no exercício eventualmente.

Então, peço a V. Ex^a a suspensão da sessão por evidente falta de **quorum**, invocando o art. 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Eu vou solicitar ao Líder Luiz Carlos Hauly sua compreensão para que possamos conceder a palavra ao último orador inscrito, Deputado Genésio Bernardino. Evidentemente, não sendo possível a formalização da engenharia do entendimento então, iremos proceder de acordo com o que determina nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Deputado Genésio Bernardino.

O SR. GENÉSIO BERNARDINO (Bloco/PMDB – MG) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Congressistas, acabo de ouvir este nobre Parlamentar do Paraná Luiz Carlos Hauly, homem coerente nas suas atitudes e nos seus gestos.

Gostaria de dizer neste instante ao Deputado Luiz Carlos Hauly que quando a gente sonha sozinho é apenas um sonho, mas quando nós sonha-

mos juntos deixa de ser um sonho para tornar-se uma realidade.

O argumento de S. Ex^a é justo, mas há razões superiores do momento que estamos vivendo, considerando que o Presidente da Câmara convocou reunião extraordinária para amanhã às 9h30min e que depois não teremos mais **quorum** nesta Casa. A medida provisória em pauta extinguir-se-á à meia-noite de hoje. Vamos aguardar uma nova edição. Isso vai transformar-se, Sr. Presidente, numa novela mais longa do que as novelas da Rede Globo de televisão.

Não sabemos quando chegaremos a bom termo na tramitação da medida provisória, que será reeditada com problema tão grave e de tamanha relevância.

Custa-me acreditar, Sr. Presidente, que o Sr. Fernando Henrique Cardoso, dirigente deste País, tratando-se de um sociólogo, não tenha sensibilidade bastante para compreender e sentir o problema que estão vivendo mais de 15 mil famílias mineiras. Mas como estamos sonhando juntos, não estamos sonhando isoladamente, tenho certeza de que este sonho é uma realidade. Sabendo que o Sr. Ministro de Coordenação Política do Governo encontra-se neste instante no gabinete do Presidente desta Casa e se aqui estamos para trabalhar, pouco importando o adiantado da hora, porque adiarmos esse problema? Por que suspendermos esta sessão para prorrogá-la por um tempo indefinido? Não custaria nada criar uma Comissão de Parlamentares e suspender a sessão por alguns minutos – V. Ex^a tem competência, de acordo com o Regimento Comum, para assim, decidir –, para nos entendermos com o Ministro de Coordenação Política do Governo, a fim de podermos ultrapassar esse obstáculo e vencer esse impasse.

O Ministro Luiz Carlos Santos tem mineiridade, porque nasceu nas terras e nas entradas de Minas. Ele é do nosso querido Município de Araxá. Com a competência, a autoridade e a sensibilidade mineira de que é possuído representando o Presidente da República haverá de se tocado pela sensibilidade e pelo sofrimento dos mineiros neste instante. Dentro de pouco tempo, poderíamos, num entendimento com S. Ex^a, conjugar os nossos propósitos e objetivos justos e de direito, porque custa-me acreditar que tenhamos que solicitar ao Congresso uma autorização para resgatar uma dívida e fazer um encontro de contas com uma das maiores empresas deste País.

O Governo reconhece que deve à Mendes Júnior. Todos reconhecemos. O Banco do Brasil e o

Tribunal de Contas também reconhecem. Causa surpresa a todos a necessidade de uma medida provisória para que o Congresso autorize o Governo a pagar uma dívida reconhecida. Dentro de pouco tempo tornar-se-á necessário que este Congresso autorize todos os devedores a pagarem suas dívidas, ou seja, ninguém pagará as contas, caso não haja medida provisória que autorize os devedores a fazê-lo.

Sr. Presidente, creio – e o Deputado Luiz Carlos Hauly aqui presente, com a sua sensibilidade paranaense, há de concordar conosco e retirar a sua proposta – que dentro de poucos instantes podermos arrancar do Ministro de Coordenação Política o compromisso de direito, para que possamos fazer justiça.

O Governo tem de compreender que não se pode mais continuar dessa maneira. E que principalmente nós, dos partidos aliados, que o socorremos aprovando todas as suas mensagens, ainda estamos discutindo, para ganhar tempo, algo que já deveria estar definido.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esta Presidência se penaliza, e, ao mesmo tempo, pede a desculpa ao ilustre Deputado Philemon Rodrigues, pois havia anunciado que o Deputado Genésio Bernardino seria o último orador.

Na realidade, o Deputado Philemon Rodrigues nos havia solicitado a palavra anteriormente. Portanto, convido S. Ex^a a dela fazer uso.

O SR. PHILEMON RODRIGUES (Bloco/PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas acompanhando de perto o processo da Medida Provisória nº 1.410 e como autor da emenda acatada pelo Exm^o Sr. Deputado Lima Netto, entendi que, com o apoio do próprio Governo, não teríamos dificuldades em aprovar o relatório.

Como Deputado de primeiro mandato nesta Casa, estou entendendo que está difícil legislar neste País. Considero que a palavra empenhada, especialmente a do Presidente Fernando Henrique Cardoso, deu aval a essa emenda para trazer uma solução à Empresa Mendes Júnior; Inclusive, no relatório, o ilustre Deputado Lima Netto não menciona a referida empresa. Ele apenas diz: pagar ao Banco do Brasil S. A. os valores referentes a créditos, contra o Governo do Iraque cedidos àquele Banco por empresas nacionais.

Na medida provisória e no relatório do Deputado Lima Netto, entendemos que é dever da empresa, que tem a receber contencioso do Governo

do Iraque, se habilitar a procurar o Governo para o seu acerto de conta. Se é construtora a Mendes Júnior, ou outra empresa qualquer, que se dirige ao Banco do Brasil, que é o avalista. Repito: o Banco do Brasil é o avalista desse contencioso do IGoverno do Iraque.

E esperamos que nessa noite, uma vez estando em pauta, a Medida Provisória nº 1.410 seja colocado em votação. E suplico aos Líderes do Governo que não atropelam a decisão sábia do nosso Relator, buscando solução para esse grave problema que se arrasta há mais de oito anos e que está ameaçando de levar à falência uma empresa que tem nos seus quadros aproximadamente 15 mil funcionários. E colocará, nas ruas das cidades mineiras, milhares de famílias que irão perder a já política de desemprego que está se processando no País.

Suplico ao Sr. Presidente desta Casa que cumpra o regimento interno, colocando em votação o relatório do Deputado Lima Netto, e ao Líder do Governo que não peça a suspensão desta sessão, para que solucionemos não somente a situação da empresa, mas também a dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º que a bancada ruralista está reivindicando.

Mais uma vez, suplico ao Líder do Governo que não peça a suspensão da sessão, para que possamos votar o relatório do Deputado Lima Netto.

O SR. FERNANDO DINIZ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FERNANDO DINIZ (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, como o último orador já se manifestou da tribuna, e V. Ex^a deve dar por encerrado o período de Breves Comunicações, sugiro a V. Ex^a que, ao invés de entrarmos logo na pauta, suspenda a sessão por alguns minutos, já que está havendo um acordo na Presidência da Casa com o Ministro Luiz Carlos Santos e os vários interessados na matéria.

Acho que, por um breve momento, a suspensão da sessão será benéfica a todos.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esta Presidência acolhe as ponderações do Deputado Fernando Diniz e determina a suspensão dos trabalhos.

O SR. HUMBERTO COSTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, gostaria de comunicar que, na condição de Líder do PT, não estou participando de nenhum tipo de acordo com quem quer que seja. Portanto, não vejo nenhuma razão para que haja a suspensão da sessão durante um curto período. Ou V. Exª assume a decisão de encerrar definitivamente a sessão, e esse acordo se faça para ser votado amanhã, ou então dá início à Ordem do Dia.

O SR. FERNANDO DINIZ – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. FERNANDO DINIZ (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, peço a compreensão do nobre companheiro, que representa o PT nesse momento, para que não deixemos esse assunto para amanhã, porque a medida provisória se exaure hoje à meia-noite.

Portanto, há a necessidade – se é que obtemos êxito – dessa negociação, neste momento. Ademais, companheiros do partido de V. Exª, eleitos por Minas Gerais, também estão empenhados na votação da matéria, para que possamos obter êxito nessa negociação.

Não temos certeza ainda, mas, em nome das Minas Gerais, rogo ao nobre Parlamentar e companheiro que, durante breves minutos, permita que a sessão seja suspensa.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esta Presidência tomará a seguinte decisão, e definitiva: tendo em vista que as possibilidades de acordo estão sendo fortemente acenadas, determinamos o encerramento da sessão, convocando o Congresso Nacional para amanhã, às 19h, com a mesma pauta do dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerra a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 21h20min.)

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.421, de 10 de maio de 1996, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, e dá outras providências".*

Congressistas	Emendas Números
Deputado Miro Teixeira	002
Deputado Sérgio Miranda	001

(*) Publicados em Suplementos "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.422, de 10 de maio de 1996, que "dispõe sobre a responsabilidade solidária de Controladores de Instituições Submetidas aos Regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987 e dá outras providências".*

Congressistas	Emendas Números
Deputado Basílio Vilani	006
Deputado Júlio Redecker	004, 009
Deputado Pedrinho Abrão	003
Deputada Sandra Starling	001, 002, 005
	007, 008, 011, 012, 013, 014, 015
Deputado Valdemar Costa Neto	010

(*) Publicados em Suplementos "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.423, de 9 de maio de 1996, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração de recursos do Fundo de Participação – PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante e dá outras providências".*

Congressistas	Emendas Números
Deputado Padre Roque	001, 002, 003, 004
	006, 008, 011, 012.
Deputado Sérgio Miranda	005, 007, 009.
Senador Waldeck Ornelas	010

(*) Publicados em Suplementos "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.424, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe*

sobre os Quadros de Cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.379/96):

Congressistas	Emendas nºs
Deputada Maria Laura	001
Deputado Miro Teixeira	002
Deputado Roberto Jefferson	003, 004, 005

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.425, de 9 de maio de 1996, que, "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.380/96).*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Airton Dipp	001, 007
Deputado Eduardo Jorge	002, 003, 004, 006, 008
Deputado Sérgio Miranda	005

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.426, de 9 de maio de 1996, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	004
Deputada Maria Laura	001, 002, 003
Deputado Sérgio Miranda	005

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.427, de 10 de maio de 1996, que "Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas números
Deputado Airton Dipp	005
Deputado Eduardo Jorge	002, 007, 008, 011
Deputado Márcio R.	
Moreira	003
Deputado Sérgio Miranda	001, 004, 006, 009, 010

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.428, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro, e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas números
Deputado Padre Roque	001
Senador Vilson Kleinübing	002, 003, 004, 005

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.429, de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas números
Deputado Basílio Villani	013, 022, 023, 030, 031, 044, 058, 067, 074, 075, 091, 097, 099, 104, 107, 108, 125, 133, 138, 141
Senador Gilvam Borges	018, 024, 032, 035, 045, 056, 063, 076, 078, 080, 092, 100, 103, 109, 112, 126, 129, 145
Senador Guilherme Palmeira	006
Deputado Lindberg Farias	034, 055
Deputado Marcelo Teixeira	008
Deputada Maria Elvira	003, 016, 029, 050, 066, 088, 114
Deputado Nelson Marchezan	005, 143
Deputado Osmânia Pereira	004, 009, 011, 017, 026, 028, 037, 041, 042, 046, 049, 051, 053, 057, 062, 065, 083, 087, 094, 102, 106, 111, 113, 120, 128, 134, 136, 142
Deputado Padre Roque	012, 054, 060, 071,

	072, 123
Deputado Paulo Lima	001, 014, 020, 025, 033, 039, 048, 059, 064, 077, 082, 093, 101, 105, 110, 118, 124, 144
Deputado Ricardo Gomyde	002, 007, 015, 038, 040, 086, 122, 131
Deputado Roberto Campos	090
Deputado Roberto Jefferson	070, 073, 089, 098, 121, 137
Deputado Sérgio Miranda	081, 115, 130, 135
Deputado Wilson Cignachi	010, 019, 021, 027, 036, 043, 047, 052, 061, 068, 069, 079, 084, 085, 095, 096, 116, 117, 119, 127, 132, 139, 140

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.432, de 9 de maio de 1996, que "Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os décimos incorporados, e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Adylson Motta	040
Deputado Anivaldo Valle	007, 041
Deputado Arnaldo Faria de Sá	009, 020, 031, 032 033, 050, 051
Deputado Basílio Villani	048
Deputado Chico Vigilante	003, 004, 006, 010, 012, 018, 019, 024, 025, 034, 035, 036, 047, 056, 058

Deputado Hermes Parcianello	046, 059
Deputado Ivandro Cunha Lima	038
Deputado Jair Soares	023
Deputado José Luiz Clerot	028, 029
Senador Lúcio Alcântara	016, 053, 054
Deputado Luiz Carlos Hauly	030
Deputada Maria Valadão	021, 022
Deputado Miro Teixeira	045
Deputado Mussa Demis	044
Deputado Nelson Marquezelli	005, 042, 049
Deputado Nilson Gibson	014, 039
Deputado Paulo Renato Paim	017, 043
Deputado Philemon Rodrigues	002, 008, 015, 037, 052
Deputado Régis de Oliveira	013, 026, 027
Deputado Sérgio Miranda	001, 011, 055, 057

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.433, de 10 de maio de 1996, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas nºs
Deputada Sandra Starling	001
Deputado Sérgio Miranda	002, 003

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.431, de 9 de maio de 1996, que, "Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.388/96):*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	011, 012, 013
Deputado Hilário Coimbra	008
Deputado Koyu Iha	005
Deputada Maria Laura	002, 004, 009
Deputado Miro Teixeira	003, 006, 007
Deputado Sérgio Miranda	001, 010

Congressistas	Emendas nºs
Senador Bello Parga	27, 33
Deputado Celso Daniel	01, 02, 07, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 24, 25, 29, 30, 31, 32
Senador Edison Lobão	28, 34

Senador José Eduardo Dutra	35
Deputado Koyu Iha	15, 16, 17, 18, 19
Senador Lúcio Alcântara	04, 05, 06, 36, 3740
Deputado Nelson Marchezan	08
Deputado Philemon Rodrigues	26
Deputado Sérgio Miranda	03, 09, 10, 22, 23, 38, 39

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.434, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas nºs
Deputada Sandra Starling	001, 002

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.435, de 9 de maio de 1996, que "Reduz o Imposto de Importação para os produtos que especifica e dá outras providências."*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Aloysio N. Ferreira	001
Deputado Chico da Princesa	025, 026
Deputado Francisco Horta	003, 021, 028, 040
Deputado Jair Meneguelli	002, 009, 016, 017, 018, 019, 033, 036, 037, 038
Deputado Jair Siqueira	014, 022, 023, 029, 034
Deputado Mendonça Filho	007, 008, 039
Deputado Nelson Marchezan	005, 011
Deputado Paes Landim	015, 024, 032
Deputado Paulo Lima	010, 020
Deputado Pedrinho Abrão	004
Deputado Philemon Rodrigues	012
Deputado Ricardo Izar	027
Deputado Ushitaro Kamia	030, 031
Deputado Valdir Colatto	006
Deputado Wilson Campos	013, 041

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.436,*

de 9 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto Sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.394/96):

Congressistas Emendas nºs

Deputado Basílio Villani	005
Deputado Francisco Horta	004
Deputado José Jorge	008
Deputado Paulo Bernardo	001, 003
Deputado Paulo Gouvêa	007
Deputado Pedrinho Abrão	002
Deputado Sérgio Miranda	006
Senador Waldeck Ornelas	009, 010

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.437, de 10 de maio de 1996, que, dispõe sobre a base de cálculo da contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.395/96).*

Congressistas Emendas nºs

Deputado Albérico Cordeiro	005
Deputado Fernando Zuppo	002
Deputado Manoel Castro	001, 006
Deputado Max Rosenmann	003, 004, 007, 008

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.438, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.*

Congressistas Emendas nºs

Deputado Miro Teixeira	001, 002, 003.
Deputado Nedson Micheleti	004.
Deputado Sérgio Miranda	005, 006.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.439, de 10 de maio de 1996, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	38.
Deputado Basílio Villani	19.
Deputado Fernando Zuppo	03, 08, 11, 23, 26, 42, 48, 50, 51, 56.
Deputado Jair Meneguelli	05, 13, 15, 18, 21, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 44, 54, 55.
Deputado João Almeida	10, 34, 40, 47.
Senador José Eduardo Dutra	04.
Deputado José Luiz Clerot	06, 12, 52, 53.
Deputado Koyu Iha	02, 07, 25, 41, 49.
Deputado Lima Netto	14, 16.
Deputado Max Rosenmann	20, 27.
Deputado Nedson Micheleti	17, 35.
Deputado Pedrinho Abrão	01, 22, 30, 37, 39, 46.
Deputado Prisco Viana	57.
Deputado Sérgio Miranda	09, 29, 43, 45.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.440, de 10 de maio de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao plano real, e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Aloysio Nunes Ferreira	017.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053.
Deputado Carlos Nelson Bueno	026.
Senador Casildo Maldaner	022, 029, 030.
Deputado Hugo Bihel	001.
Deputado Jair Meneguelli	003, 004, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 023, 027, 031, 032, 033, 034, 035, 036,

Deputado João Almeida	037, 038, 039, 040.
Deputado Júlio Redecker	071, 072, 073.
Deputado Manoel Castro	005, 006.
Deputado Nelson Marchezan	041.
Deputado Olavo Calheiros	024.
Deputado Paulo Lima	028.
Senador Pedro Simon	002.
Deputado Sérgio Miranda	025.
	054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emenda Apresentada perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.441, de 10 de maio de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências."

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Sérgio Miranda	001.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.442, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". (Reedição da MP 1.402/96):

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Arnaldo Faria de Sá	014, 023, 027, 037, 049.
Deputado Cunha Lima	005009.
Deputado Francisco Horta	030 032 040 051 061.
Senador Geraldo Melo	062.
Deputado Jair Siqueira	022, 026, 033, 038, 050, 059.
Deputado Júlio Redecker	013028058.
Deputado Paes Landim	029, 034, 036, 060.
Deputado Paulo Lima	004, 006, 021, 024, 031, 0341, 047.
Deputado Philemon Rodrigues	039, 052.
Deputado Pinheiro Landim	001, 002, 003, 008, 012,

Deputada Rita Camata	15, 017, 020, 054, 055, 056, 064, 065. 045.
Deputada Sandra Starling	007, 010, 011, 018, 019, 043, 044, 046, 053, 057.
Deputado Sandro Mabel	016, 025, 048, 063.
Deputado Waldomiro Fioravante	042

(*) *Emendas Apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.447, de 10 de maio de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep, e dá outras providências."*

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.444, de 10 maio de 1996, que cria a gratificação de condição especial de trabalho – GCET para os servidores militares federais das forças armadas e dá outras providências.*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Antonio Carneiro	001

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1445, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Fernando Gomes	001
Deputado Félix Mendonça	002, 003.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.446, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre a alocação, em Depósitos Especiais, Remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências".*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Fernando Zuppo	003 e 004
Deputado Ricardo Izar	001 e 002
Deputado Sérgio Miranda	005, 006, 007, 008

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

Congressistas	Emendas nºs
Deputado José Jorge	001.
Deputado Sérgio Miranda	002.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas Apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.448, de 10 de maio de 1996, que "cria a gratificação de desempenho de atividade de fiscalização, gratificação de desempenho de atividade de proteção ao vôo, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.378/96):*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Airton Dipp	013.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	023.
Deputado Chico da Princesa	015.
Deputado Euler Ribeiro	011.
Deputado Expedito Júnior	002.
Deputado Hugo Biehl	005, 006.
Deputado Leonel Pavan	007.
Deputado Marcelo Teixeira	004.
Deputada Maria Laura	008, 009, 012, 018, 019, 022.
Deputado Pauderney Avelino	010.
Deputado Paulo Rocha	001.
Deputado Pedrinho Abrão	014, 016, 021.
Deputado Salomão Cruz	003, 017, 020.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) *Emendas Apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.449, de 10 de maio de 1996, que "cria a gratificação de desempenho e produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências." (Reedição da MP nº 1.383/96).*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Airton Dipp	011.
Deputado Anivaldo Vale	003.
Deputado Arnaldo Faria de Sá	029.
Deputado Chico da Princesa	014.
Deputado Hilário Coimbra	005.
Deputado Hugo Biehl	031.
Deputado José Luiz Clerot	023.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira	016, 017, 020, 028.
Deputado Moisés Lipnik	002, 007.
Deputado Nilson Gibson	008.
Deputado Paulo Rocha	006, 032.
Deputado Pedrinho Abrão	012, 013.
Deputado Rubem Medina	030.
Deputado Sandra Starling	001, 009, 010, 015, 018, 019, 021, 022, 024, 025, 026, 027.
Deputado Salomão-Cruz	004.
Deputada Yeda Crusius	033.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas apresentadas perante a comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.451, de 10 de maio de 1996, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Márcio R. Moreira	03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 36, 37, 38.
Deputado Miro Teixeira	19, 22, 33.
Deputado Paulo Bernardo	01, 02, 12, 13, 14, 20, 23, 30, 31, 32, 34, 35.
Senador Pedro Simon	39.
Deputado Rubem Medina	15.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Publicadas em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 1.450, de 10 de maio de 1996, que "Dispõe sobre o orçamento da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências".

(*) Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida provisória nº 1.452, de 10 de maio de 1996, que "Dá nova Redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Antônio Sérgio Carneiro	021, 022.
Deputado Basílio Villani	030.
Deputado Edison Andriño	008.
Deputado Flávio Arns	042, 043, 044.
Deputado Leonel Pavan	010, 020.
Deputado Marcelo Teixeira	009, 016.
Deputada Maria Laura	001, 002, 003, 004, 011, 012, 013, 015, 017, 018, 023, 024, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 036.
Deputada Marisa Serrano	006, 007, 014, 019, 025.
Senador Pedro Simon	040.
Deputado Roberto Jefferson	037, 038, 039, 041.
Deputado Roberto Pessoa	005, 0026.

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Adylson Motta	007
Deputado Eujácio Simões	004, 005, 006.
Deputado Euler Ribeiro	002.
Deputado Magno Bacelar	001, 003, 014.
Deputado Prisco Viana	008, 009, 010, 011, 012, 013.

(*) Publicados em Suplemento "A" à presente edição.

(*) Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.453, de 10 de maio de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Anivaldo Vale	003, 004, 005, 006, 008, 009, 010
Deputada Telma de Souza	001, 002, 007.

(*) Publicados em Suplemento "A" à presente edição.

() Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.454, de 10 de maio de 1996, que "dá nova redação aos Arts. 18 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 1996." (Reedição da MP 1.408/96):*

Congressistas	Emendas nºs
Deputado Sérgio Carneiro	001.
Deputado Sérgio Miranda	002, 003.

(*) Publicados em Suplemento "A" à presente edição.

(*) ATAS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

– 15^a e 16^a Reuniões Extraordinárias, realizadas em 29-2 e 20-3-96, respectivamente.

– Reunião de Instalação, realizada em 17-4-96.

– 1^a e 2^a Reuniões Extraordinárias, realizadas em 23-4 e 7-5-96, respectivamente.

– 1^a Reunião de Audiência Pública, realizada em 25-4-96.

(*) Publicadas em Suplemento "B" à presente edição.

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMPOSIÇÃO: 63 DEPUTADOS E 21 SENADORES

PRESIDENTE: SENADOR RENAN CALHEIROS – PMDB-AL
1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADA YEDA CRUSIUS – PSDB-RS
2º VICE-PRESIDENTE: SENADOR LUCÍDIO PORTELLA – PPR-PI
3º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PAULO BERNARDO – PT-PR

RELATOR DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA – PFL-RN

SENADORES

PMDB

TITULARES

Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Cunha Lima	PB-2421/27
Onofre Quinan	GO-3148/50
Casildo Maldaner	SC-2141/47
Carlos Bezerra	MT-2291/97
Renan Calheiros	AL-2261/67

SUPLENTES

1 – Coutinho Jorge	PA-3050/4393
2 – Gilvam Borges	AP-2151/57

PTB

Waldeck Ornelas	BA-2211/17
Romero Jucá	RR-2111/17
José Alves	SE-4055/57
Odacir Soares	RO-3018/19
Vilson Kleinübing	SC-2041/47

1 – Carlos Patrocínio
2 – Jonas Pinheiro

TO-4068/69
MT-2271/77

PSDB

Pedro Piva	SP-2351/53
Jefferson Peres	AM-3061/67
Lúcio Alcântara	

1 – Lúdio Coelho

MS-2381/87

PI-3055/57

Lucídio Portella	PI-3055/57
------------------	------------

RR-3067/68

Arlindo Porto	RR-3067/68
---------------	------------

MG-2321/27

Eduardo Suplicy	SP-3970
-----------------	---------

AP-2241/47

Sebastião Rocha	AP-2241/47
-----------------	------------

PA-2101/07

Ademir Andrade	PA-2101/07
----------------	------------

PE-2161/67

Roberto Freire	PE-2161/67
----------------	------------

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

Silas Brasileiro	MG-3185932	1 – Albérico Filho	MA-3185554
Genésio Bernardino	MG-3185571	2 – Antônio do Valle	MG-3185503
Freire Júnior	TO-3185601	3 – Jorge Wilson	RJ-3185942
Edison Andrino	SC-3185639	4 – Nestor Duarte	BA-3185336
Fernando Diniz	MG-3185307		
Saraiva Felipe	MG-3185429		
Hélio Rosas	SP-3185478		
João Thomé Mestrinho	AM-3185583		
Laíre Rosado	RN-3185650		
Maurício Requião	PR-3185635		
Orcino Gonçalves	GO-3185335		
Paulo Ritzel	RS-3185222		
Pinheiro Landim	CE-3185636		

RELEVO (27/4/78)

Aracy de Paula	MG-3185201	1 – José Carlos Vieira	SC-3185713
Ciro Nogueira	PI-3185619	2 – Maurício Najar	SP-3185242
Osvaldo Coelho	PE-3185444	3 – Marilu Guimarães	MS-3185440
Antônio Joaquim Filho	MA-3185217	4 – Benedito de Lira ⁽⁶⁾	AL-3185215
Iberê Ferreira	RN-3185609	5 – Bonifácio de Andrade	MG-3185235
Antônio dos Santos	CE-3185406		
Murilo Pinheiro	AP-3185305		
Luiz Moreira	BA-3185729		
João Mendes ^{(1) (6)}	RJ-3185831		
Nelson Marquezelli ^{(1) (6)}	SP-3185920		
Pedrinho Abrão	GO-3185918		
Philemon Rodrigues ⁽⁵⁾	MG-3185226		
Alexandre Ceranto	PR-3185948		
Efraim Moraes	PB-3185638		
Arolde de Oliveira	RJ-3185917		

Augusto Nardes	RS-3185530	1 – Célia Mendes	AC-3185615
Basílio Villani	PR-3185634	2 – Maria Valadão	GO-3185520
Felipe Mendes	PI-3185640		
José Carlos Lacerda	RJ-3185936		
Paulo Bauer	SC-3185718		
Paulo Mourão	TO-3185311		
Roberto Balestra	GO-3185262		

Arnaldo Madeira	SP-3185473	1 – Cipriano Correia	RN-3185839
Ildemar Kussler	RO-3185614	2 – Mário Negromonte	BA-3185345
Aécio Neves ⁽³⁾	MG-3185648	3 – Robério Araújo	RR-3185581
Jorge Anders	ES-3185362		
Márcio Fortes	RJ-3185346		
Pimentel Gomes	CE-3185231		
Herculano Anghinetti	MG-3185241		
Yeda Crusius	RS-3185956		

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PT**

Celso Daniel	SP-3185479	1 – João Paulo	SP-3185579
João Coser	ES-3185514	2 – Paulo Rocha	PA-3185483
(Vago)			
João Fassarella	MG-3185283		
Maria Laura	DF-3185475		
Paulo Bernardo	PR-3185379		

PP

José Janene	PR-3185608	1 – Nan Souza	MA-3185525
Augustinho Freitas	MT-3185722	2 – João Maia	AC-3185244
Márcio Reinaldo Moreira	MG-3185819		
Osvaldo Reis	TO-3185835		

PDT

Giovanni Queiroz	PA-3185534	1 – Renan Kurtz	RS-3185810
Leonel Pavan	SC-3185711		
Antônio Joaquim	MT-3185829		
Sílvio Abreu	MG-3185211		

PR

Pedro Canedo	GO-3185611	1 – Francisco Horta	MG-3185540
Welinton Fagundes	MG-3185523		
Marquinho Chedid (4)	SP-3185736		

BLOCO (PDT/PSB/PMN)

Gonzaga Patriota	PE-3185430	1 – Nilson Gibson (2)	PE-3185410
Alexandre Cardoso (2)	RJ-3185205		

BLOCO (PFL/PTB)

Sérgio Miranda	MG-3185462
----------------	------------

(1) Substituindo os Deputados João Mendes (T) e Nelson Marquezelli (T), em 6-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(2) Substituindo os Deputados Nilson Gibson (T) e Alexandre Cardoso (S), em 12-9-95 – Bloco (PSB/PMN) – CD

(3) Substituindo o Deputado Flávio Arns (T), em 13-9-95 – PSDB-CD

(4) Substituindo o Deputado José Egydio (T), em 14-9-95 – Bloco (PL/PSD/PSC) – CD

(5) Substituindo o Deputado José Rezende (T), em 14-9-95 – Bloco (PFL/PTB) – CD

(6) Substituindo os Deputados Albérico Cordeiro (T), Nelson Marquezelli (T) e Vilmar Rocha (S), em 14-9-95 – (PFL/PTB) – CD

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R\$31,00
Porte do Correio	R\$ 96,60
Assinatura c/porte	<hr/> R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 280 PÁGINAS